

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

ANA CAROLINA CARNEIRO BARDE BEZERRA

Militarização, política criminal de drogas e tortura:
estratégias práticas e discursivas de controle no Rio de Janeiro

Mestrado em Direito

São Paulo

2021

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

ANA CAROLINA CARNEIRO BARDE BEZERRA

Militarização, política criminal de drogas e tortura:
estratégias práticas e discursivas de controle no Rio de Janeiro

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na subárea Direito Penal, sob a orientação do Professor Doutor Gustavo Octaviano Diniz Junqueira.

São Paulo

2021

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Bezerra, Ana Carolina Carneiro Barde
Militarização, política criminal de drogas e
tortura: estratégias práticas e discursivas de
controle no Rio de Janeiro / Ana Carolina Carneiro
Barde Bezerra. -- São Paulo: [s.n.], 2021.
125p ; 21,5 x 30 cm.

Orientador: Gustavo Octaviano Diniz Junqueira.
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós
Graduados em Direito.

1. Controle social. 2. Racismo. 3. Tráfico de
drogas. 4. Tortura. I. Junqueira, Gustavo
Octaviano Diniz . II. Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós
Graduados em Direito. III. Título.

CDD

ANA CAROLINA CARNEIRO BARDE BEZERRA

Militarização, política criminal de drogas e tortura:
estratégias práticas e discursivas de controle no Rio de Janeiro

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na subárea Direito Penal, sob a orientação do Professor Doutor Gustavo Octaviano Diniz Junqueira.

Aprovada em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Doutor Gustavo Octaviano Diniz Junqueira (Orientador)

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor (a) Doutor (a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor (a) Doutor (a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

*Dedico esta pesquisa à memória do meu
avô Galdino Magri Carneiro,
quem fortaleceu as raízes dos meus
estudos que floresceram até aqui.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar ao meu marido, Felipe Guerreiro, que sempre entrelaça as mãos nas minhas e confia nos meus estudos, mesmo que lhes diminuía as horas de convivência. Obrigada não só pela compreensão, mas pelo imenso apoio dedicado ao meu investimento pessoal, desta vez, acadêmico.

Muito obrigada ao meu orientador Gustavo Junqueira, que apesar de também colega, o enxergo sempre com a lente do admirável professor que é, e orientador que se tornou para mim. Agradeço por tamanha generosidade, ter acreditado em mim e na minha pesquisa. Esteve sempre presente ao meu lado, fortalecendo esta dissertação com seu profundo e enriquecedor conhecimento, me incentivando na escrita e leitura, com a maestria daqueles professores que superam a sabedoria acadêmica, para transbordar na alma dos alunos.

Ainda agradeço ao professor Luís Édson Baldan por ter aceitado fazer parte da qualificação deste trabalho, encantando aquele dia com as suas observações tão relevantes, que serviram à melhoria do que já elaborado, e à continuação do desenvolvimento final. Estendo meus agradecimentos ao professor Oswaldo Duek, também pelas aulas sempre generosas e produtivas durante o curso.

Não posso deixar de agradecer a dois amigos que me ajudaram nesses passos, às vezes solitários, da leitura e escrita desta dissertação, dividindo suas experiências similares, e todo o conhecimento do Direito Penal crítico, Bruno Shimizu e Renata Saggioro Davis.

Agradeço também minha família, em especial minha mãe Sonia Regina Carneiro, meu pai, Lauro Barde Bezerra, e minha avó Alda Braz Carneiro, que sempre acreditaram na minha potência, e sempre foram lar para este caminho trilhado. Por último, aos amigos que reclamaram com paciência e carinho a minha ausência, confiando no meu trabalho, e no meu breve retorno ao convívio social.

*Minha cara autoridade, eu já não sei o que fazer
Com tanta violência eu sinto medo de viver
Pois moro na favela e sou muito desrespeitado
A tristeza e alegria aqui caminham lado a lado
Eu faço uma oração para uma santa protetora
Mas sou interrompido à tiros de metralhadora
Enquanto os ricos moram numa casa grande e bela
O pobre é humilhado, esculachado na favela
Já não aguento mais essa onda de violência
Só peço a autoridade um pouco mais de competência.
Eu só quero é ser feliz
Andar tranquilamente na favela onde eu nasci, han
E poder me orgulhar
E ter a consciência que o pobre tem seu lugar*

(Eu só quero ser feliz – Rap da Felicidade, 1994).

RESUMO

No Rio de Janeiro, jovens do Complexo da Penha foram presos por forças do exército, após operação policial com aval da segurança pública do Estado para combate ao tráfico de drogas, que resultou, além das prisões, em mortes de pessoas moradoras da comunidade, em apreensão de quantidade de substâncias entorpecentes e armamentos. Os jovens presos naquela data relataram terem sido torturados dentro de sala oficial das forças armadas. O Poder Judiciário, ao analisar o caso que ficou conhecido como caso da “Sala Vermelha”, reconheceu a violência ocorrida contra os jovens e mandou apurar. No entanto, deixa de seguir as diretrizes do Tratados de Direitos Humanos sobre Tortura, e do Protocolo de Istambul, ao não reconhecer a ilicitude das provas obtidas naquela data, sob o argumento que a tortura não teria sido no momento da prisão, mas após o flagrante. Através do recorte deste caso, pretendeu-se analisar de maneira abstrata as formas de controle social da população jovem moradora de favelas, pertencentes a classes economicamente subjacentes e na maioria negros. No caso, o enfrentamento ao tráfico de drogas, a militarização, a tortura, e o Poder Judiciário, com maior enfoque no sistema penal, todos sob a lente do Estado do Rio Janeiro. A questão das drogas foi analisada sob uma perspectiva global até uma perspectiva latino-americana, com enfoque no racismo, no encarceramento e no genocídio dos corpos em situação de vulnerabilidade. A militarização traz a perspectiva histórica desde a colonização, passando pelo período ditatorial, até os tempos atuais, com as nuances do Rio de Janeiro, como a intervenção federal, as Unidades Policiais Pacificadoras e as milícias. Buscou-se também enfrentar a tortura como forma de controle social desde a Antiguidade, quando lícita e aceita por formas diferentes de Estado, passando, já na perspectiva nacional, pela ditadura civil-militar, e seus contornos também racistas e escravagistas. Por último, foi trazido o recorte da perspectiva do Poder Judiciário do Rio de Janeiro sobre casos que dizem respeito ao tema, sobre a análise dos autos de resistência, quando há letalidade dos corpos periféricos pela polícia em confronto pela repressão ao tráfico de drogas. Abordou-se também dois outros casos cariocas analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tratam de letalidade policial e do encarceramento, demonstrando a máquina judicial burocrática que rubrica as formas de controle apresentadas na presente dissertação.

Palavras-chave: Controle social; Racismo; Tráfico de drogas; Militarização; Tortura; Poder judiciário.

ABSTRACT

In Rio de Janeiro, young men from Complexo da Penha were arrested by army forces after a police operation which was endorsed by the state's public security to combat drug trafficking. As a result, in addition to the arrests, people from the community were killed and narcotic and weapons were apprehended. The young men arrested on that date reported having been tortured inside the official room of the military forces. The Judiciary, when analyzing the case that became known as the 'Red Room' case, recognized the violence against the young men and ordered an investigation. Nevertheless, it fails to follow the guidelines of the Human Rights Treaties on Torture, and the Istanbul Protocol, by not recognizing the illegality of the evidence obtained on that date, under the argument that the torture had not taken place at the time of the arrests, but only after the flagrant act. Through this case, this work intended to analyze in an abstract way forms of social control of the young population living in slums, belonging to economically underlying classes and mostly black. In this case, the confrontation against drug trafficking, militarization, torture, and the Judiciary, with greater focus on the penal system, all under the lens of the State of Rio Janeiro. The drug issue was analyzed from a global perspective to a Latin American perspective, focusing on racism, incarceration and genocide of bodies in situations of vulnerability. Militarization brings the historical perspective back from colonisation, passing through the dictatorial period, to the present time, with the nuances of Rio de Janeiro, such as the federal intervention, the Police Pacification Units and the militias. It also sought to confront torture as a form of social control since Antiquity, when legal and accepted by different forms of State, passing to the national perspective regarding the civil-military dictatorship and its racist and slavery contours. Finally, it was brought the perspective of the Judiciary Branch of Rio de Janeiro on cases related to the theme, on the analysis of the resistance acts, when there is lethality of peripheral bodies by the police in confrontation for the repression of drug trafficking. Two other Rio cases analyzed by the Inter-American Court of Human Rights were also addressed, dealing with police lethality and imprisonment, demonstrating the bureaucratic judicial machine that seals the forms of control presented in this dissertation.

Keywords: Social control; Racism; Drug trafficking; Militarization; Torture; Judiciary Branch.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
art.	Artigo
CIA	<i>Central Intelligence Agency</i>
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CF/1988	Constituição Federal de 1988
DAPP	Diretoria de Análise de Políticas Públicas
DOI-CODI	Departamento de Operações e Informações – Centro de Operações de Defesa Interna
DOPS	Departamentos de Ordem Política e Social
DPGE	Defensoria Pública Geral do Estado
ECO-92	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992
FGV	Fundação Getulio Vargas
FNSP	Fundo Nacional de Segurança Pública
IML	Instituto Médico Legal
Infopen	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
INTERPOL	<i>International Criminal Police Organization</i>
n.	número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OBAN	Operação Bandeirante
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PSD	Partido Social-Democrata
SNI	Serviço Nacional de Informação
STF	Supremo Tribunal Federal
UPPs	Unidades de Polícia Pacificadoras
UDN	União Democrática Nacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 HISTÓRICO DAS DROGAS E A INFLUÊNCIA GENOCIDA E RACISTA NO BRASIL	17
1.1 A importação do modelo proibicionista	17
1.1.1 O avanço da pauta proibicionista para o discurso internacional	20
1.1.2 O avanço pós Segunda Guerra Mundial da internacionalização do proibicionismo	22
1.2 Apanhado histórico legislativo da política de drogas no Brasil	28
1.2.1 Ditadura civil-militar e tráfico de drogas na legislação	29
1.2.2 A matriz de guerra e a desinformação da população durante a ditadura civil-militar	31
1.2.3 Crime hediondo e a Lei n. 11.343/2006	34
1.3 Resgates do racismo dentro da história das proibições das drogas no Brasil	37
1.3.1 Política genocida	39
1.3.2 Política encarceradora	41
2 UMA MILITARIZAÇÃO ENRAIZADA E ESTRUTURAL NO BRASIL	45
2.1 Brasil-Colônia e Brasil Império	45
2.2 Ditadura civil-militar	49
2.2.1 Segurança pública e polícia	49
2.2.2 Justiça brasileira	52
2.3 Transição sem justiça	55
2.3.1 Polícia	55
2.3.2 Justiça brasileira	61
2.4 As consequências no Brasil moderno	62
2.4.1 As UPPS	62
2.4.2 Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro	65
2.4.3 Milícia	67
2.4.4 Momento atual político	71
3 TORTURA	74
3.1 Da licitude à ilicitude	74
3.2 A licitude	74
3.3 A ilicitude	76
3.4 Da criminalização da tortura	77
3.5 A influência da ditadura civil-militar brasileira na tortura como estratégia de controle de corpos	78
3.6 Da permanência da tortura	83
3.7 Da tortura carioca e do seu recorte periférico e racista	88
4 PODER JUDICIÁRIO	94
4.1 A ótica da criminologia crítica sobre o Poder Judiciário	94
4.2. Poder Judiciário: racismo e seletividade penal	96
4.2.1 Busca e apreensão genéricas: violação de domicílio em espaços periféricos	97

4.2.2	A rubrica das mortes: a defesa legítima ao braço armado do Estado	99
4.2.3	A tortura e a omissão do Poder Judiciário	101
4.2.3.1	A tortura e a omissão do Poder Judiciário: o estado de guerra	104
4.2.4	Penas cruéis e degradantes e a omissão do Poder Judiciário	108
	CONCLUSÃO	112
	REFERÊNCIAS	116

INTRODUÇÃO

Em 20 de agosto de 2018, no Rio de Janeiro, sob a vigência do Decreto n. 9.822/2018 que instituiu, naquele ano, a intervenção federal no Estado fluminense, no Complexo da Penha, favela da cidade, jovens foram detidos pelo Exército, após confronto entre as Forças Armadas e supostos traficantes da localidade. Narraram os jovens que tiveram as mãos amarradas por trás das costas, cenas captadas pelos moradores do local, e depois foram conduzidos para Vila Militar, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, sofrendo violência através de tortura física – chutes, *spray* de pimenta, socos e choques elétricos por 17 horas. O caso ficou conhecido como “Sala Vermelha”, em razão de todos os detidos citarem a cor da sala em que houve a prática da tortura (REVISTA ÉPOCA, 2018, *online*).

A ação foi deflagrada para repressão ao tráfico de drogas, utilizando mecanismos militarizados e de tortura, sobre corpos negros e periféricos. São justamente esses mecanismos utilizados como forma de controle social que se busca aprofundar na presente dissertação.

O relato de mais um caso de tortura em nome da guerra às drogas, na cidade do Rio de Janeiro, em uma de suas favelas, especialmente praticado por militares do Exército, traz à tona a atualidade do tema sobre o controle social de determinados corpos em espaços de vulnerabilidade social e econômica.

Através da lente e do recorte da Defensoria Pública, o estudo busca aguçar a compreensão do que se capta através das pesquisas desenvolvidas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na seara penal, em que corpos, cores, nível social, crime de tráfico de drogas sempre coincidem para a mesma variante no banco dos réus. Igualmente, procura compreender o que se capta, sendo a autora cidadã fluminense, que acompanha os noticiários, e é atingida na vida cotidiana por imprevistos urbanos, marcados, por exemplo, pela impossibilidade de se dirigir a determinado lugar em razão de uma via fechada em razão de trocas de tiros entre policiais e traficantes.

Estas buscas de compreensões são acompanhadas da ciência das altas taxas de letalidade policial, de encarceramento e de operações da polícia. Além de se constatar um progresso do autoritarismo no Brasil atual, e cada vez mais a inclusão do Exército Brasileiro na solução das questões de segurança pública – conforme foi acompanhado por meio do envio de forças armadas para as “Operações de Lei e

Ordem”, no Rio de Janeiro, em 2017, e posteriormente, com a intervenção federal, em 2018. São fenômenos sempre direcionados a destino certo: favelas e periferias do Rio de Janeiro, corpos periféricos e negros.

A presente pesquisa pretende entender o caminho histórico desses fenômenos e consolidar o debate para melhor compreender e transformar a realidade, buscando enfatizar três formas de controle das agências de poder: a repressão ao tráfico de drogas, a militarização e a tortura; todas com recorte na cidade do Rio de Janeiro, e com a lente sobre a questão racial e de classe.

Como objetivo primário, busca-se apurar como o controle social no Rio de Janeiro é orientado por uma política criminal com contorno militarizado, com violência penal formal e subterrânea discriminatória.

O objetivo secundário é, inicialmente, pesquisar de que forma a política das drogas é um álibi discursivo para legitimar a violência formal e subterrânea. Outro aspecto é estudar a militarização no Brasil, quão intrínseca e estrutural é no seu processo histórico, político e judicial. Ainda, analisar como o direito penal utiliza práticas violentas concretizadas na tortura, banalizada no controle de pessoas vulneráveis no Rio de Janeiro. E, por último, traçar o diálogo dessas práticas de controle, principalmente a tortura, quando evidente no caso concreto, com o Poder Judiciário – como afeta, e se afeta, os casos concretos investigados.

O caminho será percorrido através de 4 capítulos, além da Introdução e da Conclusão do trabalho, com fulcro na criminologia crítica, buscando autores que tragam a narrativa do ponto de vista do Brasil como país periférico, enraizado em bases militaristas, de controles de corpos vulneráveis, principalmente em razão do racismo estrutural, fruto do longo período de escravização, e com enfoque na questão das drogas como alicerce para esse modelo de controle social.

No primeiro capítulo se expõe o debate sobre as drogas, buscando o processo histórico global que influenciou o Brasil, e principalmente o Rio de Janeiro. Inicia-se buscando as raízes internacionais, com foco no proibicionismo estadunidense, que dentro do processo capitalista, neoliberal, foi o mais influente em toda América Latina. Além disso, faz-se uma demonstração legislativa, seguindo evolução temporal-histórica sobre o controle (ou não) e repressão do tráfico de drogas no país. Por último, o resgate histórico do preconceito em relação às drogas e os escravizados e suas decorrências no presente, com uma política de alta letalidade policial, genocida, e o alto encarceramento.

No segundo capítulo, debruça-se sobre a militarização, resgatando a história visando demonstrar a militarização estrutural no Brasil. Em primeiro lugar, resgata-se o tema no Brasil-Colônia e no Império. Segue através do estudo da ditadura civil-militar, abordando especificamente nesse contexto a segurança pública e a justiça brasileira. Na passagem para a democracia, evidencia-se a inexistência de uma justiça de transição, capaz de levar o direito à memória, à verdade, à reparação, para resultar, de fato, numa mudança estruturante nas instituições civis e militares – há permanências significativas e evidentes da ditadura no Brasil democrático. Neste aspecto, evidenciam-se as Unidades de Polícia Pacificadoras (UPPs), intervenção federal e milícias, todas no Rio de Janeiro, e o atual cenário político.

O terceiro capítulo aborda a trajetória da tortura, desde épocas nas quais era utilizada licitamente, passando pela reforma que a faz ser repudiada, criminalizada e banida de qualquer ordenamento jurídico formal, somando-se os discursos legislativos e tratados internacionais sobre o tema. Resgata-se o período de ditadura civil-militar em que a tortura foi notadamente utilizada como controle de corpos, fincando raízes nas forças de segurança pública e permanecendo como estratégia de atuação. Destaca-se também a violência sob os corpos negros e vulneráveis no Brasil, com grande influência da escravização, e sua permanência no cenário atual carioca periférico e favelado.

Por último, no quarto capítulo, enfrenta-se a relação do Poder Judiciário com esses discursos e sua forma de influenciar e de cancelar as estratégias controladoras das vidas periféricas, negras e indesejadas.

Não se desconhece o discurso declarado de proteção da saúde pública quanto à questão das drogas, que visa proteger bem público difuso, e da segurança pública, considerando que o tráfico de drogas aumenta a violência nos centros urbanos e explora mão de obra nos campos de cultivo. Da mesma forma, sabe-se de vertente que busca o acirramento do direito penal, com maior opressão sobre aqueles que cometem crime amparados em seu livre arbítrio, com a finalidade de diminuir as taxas de criminalidade. Registra-se, ainda, a aceitação, por segmentos do direito penal, dos direitos fundamentais, enquadrando certos indivíduos como não cidadãos, portanto, não merecedores de qualquer tutela de seus direitos fundamentais. No entanto, a dissertação aqui proposta está permeada pela criminologia crítica, no enfrentamento das questões criminais através de uma lente da realidade marginal dos

países periféricos, sustentado por Eugenio Raúl Zaffaroni, Nilo Batista e Vela Malaguti Batista.

Com base nessa reflexão, pretende-se apontar a crueldade, a seletividade, e a estruturação das instituições civis e militares em relação às formas de controle de determinadas pessoas, através de um discurso declarado como protetor dos cidadãos, o discurso proibicionista das drogas.

A pesquisa que aqui se apresenta tem propósitos descritivos e analíticos, e será embasada no exame de dados históricos; além disso, irá explorar materiais bibliográficos e documentais multidisciplinares, como relatórios realizados por observatórios sobre as taxas de letalidade e de encarceramento no Rio de Janeiro.

1 HISTÓRICO DAS DROGAS E A INFLUÊNCIA GENOCIDA E RACISTA NO BRASIL

O tráfico de drogas como forma de controle social possui historicidade própria, dita contornos globais, de caráter genérico, e cria contornos específicos conforme a localidade e a história peculiar de cada país e cidade.

1.1 A importação do modelo proibicionista

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a palavra “droga” como “toda substância que, introduzida em um organismo vivo, pode modificar uma ou mais funções deste” (OMS,1993).

Segundo Rosa Del Olmo, trata-se, portanto, de um conceito aberto, a ponto de poder ser inserido na definição qualquer medicamento para o tratamento de enfermos, como qualquer substância que altere o estado psíquico e/ou físico do ser humano. Afirma, ainda, que o conceito pretende, propositalmente, fixar uma definição abrangente, aberta, geral, que permita, ao final, a introjeção de uma série de adjetivos morais e subjetivos, para definir ao certo o que seria “droga”. Segundo a autora, esse conceito aberto e sujeito a variantes subjetivas para sua definição é o que permite a proibição de parte das drogas, sem qualquer critério técnico, comparativo e individualizado. O que leva à possibilidade de se proibir da maneira que melhor interesse aos grupos hegemônicos, e com isso – ponto central deste estudo – tornar a “droga” uma forma fácil de controle social, que leva, inclusive, à normativa jurídica, na sua máxima expressão (OLMO, 1990, p. 22-24).

Ao buscarmos as origens da proibição das drogas, temos o primeiro marco da histórico mundial remontando ao século XIX, em 1729, a partir da proibição do comércio de ópio pela China. Mas foi em 1779, com o monopólio da venda do produto pela Inglaterra, através da Companhia das Índias, que se iniciou um esquema de sonegação do comércio da droga proibida, em que os ingleses vendiam o ópio para os chineses e obtinham ouro e prata destes últimos; posteriormente, eram entregues pelos ingleses à Companhia das Índias, a qual trocava por letra de câmbio e, por consequência, por libras. A Companhia das Índias, de posse de metais preciosos, os utilizava para a compra de seda, chá e outras especiarias para a Inglaterra (VALOIS, 2020, p. 41). Demonstra-se, assim que a proibição, desde o seu início, não cessa a

comercialização das drogas, que continua ocorrendo, mas por meio de esquemas ilícitos.

Esse início proibitivo também reflete uma outra crítica direcionada ao proibicionismo, qual seja, a de que a proibição do uso não leva à cessação do consumo de drogas. Luís Carlos Valois observa que a proibição da China para o consumo do ópio teve, como fundamento pelo Imperador Chinês, o desequilíbrio da sua balança comercial, tendo em vista o aumento do consumo, portanto, o aumento da importação do produto. No entanto, antes disso, a China já havia proibido o uso do tabaco, o que levou ao crescimento do consumo do ópio. Observa-se que o consumo de entorpecente foi mantido, alterando-se apenas a substância, o que leva a concluir que a proibição não aniquila o consumo de substâncias entorpecentes pela população (VALOIS, 2020, p. 41).

Em 1838, houve um recrudescimento da fiscalização das transações ilegais de ópio pelo governo chinês, (VALOIS, 2010, p. 42) levando às chamadas Guerras do Ópio (entre 1839-1842 e 1856-1860), nas quais as forças inglesas, apoiadas por outros países europeus, buscaram a reabertura para o comércio da substância, conquistando tal interesse em 1860, com a sua legalização. (RODRIGUES, 2008, p. 91-92). Uma constatação importante e crítica ao modelo proibicionista é o fato de que a retomada da permissão do ópio interrompeu o crescimento do uso da substância na China (VALOIS, 2010, p. 45;49). Em 1870, com a alteração da política do governo chinês, que começou a fazer propaganda preventiva e informativa sobre o uso do ópio, e colocando à disposição da população hospitais para tratamento, fez o interesse da Inglaterra sobre o comércio do ópio praticamente ser extinto (VALOIS, 2020, p. 49).

Após alguns anos, o tema do ópio voltou à tona, traçando novamente linhas proibicionistas mas, dessa vez, com influência estadunidense, que começou a fomentar novamente sua proibição, tornando-se uma das grandes potências a disseminar o discurso proibicionista no mundo e levando seus impactos aos países periféricos latino-americanos. Neste ponto, sobre a relação estadunidense e latino-americana com as drogas, destaca Lola Anyjar de Castro:

A chamada cooperação internacional, que foi rapidamente ressuscitada, pretende vender-nos o conto de fadas de que essa cooperação é resultado de uma relação entre vários Estados com poder similar e com problemas similares. A realidade é que os Estados Unidos não cooperam com nossos países, mas com seus próprios

interesses internos, fazendo-nos crer que o interesse é mútuo (CASTRO, 2005, p. 173).

Em 1880, houve uma cláusula antiópio em tratado firmado entre os Estados Unidos e a China (RODRIGUES, 2008, p. 92-93). Importante, mais uma vez, destacar como os interesses proibicionistas não estão ligados à saúde da população, como se pretende atualmente convencer os discursos formais propagados relativos à proibição às drogas. Naquela ocasião, autoridades dos Estados Unidos haviam ido à China discutir questões de imigração, eis que diante do fim das construções das rodovias no oeste do país, que contou com a mão de obra chinesa, houve sobressalência dessa mão de obra, que agora, estava competindo postos de trabalho com o cidadão americano.

Desta competitividade, iniciou-se uma xenofobia local, que contou com as próprias distinções culturais e físicas entre a população americana e chinesa. Como mecanismo xenofóbico, em 1875, São Francisco proibiu o consumo de ópio na cidade, e posteriormente, em 1887, proibiu a importação do ópio pelos chineses que ali residiam. Em 1890, foi promulgada uma lei federal permitindo somente aos americanos produzir ópio para o fumo. Nesta linha de xenofobia, havia propaganda aduzindo que o hábito de fumar ópio atraía mulheres americanas, principalmente para o uso compulsivo e para miscigenação com os chineses. O proibicionismo lança mão, então, das drogas como exclusão dos indesejados (VALOIS, 2020, p. 79-80). Em 1909, houve a Conferência de Xangai, organizada pelos Estados Unidos, que discutiu o livre comércio de ópio, recomendando sua proibição.

A aparição dos Estados Unidos no controle das drogas se estabeleceu, apoiada em um forte apelo moral e religioso de grupos norte-americanos, que iam se estruturando, criando força política, e com fulcro na moralidade e religiosidade, prezavam pelo proibicionismo. Como exemplo, citamos a *Anti-Saloon League* e a *Woman's Christian Temperance Union*¹ (VALOIS, 1998, p. 83). Como demonstração da vitória destes grupos religiosos e morais está a conhecida Lei Seca, editada pelos Estados Unidos em 1919, que proibiu o consumo de álcool no país até 1930, e iniciou as estruturas proibicionistas para que, cada vez mais, outras substâncias psicoativas fizessem parte de uma lista de proibições, sempre crescente. “O proibicionismo

¹ Era um grupo feminino, em que as mulheres se reuniam em volta de bares para rezar, com a finalidade de que os consumidores saíssem do estabelecimento.

estabelece um novo crime e um novo mercado; as normas proibicionistas, antes de banir as drogas visadas, acabam por inventar o narcotráfico” (RODRIGUES, 2008, p. 93-94).

Com a xenofobia em relação aos chineses no uso do ópio, o preconceito continuou intrínseco à cultura proibicionista, estruturando os discursos de ódio, pânico e alarde social contra as drogas, aplicados à época também para o álcool, ligando o seu consumo a grupos considerados minoritários:

Estereótipos racistas foram acompanhando a formação cultural proibicionista e, no sul dos EUA, forja-se a imagem do negro bêbado e sua propensão hereditária para o excesso de álcool, enquanto no Oeste eram os índios os bêbados, papel que coube aos trabalhadores imigrantes do norte (VALOIS, 2020, p. 83).

Neste ponto, entre 1910 e 1920, a cocaína havia sido também colocada em destaque pelos discursos morais e religiosos dos partidos proibicionistas no sul do Estados Unidos, mas sua imagem era associada aos negros. Alegava-se, à época, mesmo sem qualquer base estatística formal, que eram essas pessoas que utilizavam mais a substância, o que os tornavam mais perigosos e menos suscetíveis ao trabalho em razão do uso do psicotrópico. Chegou-se a afirmar que ficariam resistentes à bala de revólver, a ponto de divulgar ter havido a troca do revólver de calibre .32 pelo calibre .38 pela polícia, porque o calibre menor “seria incapaz de parar um negro sob efeito da cocaína” (VALOIS, 2020, p. 85).

No entanto, ao contrário do que os estadunidenses vão pretender de forma global, e principalmente em razão da grande influência nos países latino-americanos, internamente, o álcool voltou a ser permitido, apesar dos diversos malefícios advindos do uso da substância. Não se pretende aqui defender que a proibição deveria ser mantida, mas evidenciar que não é somente a saúde da população que se pretende assegurar com a proibição.

1.1.1 O avanço da pauta proibicionista para o discurso internacional

Uma das facetas da internacionalização da questão das drogas, ainda tímida, mas já indicando o caminho que seguiria o tema conforme o proibicionismo, sob a influência dos Estados Unidos, é a Convenção para a Repressão do Tráfico

Ilícito das Drogas Nocivas, ocorrida em 1936, através da Liga das Nações². Se no passado as proibições se restringiam dentro de cada país, ou em tratados entre dois países, a partir da Convenção, a proibição começou a criar contornos globais. O tráfico, como crime, cruzou as fronteiras de um país ao outro, com toda a carga advinda da sua criminalização. Não se pode deixar de mencionar que a Convenção de 1936 partiu da Comissão Internacional da Polícia, pertencente à Liga das Nações, que futuramente, se transformaria na *International Criminal Police Organization* (INTERPOL). Sob esse aspecto, importante notar que a polícia já é inserida como um poder gerenciador do combate ao crime de tráfico de drogas (VALOIS, 2020, p. 178-180).

O ponto de destaque da Convenção foi a consolidação do tráfico como crime, e a punição daquele que comercializa as drogas, sobretudo através da pena de prisão, além da classificação do tráfico através de várias condutas. Soma-se a isso a discussão sobre a necessidade de se impor ao crime a finalidade de lucro, delimitando o conceito do crime de tráfico que foi veementemente rejeitado pelos Estados Unidos³, por considerar impossível punir os traficantes em muitos casos, se houvesse a finalidade imposta na definição do delito em questão; e que de fato, não foi incluída na Convenção (VALOIS, 2020, p. 185).

Por último, sintomático da estrutura da guerra às drogas até hoje é o tema da imigração. Houve intenso debate, com o apoio, mais uma vez, dos estadunidenses, para a inclusão de cláusula sobre a permissão de extradição irrestrita, o que não era comum nas questões sobre o assunto, que normalmente tratava a extradição em acordo bilateral entre os países, e não de forma genérica, difusa. Embora a previsão não tenha sido aceita na formação da Convenção (VALOIS, 2020, p. 187), vale o registro da controvérsia, deixando clara a tentativa, através da repressão do tráfico de drogas, de regulamentar a questão imigratória, que se apresentava como problema e preconceito estadunidense, diante da imagem do imigrante como vendedor de drogas perigoso.

² Grupo formado pelas potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial que pretendiam reger a paz mundial, e que foi extinta diante da Segunda Guerra Mundial.

³ Marcante foi a influência dos Estados Unidos, não só neste ponto, mas em vários aspectos, inclusive na insistente tentativa de incluir a maconha como mais uma substância que deveria ingressar no rol de proibidas, o que foi uma batalha perdida, uma vez que houve a resistência de outros países, sob o argumento de que a Convenção não tinha a finalidade de alterar o rol de substâncias entorpecentes (VALOIS, 2020, p. 183-184).

Ao final, o governo dos Estados Unidos não assinou a Convenção, apesar de influenciá-la sob diversos aspectos, fato que deve ser revelado, sob pena de ficar para o mundo a impressão de que não houve qualquer participação estadunidense nessa importante etapa da questão das drogas, o que não é verdade – vale frisar que, sobre o tema, os EUA são sempre um país presente no controle das decisões globais (VALOIS, 2020, p. 189).

A Convenção foi o último grande marco antes da Segunda Guerra Mundial. Destacam-se os Estados Unidos, e toda sua influência no tema das drogas, não apenas com o objetivo de descrever a história e consolidar dados, mas também para trazer a lente de um país que sempre exerceu imposição econômica, política, cultural, e sob vários outros aspectos, na América Latina, e, notadamente, no Brasil (VALOIS, 2020, p. 178-190).

1.1.2 O avanço pós Segunda Guerra Mundial da internacionalização do proibicionismo

Apesar de a Convenção ter sido o início da percepção do governo estadunidense como o grande influenciador da proibição no mundo, foi somente após a Segunda Guerra Mundial, quando houve forte domínio dos Estados Unidos nas Nações Unidas – o que antes não era tão preponderante, uma vez que a Liga das Nações tinha grande domínio da Europa – que se iniciou, sem pudor, um discurso proibicionista em âmbito global de ordem da referida potência mundial (CASTRO, 2005, p. 174).

Segundo Rosa Del Omo, a internacionalização da proibição das drogas encontra universalização a partir da Segunda Guerra Mundial, através de dois organismos internacionais, a ONU e a OMS, que difundiram os modelos de proibição. Desta forma, a ONU internacionalizou um discurso jurídico, através de suas comissões, protocolos e convênios; enquanto a OMS difundiu ao redor do mundo um discurso médico, através da sua especialização na medicina e na farmacologia (OLMO, 1990, p. 29-31).

Neste ponto, ainda que pese uma forte regulação das drogas, em maior destaque, a depender da década, da maconha e da cocaína, justamente por serem substâncias comercializadas e produzidas em países chamados, à época, de Terceiro Mundo, não se constata por parte da OMS, a mesma regulação no que diz respeito

às drogas provenientes dos países industrializados, como o álcool e o tabaco, além dos produtos farmacêuticos (CASTRO, 2005, p. 176).

No que se refere ao álcool,

A substituição da fantasia pela realidade demonstra que o álcool pode debilitar, ferir ou matar incomparavelmente mais do que qualquer droga qualificada como ilícita, afirmação válida até mesmo para outros países, onde o consumo abusivo de drogas ilícitas atinge dimensões bem maiores do que as que podem constatar em países como o nosso. Na Espanha, por exemplo, o álcool constitui a terceira causa de morte, seguindo-se às enfermidades cardiovasculares e ao câncer, atribuindo-se a seu consumo 35% dos acidentes de trânsito, a quarta parte dos suicídios e mais de 15% dos acidentes de trabalho. Na França, o número de mortes resultantes do alcoolismo é estimado em 80.000 por ano, contra 120 causadas pelo abuso de drogas qualificadas como ilícitas (KARAM, 1993, p. 25).

Já quanto aos produtos farmacêuticos, muitos deles são proibidos em países de origem, mas comercializados em países do terceiro mundo. Inclusive, neste ponto, quando se tentou por parte dos países subdesenvolvidos criar um código único para tais fármacos, de maneira que houvesse proibição parametrizada, os países desenvolvidos e produtores de 89% desses produtos ameaçaram retirar fundos da Organização Mundial de Saúde, enquanto o governo estadunidense, destacadamente, afirmou ser inconstitucional a criação do Código, pois seria se imiscuir na autonomia das indústrias farmacêuticas internas, o que não poderia ser feito, além de ameaçar não mais integrar a Organização (CASTRO, 2005, p. 176). Constata-se que a regulação e a proibição transita dentro de interesses maiores que simplesmente preservar a saúde da população.

Dentre as Convenções posteriores à Segunda Guerra Mundial, encontramos a Convenção Única de Entorpecentes (1961), a Convenção sobre substâncias psicotrópicas (1971) e a Convenção sobre tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas (1988). Todas elaboradas a partir da ONU, que estabelece unidade entre os países de forma global, e destaca-se, é fortemente influenciada pelos Estados Unidos. Relevante notar que em todas estas Convenções, quando analisadas as considerações que levaram a sua elaboração, encontra-se a referência à preocupação “moral da humanidade” e o “perigo social e econômico para a humanidade”, deixando expresso que há uma preocupação seletiva, de cunho

subjetivo com a questão das drogas, o que permite o controle de determinados corpos indesejados, conforme será visto adiante.

Ainda, no contexto dessas declarações, deixa clara a preocupação econômica e lucrativa do tráfico de drogas. Na Colômbia, por exemplo, em 1983, foram arrecadados entre 4 e 8 bilhões de dólares através do tráfico de drogas, enquanto seu PIB, na mesma época, foi de 3 bilhões de dólares; em 1982, houve uma anistia fiscal para todos os recursos financeiros do país, permitindo que o dinheiro do tráfico se tornasse legal (CASTRO, 2005, p. 181). Igualmente na Bolívia, quando houve estabilização econômica entre 1985 e 1987, apoiada no Decreto n. 21.060, que estabeleceu nenhum controle para valores monetários repatriados, sabendo-se que os cálculos do tráfico seriam entre 500 e 800 milhões de dólares, montante maior que o aferido através de exportações legais (KARAM, 1993, p. 36).

No que tange ao consumo, havia uma associação da droga ao sexo, à perversão moral, integrando droga e periculosidade, um discurso ético-jurídico. Importante destacar que na década de 1960, nascia um modelo médico-sanitário, que considerava o consumo de drogas uma patologia. O consumidor era vulnerável, ao contrário daqueles que comercializavam as drogas. Esta diferença de tratamento é chamada “ideologia de diferenciação”. Nela, o consumidor era “doente” e “vulnerável”, enquanto o fornecedor era “delinquente”, digno de criminalização. Desta forma, restava apontar de onde vinha o “delinquente” (dos guetos), e se escancara a seletividade. Enquanto os consumidores eram doentes, vítimas, pois pertencentes às famílias tradicionais americanas. Inclusive, quando há mudança do perfil do consumidor, que passa a integrar essa classe considerada “inclusa” no sistema, a maconha, que na década de 1950 era chamada “erva assassina”, porque consumida nos guetos, passou a ser considerada passiva e antimotivacional, permitindo explicar a falta de interesse dos jovens americanos pelo *way of life* americano tão difundido à época (OLMO, 2008, p. 30-34).

Havia também uma distinção marcante entre os consumidores nos países periféricos, uma vez que aqueles que utilizavam entorpecentes nas favelas se encaixavam perfeitamente no estereótipo delinquente, e a eles poderiam ser aplicadas severas penas de prisão por tráfico, mesmo que notoriamente estivessem somente consumindo um cigarro de maconha. Por outro lado, os jovens da elite eram enviados a clínicas particulares para tratamento, mesmo que estivessem cultivando a planta da

maconha em sua residência – nesse caso, a situação era encarada através do estereótipo médico (OLMO, 1998, p. 45).

Resta claro que o discurso sempre assumiu posição conforme os interesses das classes hegemônicas, o que se percebe nas entrelinhas do cenário descrito. É preciso considerar que os discursos se alteravam a partir de quem consumia a droga, e que a criminalização, junto à demonização daquele que vendia a droga era seletiva, buscando atingir grupos selecionados, como o de imigrantes e o de negros; se é necessária a interpretação acima, a intenção de seletividade fica clara na declaração de John Ehrlichman, ex-chefe dos assuntos domésticos do presidente norte-americano Richard Nixon, que admitiu o critério racista e antiesquerda da política de drogas:

Na campanha presidencial do Nixon em 1968, e depois na Casa Branca, nós tínhamos dois inimigos: a esquerda anti-guerra e as pessoas negras. Você entende o que estou falando? Nós sabíamos que nós não podíamos tornar ilegal quem era anti-guerra ou negro, mas convencendo a população a associar *hippies* à maconha e negros à heroína, e depois criminalizando fortemente os dois, nós poderíamos desestabilizar ambas as comunidades. Poderíamos prender seus líderes, invadir suas casas, impedir suas reuniões e caluniá-los noite após noite nos jornais da noite. Sabíamos que estávamos mentindo sobre as drogas? Claro que sim (HARPERS MAGAZINE, 2021, *online*).

Importante abrir aqui parênteses na declaração do ex-chefe dos assuntos domésticos para destacar não só a seletividade das pessoas negras, mas também da pauta antiesquerda, confirmada através dos governos autoritários instalados na mesma época na América Latina, o que será abordado nesta pesquisa quando da ditadura brasileira militar, mais adiante. Todavia, sublinha-se aqui a influência americana também nesta vertente.

Igualmente, sobre o uso das drogas como pretexto para outros fins, Lola Aniyar de Castro complementa:

Por seu citado poder contaminador, que remete a condicionamentos morais arraigados no subconsciente, o tema “droga” serve para deslegitimar pessoas, movimentos, governos, ações pessoais ou públicas, sem necessidade de maiores argumentos comprobatórios (CASTRO, 2005, p. 177).

É também durante o governo Nixon, com alto consumo de heroína por jovens brancos, pós-guerra do Vietnã, que uma droga se torna o “primeiro inimigo público não econômico” conforme declarações do presidente. A problematização majoritariamente do consumo, vinha da falta de interesses políticos de enfrentar a grande produção no sudeste asiático, e sua rota para chegar à América do Norte através da máfia dos países europeus, pois países da Ásia deram grande apoio à *Central Intelligence Agency* (CIA) durante a guerra, e pela máfia estar ligada a altos escalões do governo americano.

Com a necessidade de utilizar o tema das drogas para angariar interesses políticos, passou-se a responsabilizar a China pelo elevado consumo de heroína em solo americano; surge aí o inimigo externo na história da guerra às drogas, implementando o estereótipo político-criminoso e dando início a uma exportação da aplicação da lei em matéria de drogas que alcançou, inclusive, a América Latina, legitimando o discurso jurídico-político (OLMO, 1998, p. 48).

Esta roupagem, muito evidente, com enfoque no problema da droga vinda do exterior, se consolida na década de 1980, mesma época em que os usuários de drogas deixam de ser vistos sob a ótica médica de “doentes”, para serem encarados sob uma visão de consumidores de drogas ilícitas (OLMO, 1998, p. 55-63).

Os países latino-americanos importam propagandas contra as drogas, acompanhadas de preocupação com o alto consumo por estes países, nacionalizando e internalizando o problema do consumo de drogas estadunidense. Com base nessa agenda política, é possível controlar os empréstimos do Fundo Mundial Monetário gerenciado em grande parte pelos Estados Unidos, conforme o discurso de que o país estaria ou não colaborando com o enfrentamento ao tráfico de drogas, forçando os países a tomarem para si a questão das drogas, que é um problema norte-americano (CASTRO, 2005, p. 194-195). Dentre as estratégias, está a aprovação de uma emenda nos Estados Unidos que suspendia a ajuda econômica aos países que não cooperassem com o programa antidroga estadunidense (OLMO, 1998, p. 55-63).

Assim nasceu o discurso político-jurídico transnacional, com ênfase em extirpar a produção de drogas em países fora dos Estados Unidos, destinando forças armadas e serviços policiais para a defesa nacional. É o conceito de tráfico de drogas como matéria de segurança nacional, associando o tráfico ao terrorismo. Os órgãos de segurança pública, que já eram grandes aliados à repressão ao tráfico de drogas, principalmente através das forças policiais, tornaram-se figuras centrais, na medida

em que o tema foi colocado sob o aspecto transnacional, e a exigir, em razão disso, esforços militares para a sua contenção (OLMO, 1998, p. 66).

Além disso, é cunhada a expressão possível de ser utilizada em qualquer idioma, em inglês, ou espanhol, ou português: “narco”, formando as expressões “narco tráfico” “narcoterrorismo”, “narcomilitar”, e qualquer outra com tal prefixo. O novo discurso político-jurídico transnacional ultrapassa a dicotomia doente-consumidor e delinquente-traficante para a dicotomia entre países vítimas e vitimários, dentre os quais os Estados Unidos se incluem como as principais vítimas, enquanto os vitimários são abarcados por diversos países da América Latina, fazendo com que o estereótipo criminoso latino-americano, já antes estabelecido, fosse irradiado para uma visão global (OLMO, 1998, p. 69).

Essa internacionalização do combate às drogas capitaneada pelos Estados Unidos, que sempre exerceram grande influência econômica na América Latina, fez com que países considerados exportadores de drogas, ou rotas de exportação, todos concentrados na América Latina, perdessem cada vez mais sua soberania, através de tratados de extradição e de intervenções militares, a exemplo das ocorridas em 1986, na Bolívia, por soldados americanos, e a invasão do Panamá para a prisão de um general, antigo colaborador da *Central Intelligence Agency* (CIA) o qual teria se tornado um grande inimigo estadunidense (KARAM, 1993, p. 43).

O que queremos destacar é a multidirecionalidade das funções de um argumento tão emocional e catastrofista como da drogadição: serviu para incrementar e consolidar a polícia internacional, e, portanto, os controles da dominação externa (CASTRO, 2005, p. 196).

O controle do tráfico de drogas através de um discurso alarmista serviu na realidade para incrementar um potencial bélico e violento de forma global, com principal influência nas polícias e forças de segurança da América Latina, trazendo um controle de soberania desses países, com a desculpa dos malefícios dos entorpecentes para saúde pública, mas na verdade, buscando alcançar interesses econômicos e de controle populacional dentro e fora de solo estadunidense.

1.2 Apanhado histórico legislativo da política de drogas no Brasil

Todo esse feixe internacional irradia luz na América Latina e, notadamente, no Brasil. Aqui, criam suas próprias formas, conforme as peculiaridades de um país periférico, marginalizado e colonizado (ZAFFARONI, 1992, p. 122).

Uma primeira observação relevante, ao simplesmente compararmos as Convenções listadas na seção anterior e as leis, brasileiras, em sentido amplo, é que o Brasil importou todos os discursos do proibicionismo americano. A Convenção de Haia (1912) foi internalizada através do Decreto n. 4.294/1921. Já as Convenções de Genebra (1925 e 1931) foram retratadas através do Decreto n. 20.390/1932. Por último, as Convenções sobre substâncias psicotrópicas (1971) e a Convenção sobre tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas (1988) são retratadas por meio das Leis n. 6.368/1976 e n. 11.343/2006.

Nesse contexto único latino-americano e brasileiro, Salo de Carvalho retoma a história da legislação brasileira sobre o tema, nos pondo a par da própria evolução na guerra às drogas. A primeira legislação que proibiu o uso, o porte e o comércio de drogas foram as Ordenações Filipinas (1603). Depois, em 1830, o Código Penal Brasileiro do Império afastou a proibição do uso, porte e comércio, cuja proibição foi retomada na edição do Código de 1890, submetendo à pena de multa aquele que cometesse o crime. Em seguida (1932), houve a Consolidação das Leis Penais, que tornou o tipo penal mais complexo e agregou à penalização a prisão celular (CARVALHO, 2016, p. 55-56). Relevante notar que antes da globalização do tema das drogas, a preocupação em proibir não era tão rígida, chegando a ser omitida do ordenamento jurídico brasileiro.

A partir do Decreto-lei n. 891/1938, fruto da influência da Convenção de Genebra de 1936, inicia-se um modelo autônomo de criminalização em relação ao tráfico de drogas, retirando a codificação única sobre crimes, e inserindo-a em legislação exclusiva para o tema, uma forma cristalizada na atualidade (CARVALHO, 2016, p. 56-57).

No entanto, em 1940, o modelo autônomo foi interrompido com o Código Penal, que pretendeu reintegrar e unificar as regras de criminalização, dispondo especificamente sobre o tráfico no seu artigo 281 (CARVALHO, 2016, p. 56-57).

1.2.1 Ditadura civil-militar e tráfico de drogas na legislação

Foi a partir da ditadura militar que se deu o ingresso definitivo do Brasil na internacionalização do tráfico de drogas. Como primeiro marco desta postura, temos o Decreto n. 54.216/1964, que promulgou a Convenção Única Sobre Entorpecentes da ONU de 1961. Já em 1967, foi promulgado o Decreto-lei n. 159, que incluiu os entorpecentes como substâncias causadores de dependência (OLMO, 1998, p. 3-38). Ainda, sobre a influência da Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, foi alterado o Decreto-Lei n. 891 pela Portaria n. 1967, para incluir todas as substâncias proibidas trazidas pela Convenção, aumentando ainda mais o rol de substâncias vetadas (GRECO FILHO; RASSI, 2009, p. 11)

Em 1968, através do Decreto-Lei n. 385/1968, houve uma mudança substancial do art. 281 do Código Penal, que encerrou de vez no Brasil o discurso de diferenciação entre usuário e traficante, pois incluiu o usuário como criminoso, punindo-o com pena idêntica àquela cominada ao que realizava os verbos do tráfico de droga (CARVALHO, 2016, p. 61-62). Neste ponto, enquanto nos Estados Unidos, nesta época, há a diferenciação entre delinquente e doentes (consumidores) para aliviar a pena de prisão destes últimos, no Brasil, incluído no rol de países periféricos, que não possuíam assistência para tratamento, o consumidor se torna inimputável penal, privado de liberdade e de escolha através da imposição de medida de segurança (OLMO, 1998, p. 35-38).

Posteriormente, a Lei n. 5.276/1971 insere de vez o tema na óptica internacional – é o ponto de partida para a descodificação que perdura ainda hoje, como lei apartada do Código Penal, e exclusiva, para tratar das drogas. Ou seja, há todo um regramento específico para o tráfico e porte para uso de drogas, com legislação própria, que foge à órbita do Código Penal, abordado de forma especial e específica. Além disso, a lei alterou o rito processual quando se trata de tráfico de drogas, o que também permanece. Por fim, fator importante foi manter o usuário criminalizado, com pena igual àquele que comercializa as drogas (CARVALHO, 2016, p. 63-64).

Vera Malaguti Batista analisa os impactos advindos da Lei n. 5.276/1971, demonstrando o crescimento da criminalização por tráfico, e a estratégia de utilizar os envolvidos com as drogas como inimigo da sociedade e passível de ser reprimido:

A Lei 5.726 transpôs para o campo penal as cores sombrias da Lei de Segurança Nacional e a repressão sem limites que era imposta, aos brasileiros, no período mais agudo da ditadura militar. Esta lei sintetiza o espírito das primeiras campanhas de “lei e ordem” em que a droga era tratada como inimigo interno. A construção do estereótipo (sempre com o auxílio luxuoso da imprensa) se observa no tratamento dado aos jovens estudantes envolvidos com drogas; a suposição de que portem drogas para uso ou tráfico determina o cancelamento da matrícula escolar e os professores, os diretores, e todas as pessoas físicas e jurídicas são incentivadas a delatar os “inimigos”. No artigo 24 lê-se: “considera-se serviço relevante a colaboração prestada por pessoas físicas ou jurídicas no combate ao tráfico e uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”. Esta lei é assinada por Emílio Garrastazu Médici, então Presidente da República.

Os efeitos desta lei e do contexto em que é promulgada se fazem sentir no aumento da criminalização. A criminalização por drogas, que era 7% em 1968, pula para 12% em 1973. A classe média entra não só no mundo das drogas como também é criminalizada dentro do espírito “anos de chumbo” da época. (É nessa mesma conjuntura que a classe média experimenta a tortura). Dos trinta e nove processos levantados em 1973, dezessete eram de jovens brancos, residentes em casas ou apartamentos da Zona Sul e Tijuca, estudantes do ginásio ou científico que não trabalhavam à época dos processos. Aos jovens consumidores da Zona Sul aplica-se o “estereótipo médico” através da estratégia dos atestados médicos particulares que garantem a pena fora dos reformatórios (BATISTA, 2003(a), p. 88).

Por último, ainda no regime militar, foi editada a Lei n. 6.368/1976, mais importante em relação ao tráfico de drogas no país até a edição da lei atual em vigor, que aumentou o número das condutas a serem definidas como tráfico de drogas e, ainda, cominou no preceito secundário, pena elevada, e com alto distanciamento entra a pena mínima e a pena máxima, deixando forte discricionariedade a cargo do Poder Judiciário. Acrescentou como crime autônomo o concurso de pessoas para fins de tráfico, criando o delito da associação ao tráfico, e possibilitando o concurso de crimes com o próprio crime de tráfico, aumentando, com isso, consideravelmente, a sua repressão (CARVALHO, 2016, p. 76-77).

A lei trouxe um modelo inédito de controle, que finca raízes na alta dose de punição, eis que aumenta sobremaneira a quantidade de pena a ser imposta àquele que comete o fato típico, inserindo no contexto nacional o discurso jurídico-político, pois abarca o estereótipo do narcotraficante, trazendo a lógica genocida ao discurso oficial (CARVALHO, 2016, p. 65).

1.2.2 A matriz de guerra e a desinformação da população durante a ditadura civil-militar

Antes de adentrar à legislação atual, salutar analisar a relação da ditadura civil-militar com a política de drogas no Brasil, a demonstrar a grande influência americana e seus aparatos militares e policiais no tema, apoiados na desinformação da sociedade que aceita esperançosa as medidas bélicas, que até a atualidade continuam funcionando no modelo brasileiro de enfrentamento às drogas.

Conforme aponta Salo de Carvalho:

[...] a partir do Golpe de 1964, o Brasil passa a dispor de modelo repressivo militarizado centrado na lógica bélica de eliminação/neutralização de inimigos. A estruturação da política de drogas requeria, portanto, reformulação: ao inimigo interno político (subversivo) é acrescido o inimigo interno político-criminal (traficante). Categorias como geopolítica, bipolaridade, guerra total, adicionadas à noção de inimigo interno, formatam o sistema repressivo que se origina durante o regime militar e se mantém no período pós transição democrática (CARVALHO, 2016, p. 70-71).

É durante a ditadura que nasce a pauta da ideologia de Segurança Nacional, dentro da Escola Superior de Guerra⁴, que visualiza o criminoso político como inimigo a ser eliminado. Segundo explica Salo de Carvalho, essa ideologia se une à ideologia de defesa social⁵, que por sua vez, é posta de forma interna, ao colocar o cidadão “de bem” frente aos chamados “criminosos”. Já a ideologia da segurança nacional se instala de forma externa, ao colocar em lados opostos nações ou conglomerados políticos. Em conjunto, essas ideologias vão alcançar uma polarização de pessoas e nações, o que gera um aporte repressivo dos Estados para lidar com a situação, incrementando setores como os militares e as polícias, que utilizam uma lógica belicista a enfrentar o inimigo externo, e principalmente, o inimigo interno. Último pilar importante para as legislações sobre drogas é o movimento de lei e ordem, surgido na década de 1960 nos Estados Unidos, como proteção aos princípios éticos, morais e cristãos, que colocaram a droga como papel de destaque a ser combatida.

⁴ A Escola Superior de Guerra existe até hoje na cidade do Rio de Janeiro, no bairro da Urca. Foi fundada em 1949, coincidindo com o período em que o Brasil lutou na Segunda Guerra Mundial sob comando estadunidense. Marechal Humberto de Alencar Castello Branco tinha estreita ligação com a Escola Superior de Guerra e suas filosofias, vindo, então, a ser o primeiro presidente do regime de exceção brasileiro (ARQUIDIOCESE..., 2014, p. 67).

⁵ Para a melhor compreensão do conceito de defesa social, sua crítica e suas múltiplas acepções, ver: MIRANDA; CARDOSO, 2019.

Os movimentos de lei e ordem levam o direito penal a sua tendência máxima, inserindo-o como único salvador da questão criminal. A imprensa sensacionalista faz chegar à sociedade o pânico moral das questões criminais e ser aliada da permissão do recrudescimento da violência (CARVALHO, 2016, p. 93-101).

Tudo isso consolida a lógica militar de segurança pública vivida atualmente:

A consolidação da lógica militarizada nas estruturas formais de segurança pública no Brasil durante a Ditadura Militar, decorrência do treinamento das Polícias (Militares e Cíveis) de acordo com a cartilha da Ideologia da Segurança Nacional, sustenta sistema verticalizado, com alta capacidade de capilarização, afeito à constante violação da legalidade (CARVALHO, 2016, p. 96).

Após a Segunda Guerra Mundial, as forças armadas no Brasil deixam de ser influenciadas pelos franceses e alemães⁶, e adquirem forte influência estadunidense, por meio de técnicas, treinamentos e equipamentos norte-americanos (VALOIS, 2020, p. 345). A ideia de golpe militar e a escolha do primeiro presidente da ditadura no Brasil, inclusive, foram influenciadas pela Escola Superior de Guerra, a partir da instalação da Missão Conselheira Norte-Americana, para auxiliar a formação da escola brasileira, em que se ensinavam militares a combater a própria população, com violência e repressão. O ex-presidente Castelo Branco era amigo do responsável militar dos EUA no Brasil (VALOIS, 2020, p. 336-338).

Durante o período que ficou conhecido como 'anos de chumbo', houve grande influência no treinamento dos policiais brasileiros, principalmente nos estados mais ricos, como Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, da Agência de Desenvolvimento Internacional dos EUA. Em 1968, mais de 100 mil policiais brasileiros já haviam recebido treinamento com consultores americanos (VALOIS, 2020, p. 351).

Importante denotar que os grupos de policiais, conhecidos como esquadrões da morte, que atuavam extraofício através da prática de homicídios contra aqueles considerados inimigos da segurança pública, surgiram durante o período ditatorial. E tiveram ligação com o tráfico de drogas, o que se verificou a partir do

⁶ Apesar desse dado, a influência americana já existia, mas timidamente. Em 1931, o Brasil requereu ao embaixador norte-americano no Rio de Janeiro para que alguns policiais de Nova Iorque fossem enviados à cidade para organizar a polícia brasileira (VALOIS, 2020, p. 339).

exemplo do delegado de polícia Sérgio Fernando Paranhos Fleury⁷, acusado pela prática de extermínio sumário de pessoas à época, financiado por determinada facção de drogas para eliminar a concorrência. No entanto, foi absolvido pelo Poder Judiciário, ao ser denunciado pela Promotoria de Justiça de São Paulo, fazendo crer que a absolvição se deu porque o delegado era notório no combate aos grupos considerados subversivos de esquerda, e por isso, tinha grandes influências perante as autoridades da época (VALOIS, 2020, p. 351).

Nesta mesma época, iniciou-se no Brasil a atuação das facções criminosas. No presídio carioca da Ilha Grande, um dos mais violentos da cidade, houve a interação entre presos comuns e presos políticos⁸, fazendo nascer a ideia dentre os presos comuns da necessidade de se organizar coletivamente a busca por direitos e por benefícios em direção ao presídio. A partir de então, nasce a Falange Vermelha, futuramente conhecida como Comando Vermelho. Igualmente, os presidiários da terceira galeria do mesmo presídio, insatisfeitos com a utilização das caixinhas dos assaltos para interesses pessoais pela Falange Vermelha, criam o Terceiro Comando (MANSO, 2020, 152-154). A ditadura cria, então, o que vem ser o maior alvo a ser combatido no país, as facções criminosas. Ao mesmo tempo, foi responsável por insuflar a polícia com treinamento militarizado externo, critérios de maior poder para as polícias militares, como se explica no próximo capítulo, tudo a permitir atuação extraofício, e criando solo para ser o grande braço da guerra às drogas existentes no país.

Estava formado o cenário perfeito da seletividade penal, no qual as facções criminosas se transformam em verdadeiros extratos do terrorismo, autorizando o combate pela segurança pública, através de todos os artefatos bélicos, e por todas as esferas que lhe incumbe, tanto as forças armadas, como as polícias internas, civil ou militar⁹.

Outro ponto de destaque nas décadas da ditadura foi a alienação da população sobre o tema das drogas, que permitiu o apoio quase irrestrito da sociedade

⁷ Delegado de Polícia de São Paulo amplamente conhecido durante a ditadura por ter atuado no DOPS paulista, e conhecido pela aplicação da tortura como método de investigação (FON, 1979, p. 20-21).

⁸ Não se desconhece a afirmação de Nilo Batista a partir das palavras de Augusto Thompson, de que todo preso é preso político. A diferença seria que o preso comum não sabe que é preso político, definindo a categoria a partir da lente da criminologia crítica, que enxerga as facetas reais, e não apenas declaradas do sistema penal (VALOIS, 2020, p. 352).

⁹ Foi durante o período da ditadura militar que as forças de segurança começaram a atuar em conjunto, imiscuindo técnicas e métodos umas nas outras.

ao seu combate de forma violenta. Fato é que toda carga de preconceito, encampada pela grande mídia, sem qualquer critério ou diferenciação entre os tipos de drogas, trouxe para o plano latino-americano uma carga altamente prejudicial “das drogas”. Sem nunca especificar qual droga, ou qualquer outro critério técnico para distingui-las, importando muitas vezes discursos estadunidense em relação a drogas como a heroína, para lidar com o alto consumo de maconha no Brasil, por exemplo; consolidou-se uma verdadeira rede de desinformação (OLMO, 1998, p. 45-46).

A falta de diferenciação científica e estudos sérios sobre os diversos tipos de drogas fazia com que a preocupação com o seu consumo fosse de acordo com a camada social a ser protegida, colocando foco nas drogas mais comercializadas no exterior, como maconha, cocaína, e até heroína, que no Brasil, ou eram pouco consumidas, ou utilizadas por extratos mais elevados da sociedade. No entanto, a cola, sempre utilizada pelas crianças periféricas brasileiras para lidar com a fome, a cachaça, sempre vendida mais barata que o saco de feijão, não eram seriamente enfrentadas (KARAM, 1993, p. 31).

Tudo a demonstrar que durante a ditadura houve uma forte roupagem policialesca no combate ao tráfico de drogas, ao mesmo tempo que o próprio tráfico foi se estruturando como uma entidade autônoma, e por meio de princípios próprios, com base numa forte alienação da população sobre o tema, disseminada pelo governo que não trazia debates educacionais às escolas ou aos espaços culturais e públicos.

1.2.3 Crime hediondo e a Lei n. 11.343/2006

Seguindo na análise legislativa sobre o tema, já no período pós ditadura, mas ainda influenciado pelas Convenções da ONU, e principalmente pela lente demoníaca da questão das drogas, houve a classificação do crime de tráfico de drogas equiparado a hediondo. A partir da Constituição Federal de 1988, o tráfico de drogas, ao lado da tortura, e do terrorismo, foi posto como crime inafiançável, e insuscetível de graça ou anistia, conforme prescrevem o art. 5º, XLIII, CF/1988, e todas as restrições posteriores advindas da Lei n. 8.072/1990, que define os hediondos e o tratamento mais recrudescido para esses crimes e a eles equiparados, como é o caso do tráfico de drogas.

Observando os anais da Assembleia Constituinte, é possível identificar os subjetivismos e os preconceitos em relação ao tema das drogas, sem qualquer

indicação técnica ou apresentação de estudos adequados, conforme se verifica da fala do Relator da Subcomissão da Nacionalidade e Direitos Políticos, Deputado Federal Constituinte Darcy Pozza, ao se referir ao crime de tráfico junto ao de tortura no inciso que os contempla como equiparado a hediondo:

Veja bem, nobre Constituinte. Trata-se do direito do cidadão, do indivíduo à integridade física e mental a uma existência digna. O crime de tortura fere esses princípios, e o tráfico de drogas, no nosso entendimento, também. Digo mais: é um crime tão horrendo que, hoje, além de ferir a vida – em muitos casos os contraventores matam – é um caso específico de enriquecimento ilícito. Parece-me que um crime desses, no mínimo, tem de ser inafiançável, inaniçável, imprescritível, restrito à sua liberdade condicional, à suspensão da pena. A lei, evidentemente, definirá isso. A mim me parece um crime [...] (ASSEMBLEIA...,1987 (a), p. 225).

E segue nas palavras do Deputado Federal e Constituinte Narciso Mendes:

Vou concluir e, em seguida, concederei a V. Ex^a. o aparte. Agora volto a discordar do Constituinte Nyder Barbosa. Para mim, um dos crimes mais hediondos e cruéis – e a origem de todos os outros – é o tráfico de drogas. Se não apenarmos, da forma mais violenta, o tráfico de drogas, não debelaremos os demais crimes (ASSEMBLEIA...,1987(b), p. 251).

Além de intenso debate, na mesma Subcomissão, discutiu-se a necessidade de permitir a pena de morte para determinados crimes no Brasil; sempre quando considerada a hipótese, consta o tráfico de drogas como um dos crimes a serem inseridos em possível rol permissivo da pena capital (ASSEMBLEIA...,1987 (b)).

Ficou explícita a concepção do legislador constituinte, que agiu respaldado pela crença difundida pela política de guerra às drogas de ser o traficante um ser violento, demonstrando os constituintes preocupação com a moral e os bons costumes ao conferir tratamento rígido ao tráfico de drogas. Além da influência proibicionista estadunidense, criando através da lei de crimes hediondos “política de exclusão, política de guerra, violência surda e forma de punição estatal” (VALOIS, 2020, p. 441-449).

A última lei vigente sobre as drogas no Brasil é a Lei n. 11.343/2006, ancorada na ideologia de defesa social, “no qual se sustenta a ideia de intervenção punitiva racional e científica”, baseada em uma sociedade abstrata, a-histórica,

buscando inspiração na tutela de bens jurídicos, considerando uma sociedade homogênea, e com isso, finca o propósito racional do sistema repressivo. No entanto, na prática, ocorre uma manutenção da hierarquia e da seletividade de controle social (CARVALHO, 2016, p. 86-87).

A Lei n. 11.343/2006 vem a lume inspirada no sistema internacional, que consolidou a ideologia da diferenciação, com forte repressão ao tráfico de drogas, e o discurso médico-jurídico em relação ao usuário de drogas, havendo em relação a este último a descarcerização¹⁰, conforme o art. 28 da Lei, que deixou de impor pena privativa de liberdade ao cidadão que comete o crime de porte para uso pessoal. No entanto, a lei manteve e reforçou o sistema proibicionista instalado pela Lei n. 6.368/1976, cominando altas penas ao tráfico de drogas, e trazendo mais definições típicas em relação ao tráfico e produção de substâncias entorpecentes, alargando com isso as hipóteses de enquadramento como criminoso (CARVALHO, 2016, p. 117).

É essa a mais marcante novidade da lei, pois buscando conferir melhor tratamento ao usuário, não deixou de tê-lo ainda na esfera penal – ainda que sem a pena de prisão, continua a ser considerado crime a conduta de portar drogas para uso próprio. Porém, apesar de aparente benevolência da lei, trouxe para aquele que pratica o tráfico de drogas, uma pena ainda mais alta em relação à lei anterior. Criou-se, assim, um verdadeiro abismo entre o que trafica e o que usa as drogas, sem impor qualquer diferenciação objetiva que possa ser utilizada pelos meios de persecução penal para diferenciá-los na prática, além do dolo, figura subjetiva, que atinge a consciência e a vontade do sujeito ativo do tipo, restando a famigerada seletividade penal para tal intento.

Conforme explica Luciana Boiteux:

Em resumo, o morador de locais privilegiados da cidade (branco) vai ser tratado como usuário (art. 28), não irá preso e receberá pena alternativa, estando tal conduta despenalizada, enquanto o jovem negro e favelado será preso em flagrante por tráfico (art. 33) e não terá direito a liberdade provisória. A tipificação penal dependerá do CEP do suspeito e de sua cor da pele. Além disso, o tráfico ilícito de drogas é crime hediondo e teve sua escala penal aumentada em 2006. O “traficante”, já previamente estereotipado como jovem negro, é

¹⁰ Filia-se à posição de que houve descarcerização, e não despenalização ou descriminalização. Isto porque o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 continuou a criminalizar a conduta de porte de droga para uso pessoal (conduta definida como crime). Ainda, há pena imposta ao delito, mesmo que diversa da pena privativa de liberdade, ainda há cominação de pena no preceito secundário do art. 28 da nova lei. Então, só houve descarcerização em relação ao porte de drogas para uso próprio, pois o legislador não previu a pena privativa de liberdade, evitando encarceramento ao usuário de drogas.

facilmente encontrado nas áreas de maior vigilância policial, favelas ou periferias (BOITEUX, 2019).

Tal seletividade penal advinda do proibicionismo encontra sempre o grupo desejado de ser repellido pelas estruturas de poder, a depender do país, ou da situação política vivida. Essa é a maior arma da guerra às drogas. No Rio de Janeiro, os corpos negros e periféricos, indesejados no projeto de cidade turística e empresarial, são os selecionados para serem flagrados, encarcerados e mortos.

1.3 Resgates do racismo dentro da história das proibições das drogas no Brasil

Conforme observado nos itens anteriores sobre o modelo global de guerra às drogas, há sempre um discurso xenofóbico e racista atravessando o discurso declarado contra as drogas. No Brasil, é possível observar o discurso racista, segregacionista e seletivo desde os tempos da escravização, quando em 1830, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro proibiu e penalizou com pena de prisão, o uso de “pito de pango”, como era chamada a maconha na época, utilizada majoritariamente pelos africanos que povoaram o país. Ou seja, muito antes de qualquer tratado internacional, o Rio de Janeiro já era pioneiro no proibicionismo da substância entorpecente, por ligar o consumo aos hábitos dos escravizados da época (BOITEUX, 2019).

No período pós-escravização, as estruturas de poder necessitavam de uma nova forma de controle da população antes escravizada, a qual não poderia mais sofrer o controle social privado, através dos capitães do mato, e do controle dos senhores da casa grande. Desta forma, a questão das drogas foi aliada para o controle desses corpos em meio público. Há se destacar, neste sentido, o discurso trazido pelo médico sergipano José Rodrigues Dória¹¹, através de um estudo sobre os fumadores de maconha, apresentado internacionalmente, nos Estados Unidos, em 1915. O médico fez referência ao uso de maconha às camadas mais baixas da sociedade, divulgou dados sobre a origem africana da planta, e por isso, usadas por “selvagens” e pessoas “inferiores”, anotando que a importação para o Brasil seria uma forma de

¹¹ O médico foi discípulo de outro médico brasileiro, chamado Nina Rodrigues, responsável por elaborar um estudo de bases lombrosianas sobre as raças no Brasil, que foi um dos grandes alicerces para as estruturas do racismo no país, e a violência naturalizada contra corpos negros. O tema será melhor explorado no capítulo dedicado à tortura.

vingança dos negros contra os brancos. Com isso, nasce “um meio de perseguir, encarcerar e excluir as populações pobres do país, não por acaso, em sua grande maioria, negros e pardos” (SOUZA, 2016, p. 133-134).

No mesmo sentido explica Leonardo Goés:

A criminalização do uso da maconha no Brasil se deve à outra tradução do paradigma racial-etiológico lombrosiano realizada pelo médico Rodrigues Dória, com seu estudo pioneiro “Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício” de 1915, motivando e orientando a primeira lei proibitiva da planta em nossa margem, datada de 1932, demonstrando que se combatia não era a sua periculosidade toxicológica, mas sim seu uso pelos negros, seja pelo seu caráter religioso, curativo ou por seu simples uso como fuga de um mundo real de extrema violência no qual a sobrevivência era quase insuportável, uma tarefa ultra-humana, tal qual o uso do álcool (GÓES, 2015, p. 158).

A questão da droga, especialmente o uso de maconha, à época, foi utilizada para que as elites locais controlassem os comércios populares de rua, considerados símbolos arcaicos e decadentes. Igualmente, havia um controle das mulheres neste período, pela forte associação entre drogas e sexo. Assim, as mulheres usuárias da substância entorpecente seriam necessariamente prostitutas. Da mesma maneira, era a forma de reprimir religiões de matrizes africanas, especialmente o candomblé, ao associar a religião com o uso de ervas, dentre as quais estaria a maconha (SOUZA, 2016, p. 139-140).

Ana Luiza Pinheiro Flauzina faz a ponte entre o passado colonial e a atualidade, colocando foco no direito penal, diante da clientela negra que é morta, que ocupa as prisões e que está presente nos flagrantes policiais, trazendo à tona que o sistema penal teve suas bases e sua consolidação na escravização, e é na mesma vertente étnica que continua a realizar os excessos. Trata-se de um sistema que se sofisticou, mas que não se modifica substancialmente (FLAUZINA, 2006, p. 42), perspectiva também denunciada por Vera Malaguti Batista:

Do ponto de vista das elites brasileiras, as massas urbanas de trabalhadores, em sua maioria negros, vivendo nos morros, quilombados, constituem contingentes perigosos. Reivindicam-se mais e mais investimentos nos mecanismos de controle social, penas mais duras (BATISTA, 2003, p. 36).

Tal evidência, demonstra que mais do que acabar com o tráfico de drogas, uma das funções reais da guerra às drogas é conseguir atingir as pessoas selecionadas pelo sistema penal, criando um verdadeiro narcogenocídio (FLAUZINA, 2016, p. 91).

1.3.1 Política genocida

Eugenio Raúl Zaffaroni também denuncia uma política genocida¹² na América Latina, que a partir das raízes coloniais, enxerga a população dos países periféricos como seres biologicamente inferiores, trazendo à tona o aporte lombrosiano para explicar o fenômeno, e dentro de um aporte teocrático, como seres que não receberam a mensagem cristã. Por tudo isso, passíveis de serem mortos. É através do sistema penal que essa política genocida se materializa, destacando a população vulnerável como maior destinatária dessas mortes, população moradora das favelas principalmente, através das agências não judiciais militarizadas, mas que recebem a permissão das agências judiciais, as quais não fiscalizam, por exemplo, as mortes sumárias, as invasões à domicílio, nesses espaços (ZAFFARONI, 1991, p. 123-127).

Neste sentido, é notória a taxa de pessoas negras mortas. No que se refere ao número de mortes, o Atlas da Violência – 2018 mostra que a taxa de homicídio de pessoas negras é 2,5 vezes maior que os homicídios de pessoas brancas, e, em 10 anos, a taxa de homicídio de pessoas negras cresceu 23,1%. Já a taxa de homicídios de pessoas brancas decresceu 6,8%. Ou seja, os dados fazem referência ao maior número de pessoas negras mortas (IPEA, 2021).

Além disso, o Anuário de Segurança Pública – 2019-2020 revelou que 79,1% das vítimas de ação policial são pessoas negras, um aumento em relação a 2015-2016, cujo percentual era de 76,2%.

¹² Outra fórmula também denuncia essa política genocida, numa leitura crítica do movimento negro, com bases no racismo estrutural; traz à tona a necropolítica, que decide sobre viver ou morrer dos corpos negros. Demonstra que o estado de exceção já era realidade nas colônias, *plantations* e no *apartheid*, muito antes de o mundo conhecer os horrores do nazismo, conforme se estende hoje para determinados territórios selecionados. O tema está melhor formulado em artigo desta autora em coautoria: SHIMIZU; BEZERRA, 2021, p. 7-9.

Há como pressuposto, a eliminação de um inimigo, utilizando-se de técnicas militarizadas nas estruturas formais de segurança pública para lidar com esses inimigos (CARVALHO, 2016, p. 92-96).

Segundo Vera Malaguti Batista, “Este modelo bélico produz marcas no poder jurídico, produz a banalização da morte. Os mortos desta guerra têm uma extração social comum: são jovens, negros/índios e são pobres” (BATISTA, 2003, p. 12-13).

A guerra às drogas mantém a militarização como artefato para o controle da segurança pública, uma vez que na guerra se pretende combater o inimigo. E por isso, necessita de violência e letalidade, que é cada vez mais insuflada pela mídia e pelo governo, colocando policiais no *front* para matar ou morrer, estigmatizando os agentes da polícia como se estigmatiza os considerados traficantes. São considerados os grandes vilões das guerras às drogas, muitas vezes únicos destinatários das críticas de irracionalidade nesta guerra, mas não atuam sozinhos neste paradigma bélico, pois contam com o apoio de outros setores, e do próprio Poder Judiciário (KARAM, 2015, 37-38).

Neste sentido, necessário mencionar os autos de resistência, assim chamados no Rio de Janeiro, os homicídios perpetrados por policiais. O termo foi cunhado pela Superintendência da Polícia do Estado da Guanabara (atual Rio de Janeiro), em 1969. Eles têm a peculiaridade de não se submeterem às regras das prisões em flagrante e da necessidade de instauração de inquérito na forma do art. 292 do Código de Processo Penal. O procedimento se torna algo à parte do crime do art. 121, combinado com o art. 23, todos do Código Penal, apontando, inicialmente, a presença da causa de exclusão de ilicitude nos homicídios perpetrados por policiais (STREVA, 2017, p. 239-240).

Essa forma de atuação contou com o apoio do Poder Legislativo. No Rio de Janeiro, foi criada a “gratificação faroeste”, advinda do Decreto Estadual n. 21.753/1995¹³, que premiava de forma remuneratória policiais militares, civis e bombeiros militares, em porcentual variante de 50% a 150% do valor total do salário,

¹³ O decreto foi editado pelo governador à época, Marcello Alencar (PSDB), para quem a gratificação diminuiria a corrupção perpetrada pelos policiais, pois incentivaria os agentes de segurança a não mais receber qualquer valor do crime organizado, já que seriam remunerados pelo enfrentamento. O secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro nomeado pelo então governador era o general da reserva Nilton Cerqueira, que ficou conhecido na época da ditadura militar por chefiar a missão que levou ao assassinato de Carlos Lamarca (DW, 2018, *online*).

por “atos de bravura”, o que envolvia o incentivo ao enfrentamento da polícia com as pessoas investigadas (KUCINSKI, 2015, p. 20-25).

Decreto este que gerou o aumento de 600% do número de civis mortos pela polícia militar à época, marcando o fato de que a política genocida decorre de um projeto político, que encontrou referendo nos autos de resistência (STREVA, 2017, p. 242-243).

O Subcomitê da ONU de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes visitou o Brasil e emitiu relatório a respeito em 2016, que será melhor analisado mais adiante, no capítulo exclusivamente dedicado à tortura. Neste momento, merece destaque o ponto que revelou preocupação com o aumento dos casos de autorresistência, e o nome indevido atribuído ao procedimento administrativo.

A mesma Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2017, na condenação contra o Brasil, no caso conhecido como “Favela Nova Brasília” por violência policial, se manifestou pela uniformização de nome diverso do procedimento de auto de resistência para o termo “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” já existente na Resolução Conjunta n. 02/2015, do Departamento de Polícia Federal e do Conselho Superior de Polícia, que seria mais apropriado, e tomou nota da Portaria n. 617/2013, da Polícia Civil do Rio de Janeiro, que adota a mesma expressão, para concluir que “o conceito de “oposição” ou “resistência” à atuação policial deve ser abolido”. Ponderou que a alteração do nome por si só não é a alteração ainda almejada para os fins condizentes dos direitos humanos, mas já traz um valor simbólico (CIDH, 2017).

Esses autos de resistência são chancelados pelo Poder Judiciário, através do aval do Ministério Público, que realiza pedido de arquivamento da maioria deles, conforme será enfrentado no último capítulo desta dissertação.

1.3.2 Política encarceradora

Além do genocídio, outra consequência da questão das drogas, também retrato da seletividade penal, é o grande número de encarcerados pelo crime de tráfico de drogas. Vera Malaguti Batista aponta essa tecnologia de morte e prisão de corpos selecionados na realidade brasileira:

Existe uma renúncia expressa à legalidade penal através de um controle social militarizado e verticalizado sobre os setores mais pobres da população ou sobre os dissidentes. Como produto da transculturação protagonizada primeiro pela revolução mercantil, depois pela revolução industrial e agora pela revolução tecnocientífica. O marco desta transculturação e deste sistema de controle social tem sido, século após século, o genocídio. Nessas condições, as prisões (ou pequenas instituições de seqüestro) na América Latina não têm as mesmas funções das prisões do Centro. Aqui o modelo ideológico do panóptico de Bentham é substituído pelas teorias de inferioridade biológica de Cesare Lombroso. A prisão dos países periféricos é uma instituição de seqüestro menor, dentro de outra muito maior, um *apartheid* criminológico natural. Em nossa região o sistema penal adquire características genocidas de contenção, diferentes das características “disciplinadoras” dos países centrais (BATISTA, 2003, p. 12-13).

Luciana Boiteux, ao trazer dados, reflete:

E quem está preso no Brasil? A maioria dos que cumprem pena de prisão é negra, jovem e de baixa escolaridade (Infopen, 2019), e a representação de pessoas negras nas prisões é de 64% (46,2% pardos, 17,3% negros e 35,4% brancos), superior à da população em geral (55,4%).

Nessa linha, há um crescimento constante no número de presos por crimes de tráfico de drogas, tendo seu número passado de 77.371 em 2008 para 140.798 em 2017, com 29,26% dos homens e quase 65% das mulheres presos respondendo por tráfico. Por tal razão, consideram-se os crimes de drogas um dos motores do encarceramento em massa no Brasil, especialmente a partir de 2006 (BOITEUX, 2019, *online*).

A lei de drogas consolida o alto encarceramento por ser para os policiais militares uma estratégia fácil de prisão em flagrante e de se mostrar produtivo, aprisionando vários jovens que não portavam armas, não eram envolvidos com organização criminosa, e não agiram com violência (SOARES, 2019, p. 43).

A dinâmica de controle da população se dá através de uma polícia que não possui, segundo a Constituição Federal (art. 144), qualquer ingerência investigativa, visto que é proibida de investigar. À Polícia Militar que faz a patrulha nas ruas, resta, então, realizar a prisão em flagrante. Diante de muitas cobranças do governo, da mídia e da sociedade, entende que sua produção eficaz está diretamente ligada à quantidade de prisões. Buscando um meio de prender mais, aprende a selecionar o suspeito, o qual se encontra na população mais vulnerável e negra, resultado do racismo. E para fechar o ciclo sem deixar qualquer aresta, para o flagrante é

necessário um tipo penal, e é justamente o tráfico de drogas que exerce essa função – na “ausência da antiga vadiagem¹⁴, está a mão a lei de drogas” (SOARES, 2019, p. 36).

A ilustrar o quadro acima, visando apurar o alto encarceramento em razão do crime de tráfico de drogas, foi realizada uma pesquisa da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em relação a 2.591 sentenças sobre o tráfico de drogas na capital e a região metropolitana do Estado, entre agosto de 2014 e janeiro de 2016 relacionadas ao cometimento dos crimes previstos nos artigos 33 (tráfico de drogas), 34 (uso de objetos em geral para fabricação, produção e distribuição de drogas), 35 (associação para o tráfico) e 37 (colaboração com o tráfico) da Lei de Drogas.

Um dos dados coletados na pesquisa é de que 82,13% dos casos apurados tiveram origem em flagrantes policiais. A maioria deles, 62,33% dos casos, foram consubstanciados somente em testemunhas policiais para a condenação. A apreensão de jovens primários também é majoritária (73,85%). Importante destacar que 50,39% deles foram abordados sozinhos. Esses marcadores revelam que a prisão em flagrante é a grande porta de entrada dos considerados traficantes, e motivador da condenação final no crime de drogas, já que na maioria dos casos são validados tão somente pelas testemunhas policiais. Ainda, sinaliza que as condições de grandes varejistas do tráfico organizado, e unidos para o enfrentamento da polícia, como propagado muitas vezes pela mídia, não é realidade, já que a maioria desses jovens são abordados sozinhos.

Todo relato ainda demonstra que a seleção é de quem está no varejo, em maior evidência, e por isso, possui facilidade de ver preso diante da maior desenvoltura das agências de polícia nos espaços mais carentes, local que aprenderam ser de exceção, com corpos que valem menos. Ademais, quanto mais alta a posição no tráfico, menor será a visibilidade, e mais oculta estará a pessoa. Ainda, quanto mais alta a posição, mais dinheiro e poder, o que torna maior a

¹⁴ Sobre a antiga lei que criminalizava a vadiagem, Ana Luiza Pinheiro Flauzina explica: “Dentre todas as medidas que indicam esse estreitamento da administração da vida dos segmentos negros, a criminalização da vadiagem, por seu potencial estigmatizador e por representar o sinal verde aos excessos das intervenções policiais, merece destaque. Criminalizada pelo art. 295 do Código Criminal do Império e por várias posturas e leis municipais, a vadiagem é um dos símbolos mais bem-acabados do projeto político imperial no tratamento da população negra. A fórmula é simples. De um lado, temos os escravizados, sob o jugo do controle privado e de uma rede pública de vigilância que começa a se fazer cada vez mais presente. De outro, temos os “libertos” que, escapando da coisificação, devem ser igualmente adestrados pela disciplina do poder hegemônico. É justamente para suprir essa lacuna que a categoria vadiagem é criminalizada (FLAUZINA, 2006, p. 58).

possibilidade de corrupção, com conseqüente impunidade sobre a conduta criminosa daquelas pessoas que realmente comandam o tráfico de drogas em locais não inseridos nas periferias e nas favelas das cidades (KARAM, 1993, p. 58-59).

A guerra às drogas, na realidade, não ocorre contra as substâncias listadas como ilícitas, mas se trata de um pretexto para se dirigir contra determinadas pessoas, como qualquer outra guerra. Nesse caso, as pessoas escolhidas são as mais vulneráveis dentre os produtores, consumidores e comerciantes das drogas – pobres, marginalizados e negros. Neste perfil estão os varejistas de drogas nas favelas da cidade do Rio de Janeiro, rotulados “traficantes” e temidos por essa condição. Ou ainda, o perfil daqueles que se assemelham nas condições de marginalização, de cor, aos que comercializam drogas nesses espaços, que por serem espaços que os acolhem, merecem ser ocupados e conquistados através de aparatos militares, e não somente policiados (KARAM, 2015, p. 37).

2 UMA MILITARIZAÇÃO ENRAIZADA E ESTRUTURAL NO BRASIL

Os militares que dominam os morros e que torturam jovens como os da “Sala Vermelha” não são uma emergência contemporânea advinda da intervenção militar, ou da permissão de uso do exército no combate ao tráfico no Rio de Janeiro¹⁵, fruto de uma geração espontânea atual e recente. É preciso ter um olhar histórico e crítico sobre o processo que fez o Brasil, e principalmente o Rio de Janeiro, culminar em atuações militares tão intensas, levando à militarização lançada em organizações que extrapolam seus limites legais, como as milícias no Rio de Janeiro.

2.1 Brasil-Colônia e Brasil-Império

A partir da observação histórica da militarização, conclui-se que há no Brasil uma militarização estrutural, que advém da união de diversas práticas institucionais, culturais, históricas, interpessoais, governamentais, e até mesmo de poderes à margem da licitude, que utilizam uma militarização arraigada no país para buscar seus interesses pessoais, prejudicando a própria democracia brasileira, os aparatos de poder e as vidas periféricas e negras.

Esse processo histórico tem início no Brasil-Império, com grandes marcas ainda do Brasil-Colônia, conforme descreve Vera Malaguti Batista: “Como em Portugal, as elites brasileiras incorporam pragmaticamente alguns aspectos da modernidade, mas garantindo permanências do autoritarismo absolutista”. Segundo a autora, no Brasil-Império já se inicia um controle social através do controle dos corpos, estreitamente ligado às funções mercantilistas (BATISTA, 2010, p. 124-125).

Ainda no Brasil Império, antes da própria existência formal militar, e policial institucionalizada, o controle social ocorria no âmbito privado, em que as classes privilegiadas e detentoras do poder se organizavam em milícias para controlar os que representavam a mão de obra à época, os escravos. Mas essa forma setorial de controle social e privatizada não dava conta do que se propunha, daí a necessidade de um poder central (BATISTA, 2010, p. 134).

¹⁵ É certo que após a redemocratização, pós-período ditadura, a primeira ação conjunta da segurança pública com as forças armadas ocorreu em 2010, após autorização do Ministro da defesa Nelson Jobim e do presidente à época, Luiz Inácio Lula da Silva. A ação se deu no Rio de Janeiro, para combater o tráfico de drogas no Complexo do Alemão e na Vila Cruzeiro, com o objetivo de ocupar esses territórios (MANSO, 2020, p. 178).

Como transição do modelo privado para o público, ocorre a gênese do autoritarismo policial, atrelado sempre às forças do exército, e da ideia de vigilância no país, altamente ligado à crueldade, “era, como até hoje, uma ação policial em que a tortura era o objetivo, e não o método”. Em 1809, nasce a Guarda Real da Polícia, com trabalho integral, e organizada militarmente, e em 1831, a Guarda Nacional, também militarizada, em âmbito nacional. Posteriormente, em 1833, surge a Secretaria de Polícia que engloba a Guarda Nacional, a Polícia Militar e as instâncias judiciais (BATISTA, 2010, p. 137-145).

A polícia no Brasil nasceu como mecanismo de opressão, diferente dos países da Europa¹⁶, por exemplo, nos quais fora criada para preservar seus povos de revoltas populares e outros motins que os governantes não conseguiam enfrentar com o exército (VALENTE, 2012, p. 207).

Destaca-se que esse poder central gerenciava questões, inclusive, que deveriam ser afetas à justiça especial, do trabalho. As questões trabalhistas eram solucionadas através da polícia, e somente em 1926, houve possibilidade, conforme a Constituição Federal, de a União legislar sobre direito do trabalho (CARVALHO, 2011, p. 62). Pode-se dizer que a justiça especializada do trabalhador era afeta à polícia por encontrar a mesma clientela atendida pelo sistema penal, de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Nesta época, a polícia militar não contava com quadro pessoal próprio; a maioria dos homens eram cedidos pelo próprio exército, o que levava à interdependência entre as instituições. Nota-se essa simbiose até mesmo no Brasil moderno, visto que até 1980, o Comandante Geral da Polícia Militar poderia ser alguém indicado pelo exército. Somente um tempo depois foi alterada essa estrutura para permitir o cargo apenas aos oficiais da carreira da polícia militar de mais alta patente (MUNIZ, 2001, p. 182).

Ainda durante o Império, com o crescimento da relevância do café para a economia brasileira, houve o refinamento das técnicas de repressão, com a

¹⁶ Os dois modelos mais tradicionais da Europa foram o francês e o inglês, que possuem formas diferentes. Na França, que inspirou diversos países, o modelo é dual, com uma polícia responsável pela área rural (*Maréchausée*), com perfil militarizado, de raízes da elite do exército, e que deu origem a *Gendarmerie*, e outra polícia, urbana, em Paris, (*Lieutenance*), substituída pela *Garde Nationale*. Faz-se observar que as duas polícias francesas possuem ciclo completo, ou seja, patrulham e investigam. Por outro lado, na Inglaterra, o modelo de polícia é único, é a Polícia Metropolitana de Londres, que possui caráter comunitário, com legitimidade na própria sociedade (VALENTE, 2012, p. 208).

transmutação do controle dos corpos negros e subalternos do privado para o público, conforme apontado no capítulo anterior; inicia-se, então o controle dos escravos, mendigos, vadios e pobres sem patrão (BATISTA, 2010, p. 145).

A formação da classe militar começa a se imiscuir na política já neste Brasil antigo, ingerência fácil de ser percebida quando da Proclamação da República.

Desta forma, forças do exército, insatisfeitas com a monarquia desde a Guerra do Paraguai¹⁷, contribuíram para que a Primeira República brasileira se consolidasse através de uma transição de regime forçada, sem participação popular. Em 15 de novembro de 1889, os militares, liderados por Marechal Deodoro da Fonseca, destituíram aquele que ocupava o cargo representativo da Monarquia. Não por acaso, o primeiro período da Primeira República brasileira é chamado pelos historiadores de República da Espada, em razão dos dois primeiros cargos de presidente terem sido ocupados por militares (SILVA, 2020).

Este quadro tipicamente brasileiro é um reflexo que se expande por toda América Latina, em que continuamente militares intervêm em assuntos políticos como forças estabilizadoras, o que pode ser demonstrado por meio de dados estatísticos; em muitos países do Cone Sul, a forma mais fácil de se chegar à presidência é através do caminho político (KRUIJT, 2012, p. 96).

Essa grande atuação de personagens das Forças Armadas nos conteúdos decisórios políticos e estratégicos de uma nação deixou sua marca estruturante, relativa às suas características principais – hierarquia, combate ao inimigo e disciplina – em toda a sociedade e no consciente coletivo.

Conforme explica Carlos Magno Nazareth Cerqueira (1996, p. 140) acerca da militarização: “analisando a militarização como um processo de adoção e emprego de modelos, métodos, conceitos, doutrina, procedimentos e pessoal militares em atividades de natureza policial, dando assim uma feição militar às questões de segurança pública”.

Sob o foco da segurança pública no Brasil, é possível analisar o que é marcante no processo de militarização, e que poderá ser aplicado em outras esferas, além da segurança pública. Dentre outras características, na filosofia operacional,

¹⁷ “As Forças Armadas consideravam-se pouco reconhecidas depois de terem conduzido todo o esforço da Guerra do Paraguai. Os militares estavam insatisfeitos com suas remunerações, queriam melhorias no sistema de promoção da carreira e a permissão para opinar suas posições políticas, algo proibido na época” (SILVA, 2020(b), *online*).

adota-se o modelo de guerra para combater o crime, tratando como inimigo o criminoso, que deve ser eliminado. No que tange aos aspectos operacionais, demonstra-se que há militares exercendo função de polícia na proteção de autoridades brasileiras e estrangeiras. Acrescenta-se, ainda, que no aspecto jurídico-organizacional, adota-se o modelo de exército para a atividade de policiamento. Segue nos aspectos administrativos, revelando o controle das polícias militares pelo Exército e oficiais do exército exercendo função de direção em órgãos específicos de segurança pública. Além disso, as missões militares, nas quais as Forças Armadas com atribuições de intervenção nas situações de lei e ordem podem intervir nas questões de segurança pública. Muito marcante também a justiça militar, ou seja, foro especial para os militares e policiais militares que atuam na área de policiamento. Por último, a defesa civil, dirigida pelo corpo de bombeiros militares (CERQUEIRA, 1996, p. 141).

A militarização, então, é um processo histórico construído, que revela uma escolha pela política de enfrentamento, através de estratégias de guerra e tudo que dela decorre; ao invés de buscar soluções pacificadoras da comunidade, arma-se para um enfrentamento bélico, sem nenhum diálogo com a parcela da população que será diretamente afetada. Ademais, uma política de guerra pressupõe, invariavelmente, a existência de inimigos a serem combatidos, o que é incompatível com a concepção de Estado Democrático comprometido com a promoção e a garantia de direitos.

Nesse contexto, Loïc Wacquant escreve sobre a história da utilização da polícia no Brasil, demonstrada através da violência da instituição:

Essa violência policial partilha uma tradição nacional secular de controle dos despossuídos através da força, produzida pela escravidão colonial e pelos conflitos agrários e reforçada pelo regime autoritário de Getúlio Vargas (1937-1945) e por duas décadas de ditadura militar (1964-1985) apoiada pelos Estados Unidos, durante a qual a luta contra a “subversão interna” se disfarçou como repressão da delinquência (WACQUANT, 2007, p. 206).

Polícia militar esta que sempre esteve imbricada com a militarização por sua própria essência e em razão do diálogo com o exército responsável pela segurança nacional, conforme explica Jacqueline de Oliveira Muniz:

Note-se que a contiguidade estabelecida entre as questões de segurança pública, segurança interna e segurança nacional expressa,

por exemplo, na dupla atribuição das PMs como “Polícia” e “Força Militar”, perpassou todos os regimes políticos e formas de governo estabelecidos no Brasil, não se restringindo, como se poderia imaginar à primeira vista, aos períodos de exceção como a ditadura Vargas (1937-1945) e a ditadura militar (1964-1985). Todas as constituições republicanas, incluindo em parte a recente carta constitucional de 1988, assim como alguns decretos presidenciais anteriores, institucionalizam pela letra da lei, o que na nossa história política foi se transformando em “tradição” (MUNIZ, 2001, p. 183).

Dentro desta análise, a polícia militar tida como força auxiliar das Forças Armadas apareceu pela primeira vez na Constituição de 1934. Posteriormente foi expandida; também como “reservas do exército”, na Constituição de 1946, seguindo o mesmo formato as Constituições de 1967, 1969 e 1988. Até hoje há determinação do Ato Complementar n. 40/1968 de que os policiais militares estaduais não podem receber vencimentos maiores do que os militares regulares (MUNIZ, 2001, p. 183).

2.2 Ditadura civil-militar

Décadas à frente, foi através da ditadura militar que houve um processo de centralização do controle das Polícias Militares e a intensificação da militarização. No período, ocorreu a “construção de um novo modelo teórico para as polícias de segurança, que se caracteriza pela submissão aos preceitos da guerra, e consiste na implantação de uma ideologia militar para a polícia” (CERQUEIRA, 1998, p. 142).

Com essas características, na década de 1960, através dos reflexos da Guerra Fria, instaurou-se no Brasil a ditadura civil-militar, período determinante no país para que os contornos da militarização se tornassem ainda mais arraigados na política e nas instituições locais.

Sob a ótica imperialista, o golpe militar de 1964 pretendia “restabelecer a ordem” e impedir que forças da esquerda “comunista” dominassem a pauta política. Assim, através do uso da força, do controle da imprensa e da cultura, por meio da censura, o objetivo era dirimir qualquer ideal contrário ao estabelecido.

2.2.1 Segurança pública e polícia

É certo que através de um estado de exceção, com inexistência de Estado de Direito e supressão de garantias individuais, a ditadura militar brasileira se pautou

no Decreto-lei n. 314/1967, promulgado pelo Presidente à época, Humberto de Alencar Castelo Branco, que traçava a Política de Segurança Nacional. Já com a edição do Ato Institucional n. 5 em vigor, o decreto foi revogado a partir da promulgação do Decreto-Lei n. 898/1969, pelos ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, na mesma linha do anterior, mas com maior liberdade de repressão diante da vigência do Ato Institucional n. 5.

Esses decretos trouxeram o conceito de segurança pública unificado, como interno e externo, e criaram crimes contra o regime ditatorial militar que deveriam ser reprimidos.

A concepção de Segurança Nacional como interna também altera o paradigma de que a segurança da nação deve ocorrer em relação a ameaças exteriores, de outros países, ou seja, externa. Começa, então, a considerar ameaças passíveis de repressão, e de atentado contra a pátria, atos internos, vindos da própria nação, de seus próprios cidadãos.

Esta virada é crucial para entender que a partir de uma lógica que sempre foi de combate e guerra destinada aos inimigos que viriam de fora do país, cuja base para sua defesa são as Forças Armadas, fundou-se uma lógica interna, contra os próprios cidadãos brasileiros, que teria a mesma base e os mesmos fundamentos da lógica externa, assumindo, assim, os princípios das Forças Armadas de guerra e combate ao inimigo dentro do solo brasileiro. Desta forma, num estado de exceção, a polícia atua em prol da manutenção deste estado de exceção, em função do Estado, e não mais em atenção ao cidadão.

Sob a óptica de guerra e de perseguição veio a ditadura militar, que não poupou na violência e na tortura para fazer valer seus objetivos. Os dados da Comissão da Verdade demonstram quatro violações graves de direitos humanos recorrentes naquele período: 1) prisão (ou detenção) ilegal ou arbitrária; 2) tortura; 3) execução sumária, arbitrária ou extrajudicial e outras mortes imputadas ao Estado¹⁸;

¹⁸ Neste ponto, importante mencionar o Ato Institucional n. 14, que entrou em vigor em 5 de setembro de 1969, e incluiu na chamada Constituição do Brasil, o § 11, ao artigo 150, abrindo portas para a pena de morte: “§ 11 – Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar. Esta disporá também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-14-69.htm. Acesso em: 5 jan. 2021. No entanto, Angela Moreira (2010, p. 66) aponta que somente em dois processos criminais houve condenação em primeiro grau à pena de morte, sendo ambas as decisões reformadas em instância superior para a pena de prisão perpétua. De qualquer forma, conforme apontado pelo relatório

e 4) desaparecimento forçado¹⁹, considerando a ocultação de cadáveres, conforme o caso, como elemento dessa última modalidade de grave violação de direitos humanos ou crime autônomo de natureza permanente.

Dentre as instituições mais marcadas pelos anos de ditadura militar, está a polícia militar. Foi neste contexto que as polícias militares adquiriram maior força, pois necessárias ao golpe para fiscalizar e reprimir os crimes contra a segurança nacional “atribuindo a elas, pela primeira vez, uma identidade propriamente policial, com a competência pelo “policimento ostensivo fardado”” (VALENTE, 2012, p. 208).

O que salta aos olhos é, mais uma vez, a veia do militarismo se mostrando estrutural na sociedade brasileira, ganhando novas forças e alicerces através do fortalecimento e da nova formatação, mais ampla, da polícia militar no país.

Conforme demonstra Jacqueline de Oliveira Muniz, através de eventos históricos relacionados à Polícias Miliars, em 1967, durante o regime da ditadura militar, foi editado o Decreto-lei n. 317 criando a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM), responsável por fiscalizar a polícia militar através do exército, inovando em um controle externo da polícia e atribuindo às Polícias Militares o policiamento ostensivo fardado (MUNIZ, 2001, p. 214).

Sobre a criação deste novo controle por parte da União, Júlia Leite Valente explica que, tempos atrás, o controle era feito somente pela esfera estadual:

O controle exercido pela IGPM constituiu, na prática, numa inegável subordinação das polícias. Nessa época, aos governadores dos Estados não cabia definir suas políticas de segurança, pois era uma questão nacional. Essa subordinação implicou que os órgãos de informações das Polícias Militares passassem a atuar seguindo orientação dos órgãos de informações do Exército, estes obviamente mais preocupados com as questões da ordem interna do que com assuntos policiais. Somente em 1982 a IGPM elaborou o Manual Básico de Policiamento Ostensivo, sendo o treinamento conferido aos policiais militares até então baseado em manuais do Exército (VALENTE, 2012, p. 208).

da Comissão da Verdade, isto não significou a ausência de mortes em razão do regime militar tendo em vista o registro das execuções sumárias e ilegais.

¹⁹ O relatório da Comissão da Verdade revela uma lista de 434 mortos e desaparecidos políticos entre 1964 e 1988.

Foi a ditadura civil-militar que criou um novo modelo de polícia, permitindo à instituição maior violência e repressão e aumentando sua abrangência, que incluiu também militantes da classe média (SOARES, 2019, p. 41).

2.2.2 Justiça brasileira

É o período militar que mais finca as raízes do militarismo nas instituições, como a justiça brasileira. A se destacar dentro dos anos de exceção sob a ótica do militarismo, foi a justiça militar, conforme explica Glenda Mezarobba (2004), que contou com os Códigos Penal e Processual Militares, decretados em 1969,

que 'regularizavam' os chamados órgãos de segurança, convertendo-os em autoridade competente para ordenar e executar a prisão de qualquer pessoa, redefiniam os crimes contra a segurança nacional e atribuíam à Justiça Militar o julgamento de crimes a ela relacionados, tais como o assalto a bancos (MEZAROBBA, 2004, p. 20).

É possível afirmar que a justiça militar, com seus aspectos peculiares curvados a seu fim próprio, contou com apoio, nesta época, da justiça comum, fazendo com que as bases do militarismo ali também se infiltrassem. Isto porque, conforme explica Anthony W. Pereira, a atuação da justiça militar contava com a participação de juízes da justiça comum:

Um consenso amplo, firmado entre as elites militares e judiciárias, com relação à maneira correta de organizar a repressão perdurou durante todo o regime. A expressão institucional desse consenso foi o tribunal militar, o local onde os civis acusados de transgressões da lei de segurança nacional eram processados. O tribunal militar brasileiro era uma instituição híbrida, implicando altos níveis de colaboração entre civis e militares (PEREIRA, 2010, p. 142).

Mais uma vez, o militarismo encontra espaço nas instituições civis para impor seu perfil autoritário, disciplinador e hierarquizado. E deixa marcas no Poder Judiciário brasileiro de forma geral, não só no recorte da competência militar, como se imagina.

Vale lembrar que uma das sanções utilizadas pelo regime militar era a perda de cargos públicos, que incluía a possibilidade de retirar dos juízes suas funções públicas, o que impactava na decisão dos magistrados que julgaram nesta época. Como exemplo, conforme explicado pelo relatório da Comissão da Verdade (capítulo

17), o Ato Institucional n. 5, na mesma toado dos Atos Institucionais 1 e 2, permitiu que mediante decreto fosse possível demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade qualquer titular de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade. À época, compulsoriamente, foram aposentados os ministros do Supremo Tribunal Federal Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal.

Era sob essas ameaças que se julgava naquela época, o que fez com que as torturas sistemáticas realizadas pelos agentes da ditadura jamais fossem investigadas, e sempre omitidas dos processos nos quais havia tentativa de denunciá-las. Neste contexto, transcrevemos parte do depoimento do juiz auditor da justiça militar para a Comissão da Verdade, em 31 de julho de 2014, descrevendo a realidade à época:

CNV [José Carlos Dias]: Dr. Nelson, o senhor me perdoe dizer, várias vezes comuniquei ao senhor que a pessoa estava presa irregularmente, e o senhor nunca determinou a instauração de procedimento criminal contra aqueles que praticaram o crime de prender sem comunicar ao juiz.

O sr. Nelson da Silva Machado Guimarães: Dr. José Carlos Dias, o senhor acredita que havia a possibilidade de se intentar um processo criminal contra uma autoridade policial ou policial militar naquela época? (CNV, RELATÓRIO COMISSÃO DA VERDADE, 2014, fls. 949)

O relatório ainda afirma que segundo a pesquisa *Brasil: nunca mais*, as torturas eram completamente omissas das atas de audiências, proibindo expressamente que se pudesse incluí-las, ou que pudesse ser relatada pelos acusados. Em alguns casos, fica exposto somente “alega ter sofrido coação física e moral” (Relatório Comissão da Verdade, fls. 948).

Conforme aponta Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho, após a edição do Ato Institucional n. 1/1964, que suspendeu por 6 meses as garantias constitucionais de vitaliciedade e estabilidade, e permitiu a demissão de servidores públicos, inclusive magistrados, por decreto do Presidente da República, não houve qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, a demonstrar um apoio da alta cúpula do Poder Judiciário com o regime autoritário (CARVALHO, 2017, p. 5).

Em 1967, a nova Constituição trouxe previsão de nomeação de juízes federais através de decreto da Presidência da República, dentre lista quántupla

elaborada pelo Supremo Tribunal Federal, que trazia, dentre os requisitos, desnecessidade de concurso público. A previsão constitucional levou magistrados substitutos concursados a ingressarem com Mandado de Segurança junto ao Supremo Tribunal Federal, vez que foram preteridos para ocuparem cargo na sessão de São Paulo, pelos novos juízes não concursados. O Tribunal Constitucional não concedeu a ordem, por entender que a nomeação dos juízes não concursados obedeceu a previsão constitucional e legal, não havendo óbice para a preterição (CARVALHO, 2017, p. 9).

Percebe-se a conivência da maior corte judicial do país com o regime autoritário vigente no país, ao acatar, em nome do princípio da legalidade, as imposições antidemocráticas fincadas na Constituição Federal da época, afastando-se do princípio e da garantia da imparcialidade do juízo, ao permitir que magistrados indicados por decreto do Presidente da República fossem nomeados e atuassem no Estado de São Paulo.

Destaca-se também a alteração do quadro do Supremo Tribunal Federal, através do AI-2, ampliado de 11 para 16 ministros; quando restabelecida a composição para 11 julgadores, somente um deles já era Ministro antes do golpe, imiscuindo na Corte Constitucional quadro pessoal compatível com a ideologia militar. Além disso, foram excluídos da apreciação da justiça atos praticados pelo “Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal”, assim como os atos de cassação de mandato ou impedimento de parlamentares, governadores e prefeitos. Aumentou-se a competência da Justiça Militar para estendê-la aos civis, inclusive os governadores, na repressão aos crimes “contra a segurança nacional ou as instituições militares” (CARVALHO, 2017, p. 7).

Neste ponto, em que pese o aumento da competência da Justiça Militar, as auditorias militares responsáveis pelos julgamentos eram compostas por três oficiais militares e um juiz togado civil, mais uma vez demonstrando a parceria entre o Poder Judiciário comum e o regime militar (PEREIRA, 2010, p. 127-128), o que nos leva a concluir, mais uma vez, que a base da militarização foi sendo infiltrada também na justiça comum através da reiterada atuação de juízes comuns nas atividades castrenses.

Assim, o Poder Judiciário, além de ter sido omissivo, foi infiltrado com atores que serviam ao golpe militar, trazendo para seu epicentro, através da nomeação de novos ministros afetos ao novo regime de exceção, uma estrutura que pactuava com

as bases do militarismo. Já as omissões, seja pelo medo diante das possíveis retaliações do governo, seja pela concordância com os ideais de governabilidade, não podem ser também deixadas de lado, visto que permitiram incutir nas estruturas do sistema de justiça, marcas até hoje visíveis, como o descaso com as torturas de pessoas presas, comprovado a partir da necessidade de se realizar audiências de custódia, que pretendem, primordialmente, evitar e repreender situações de torturas no momento da prisão ou logo após sua ocorrência.

2.3 Transição sem justiça

A permanência sobre o modelo ditatorial na justiça e na polícia até hoje é evidente, tendo em vista a ausência de uma justiça de transição do período de ditadura civil-militar para o período democrático.

2.3.1 Polícia

Para dar fim ao regime ditatorial no Brasil, foi adotada uma trajetória de anistia com três marcos políticos-institucionais. O primeiro deles, a Lei n. 66.837/1979 (Lei da Anistia), posteriormente a Lei n. 9.140/1995 (Lei dos Desaparecidos), e por fim, a Lei n. 10.559/2002, que tratou da reparação econômica àqueles que haviam sido impedidos de realizar suas atividades econômicas no país (MEZAROBBA, 2004, p. 19-34).

A Lei n. 66.837/1979 (Lei da Anistia) foi aceita pela alta cúpula do regime militar por beneficiar tanto os algozes dos torturados e desaparecidos políticos quanto os presos políticos. Beneficiava muito mais aos integrantes da ditadura civil-militar, do que aos que foram vítimas das atrocidades do regime. A sociedade se mostrava indiferente ao esquecimento de tudo o que havia acontecido. Não houve qualquer capítulo da lei dedicado a descobrir a verdade e elucidar os fatos ocorridos durante mais de 20 anos de período de exceção. Buscou-se uma conciliação entre opositores e todos que trabalharam para o sistema militar. Mesmo com a Constituição Federal de 1988, não houve alteração na Lei de Anistia (MEZAROBBA, 2004, p. 21-23).

Também não existiu uma justiça de transição que levasse ao direito à memória, à verdade, à reparação, a um adequado tratamento jurídico aos crimes cometidos no passado e à reforma das instituições para a democracia. Enquanto em

outros países da América Latina houve um enfrentamento dos horrores ocorridos à época do autoritarismo, como no Chile, que construiu um museu sobre a ditadura, no Brasil, a opção foi pelo silenciamento, sem direito à verdade, à memória, e sem alteração completa das instituições à luz da democracia.

No âmbito da discussão sobre a justiça de transição, houve conflito de entendimento entre o Supremo Tribunal Federal, a mais alta Corte Constitucional do país ao julgar a ADPF n. 153, e o julgamento do Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Supremo Tribunal Federal, através da ADPF n. 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para que houvesse interpretação conforme à Constituição Federal da Lei de Anistia, e esta fosse interpretada excluindo os efeitos da lei aos agentes da ditadura civil-militar, entendeu que a Lei de Anistia é constitucional, e que deve ser aplicada também aos agentes da ditadura. Por outro lado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, entendeu que a Lei de Anistia é inválida, e condenou o Brasil a investigar e punir as graves violações de direitos humanos ocasionadas na região do Araguaia durante o período ditatorial. A Corte entendeu que são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos todas as anistias de graves violações de direitos humanos (PAIVA, 2017, p. 440). Ou seja, mais uma vez, o Poder Judiciário brasileiro revelou-se conivente com o ocorrido à época, ao permitir a vigência de lei que estampava o esquecimento e a omissão das instituições sobre os mais de 20 anos de ditadura.

As marcas militares que fincaram raízes à época permaneceram mesmo depois da edição da Constituição Federal de 1988, diante da transição para a democracia, conforme asseverou o último presidente militar do período ditatorial, como um “processo lento, gradual e seguro”²⁰.

Compulsando os anais da Assembleia Nacional Constituinte, que concentra informações e diálogos da Constituinte de 1988, é possível ler as atas da Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança, que buscavam traçar os parâmetros da nova Constituição sobre segurança pública, e, por consequência, sobre as instituições policiais. Apesar do debate envolvendo a forma

²⁰ Palavras utilizadas pelo último presidente da ditadura Ernesto Geisel, em 1974, para se referir à transição para o regime democrático. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/05/15/129151/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

de estruturação da polícia militar, e da possibilidade de revisar os moldes de sua vinculação ao exército, criando uma polícia única, vinculando todos os braços da polícia civil, foi grande o esforço para a manutenção das estruturas criadas durante o período. Na 7ª reunião, por exemplo, na qual o Presidente da OAB à época, Marcio Thomaz Bastos, foi chamado a debater o assunto, é possível destacar sua posição pela permanência das estruturas da polícia militar separadas da polícia civil, mantendo uma carreira à parte, que já tinha um aparato construído durante a ditadura, e que não seria necessário encerrá-la, apesar de destacar que, na sua opinião, a polícia militar não deveria mais estar vinculada ao exército.

Mesmo quando ouvido o Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, Delegado Cyro Vidal, que formulou proposta afirmando que a única polícia existente deveria ser a civil, pois polícia se presta ao controle da segurança pública, atividade realizada pela polícia civil; deixou a cargo dos militares questões de segurança interna, sem necessidade de polícia militar para fins de segurança pública, já que esse fim seria abrangido pelos desígnios da polícia civil. Verificou-se o repúdio dos próprios constituintes em relação à proposta, visto que não conseguiam imaginar uma sociedade sem polícia militar, conforme fala do constituinte Otamar Pinto:

Entendemos, diversamente de V. S^a, que a Polícia Militar, como a Polícia Civil fazem parte da cultura do povo brasileiro. Não é possível, no desenho de uma nova ordem constitucional no Brasil, simplesmente se desejar apagar a presença da Polícia Militar nas ruas, no patrulhamento, no policiamento ostensivo e no policiamento preventivo. Isso faz parte da vida brasileira (ASSEMBLEIA...2021 (c)).

Ainda durante as reuniões do poder constituinte para a criação da Constituição Federal de 1988, sobre o tema da segurança pública, foram ouvidos cinco integrantes da polícia militar, todos defendendo a permanência da instituição polícia militar no ordenamento jurídico, contando com a concordância dos constituintes.

Desse retrato dos Anais da constituinte no que tange à segurança pública, percebe-se uma luta das instituições civis pela manutenção do aparato militar nas estruturas da democracia, que de fato permaneceu, conforme sublinha Luiz Eduardo Soares:

A arquitetura institucional da segurança pública, que a sociedade brasileira herdou da ditadura e permaneceu intocada nesses trinta anos de vigência a Constituição Cidadã, impediu a democratização da área e sua modernização (SOARES, 2019, p. 25).

Atualmente, a polícia militar está sob o âmbito de dois responsáveis: tanto do Exército (a quem se atribui o controle e coordenação), quanto das Secretarias de Segurança dos Estados (responsáveis pela orientação e planejamento). É regida pelos Decretos n. 88.777/1983, Decreto-Lei n. 667/1969 e Decreto-Lei n. 2.010/1983. Assim, foram criados miniexércitos²¹ para atuar nos Estados, que se afastam muito do ideal de polícia²² existente para assegurar direitos e garantias dos cidadãos, através de meios moderados, ou forças necessárias, sob a luz dos direitos humanos (SOARES, 2019, p. 32).

Igualmente, na pauta da segurança pública, observa-se a militarização das Guardas Municipais, previstas na Constituição Federal de 1988, art. 144, § 8º, deixando a cargo da lei as definições, apenas registrando as diretrizes de implementação pelo próprio ente federativo municipal, e à proteção dos bens, serviços e instalações dos Municípios.

A existência das Guardas Municipais começou a demandar dos sistemas de segurança uma maior atividade na área da segurança pública. Este primeiro marco se deu através da criação, em 2001, do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), que destinou recursos federais ao aparelhamento das Guardas Municipais, e mais do que isso, orientou estudos para a prevenção da segurança pública, fazendo constar as guardas nessas diretrizes, denotando a sua atuação no combate direto à violência e trazendo proximidade sob o aspecto da polícia estadual militar (OLIVEIRA JUNIOR; ALENCAR, 2016, p. 26-27). Outro debate importante foi a discussão sobre

²¹ Luiz Eduardo Soares (2019, p. 34-35) demonstra os resultados da existência de uma polícia militar: “Em primeiro lugar, é preciso deixar claro que as polícias militares são proibidas de investigar, de acordo com o art. 144 da Constituição. Sendo as polícias mais numerosas e as que se encontram 24 horas, em todo o país, caem sobre seus ombros imensas responsabilidades; com isso, elas são por todos – mídia, opinião pública, políticos, autoridades – cobradas, pressionadas a produzir. Com frequência, entendem por produzir prender. Não podendo investigar, só lhes cabe prender em flagrante. Eis aí a razão do fenômeno: a imensa maioria da população carcerária brasileira foi presa em flagrante delito. Esse é o retrato da aplicação de um crivo seletivo tão grave quanto evidente, além da conhecida e estudada seletividade de classe, cor e territorialidade”.

²² Esse conceito, para além de uma polícia que respeite os direitos humanos, pode ser destrinchado através do Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos, publicado em 2009 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Dentre as medidas para uma segurança pública cidadã, o Relatório aponta e recomenda a existência de um corpo policial eficiente e respeitoso dos direitos humanos, que se dedique à segurança interna e favoreça a aproximação entre a polícia e os cidadãos. Indica que para tanto, a polícia deve ser sempre capacitada para lidar com pessoas em situação de vulnerabilidade frente à criminalidade, como mulheres, crianças e adolescentes, afrodescendentes, população indígena e migrantes. Aponta também que deve haver incentivo para que estes grupos integrem as forças policiais. Além disso, que deve haver incentivo na polícia de cursos e capacitação na sua formação e atuação, mas também de salário, carreira e aposentadoria, os quais devem ser fortes. Indica a existência de um código de ética ou princípios de atuação, com controle da atuação policial (CIDH, Relatório..., 2009, p. 25-34).

o uso de arma de fogo. A alteração do Estatuto do Desarmamento em 2004, por exemplo, permitiu o uso de armas de fogo por guardas municipais em municípios com mais de 50 mil habitantes (PATRÍCIO, 2008, p. 68-71).

Dentre os comandantes da Guarda Municipal, a maioria deles, na pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública – Guardas Municipais, realizada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) pertencente ao Ministério da Justiça, entre 2003 e 2006 (ANUÁRIO..., 2003-2006, *online*) e, posteriormente, entre 2008 e 2010 (ANUÁRIO..., 208-2010, *online*), eram policiais militares, na ativa ou aposentados. A pesquisa realizada entre 2003-2006 também apontou que a maioria das guardas realiza trabalho de ronda escolar, patrulhamento ostensivo e de vias públicas.

Tudo isso impõe um aspecto cada vez mais militarizado da Guarda Municipal, que se imiscui em poderes da polícia civil e militar, como de investigação e patrulhamento ostensivo. O reflexo prático é percebido na questão das drogas, na apreensão e prisão referente ao tráfico de drogas, o que levou o Superior Tribunal de Justiça, mais de uma vez, se manifestar pela nulidade de provas, em caso no qual a Guarda Municipal exerce papel investigativo, transbordando hipótese pura e simples de estado flagrancial, que pode ser percebido por qualquer um do povo, inclusive os Guardas Municipais²³. No entanto, a fenda aberta pela Superior Tribunal de Justiça, ao permitir a prisão em flagrante pelos Guardas Municipais, leva a uma situação de patrulhamento ostensivo da referida Guarda e de sempre alegado estado flagrancial, quando na verdade, pode ter sido precedido de denúncia anônima, ou qualquer outra investigação, permitindo, por via transversa, o uso da Guarda Municipal como vertente da polícia militar²⁴.

²³ RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA MUNICIPAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste óbice à prisão em situação de flagrância, efetivada por guardas municipais ou qualquer outra pessoa, não havendo falar, em tais casos, em ilicitude das provas daí decorrentes. 2. **Na hipótese, entretanto, após denúncia anônima, guardas municipais abordaram o réu e, com ele não encontrando entorpecentes, seguiram até terreno localizado nas proximidades, onde foram apreendidos, além de maconha, 10 reais, um filme plástico utilizado para embalar a droga e documento relativo à execução criminal do réu.** 3. **Desempenhada atividade de investigação, deflagrada mediante denúncia anônima, que desborda da situação de flagrância, deve ser mantido o reconhecimento da invalidade das provas dela decorrentes.** 4. Recurso especial improvido. BRASIL. REsp 1854065/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 02-06-2020, DJe 08-06-2020.

²⁴ HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei n. 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser

adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. **TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006). NULIDADE DA AÇÃO PENAL. FLAGRANTE EFETUADO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO À GUARDA MUNICIPAL PARA REALIZAR A PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.** 1. Da leitura do auto de prisão em flagrante, verifica-se que guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o paciente, que estava enterrando algo em um amontoado de pedriscos, ocasião em que o abordaram e verificaram que se tratava de uma sacola plástica contendo drogas em tipos e quantidades variadas, razão pela qual o prenderam em flagrante delito. 2. Inexiste nos autos qualquer indício de que a abordagem e a prisão do paciente teria decorrido de uma denúncia anônima, tampouco que os guardas municipais teriam agido com abuso de autoridade, pois teriam ficado de campana por um tempo, a despeito de não possuírem competência para realizar investigação criminal, afirmações que se encontram isoladas na impetração. 3. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. 4. Ademais, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à realização do referido procedimento por guardas municipais. Precedentes. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS CRIMINOSOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade dos fatos criminosos denunciados, isso com base na própria conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Mostra-se suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do delito, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção. 3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a custódia preventiva do acusado, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal. (HC 288.077/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 10-06-2014, DJe 18-06-2014). **Apelação. Tráfico de entorpecentes. Recurso da defesa postulando preliminarmente a nulidade do processo ao argumento de ilegalidade da prisão em flagrante realizada pela Guarda municipal. No mérito, a desclassificação do tráfico para o uso próprio ou, alternativamente, a diminuição da pena-base. Preliminar afastada. Ainda que a segurança pública não esteja inserida no rol das atribuições constitucionais da guarda municipal, a prisão em flagrante efetuada pelo agente municipal constituiu ato legal em proteção à segurança social, sobretudo porque qualquer um do povo poderia, igualmente, dar voz de prisão na hipótese de flagrante delito.** No mérito, o acervo probatório indica de forma convincente e segura a destinação da droga para mercancia. Impossibilidade de desclassificação para uso, porquanto as circunstâncias particulares da abordagem do acusado oferecem a certeza de que a droga não seria destinada para seu uso pessoal, mas sim para a venda, principalmente diante da quantidade de droga apreendida (45,0 gramas de cocaína), incompatível com a figura do mero uso, se consideradas as precárias condições econômicas do acusado. Condenação anterior por tráfico que reforça a posse da droga para fins de mercancia. Igualmente, tem-se o fato de que o próprio laudo de exame toxicológico concluiu que o acusado não era dependente químico à época do crime. Quanto à dosimetria, inobstante a previsão legal do art. 42 da Lei de Entorpecentes, neste caso concreto, a pena não foi dosada com acerto, porque a quantidade apreendida (45 gramas) não apresenta tamanha expressividade que venha permitir a exacerbação da pena base, a qual, por si só, já foi elevada pelo legislador justamente pelas consequências danosas do tráfico. Destaque-se que a apreensão foi de cocaína, a qual é sabidamente nociva, porém, isto, unicamente, não recrudesce a pena sem outros elementos que possam formar um contexto que demonstre a intensificação da mercancia, como seria, por exemplo, a diversidade de droga, ou seja, cocaína e crack, hipótese que não é a dos autos. Dosimetria que deve ser redimensionada. Provimento parcial do recurso. Expedição de mandado de prisão após o trânsito

2.3.2 Justiça brasileira

Sobre a permanência da justiça com raízes ditatorial e militarizada, Ana Gabriela Braga e Bruno Shimizu (2015, p. 277) observam também a ausência de uma justiça de transição no final da ditadura civil e militar, fazendo com que restasse o que se chama atualmente “entulho autoritário”, relativo aos resquícios do regime ditatorial que permanecem no sistema de justiça.

Exemplo específico no Brasil moderno dos resquícios de um modelo autoritário e conivente com situações de tortura, é a absolvição do Coronel Ubiratan Guimarães quanto à responsabilidade do massacre do Carandiru. Segundo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ele estaria em estrito cumprimento de dever legal, reformando a decisão condenatória conferida pelo júri popular²⁵.

A decisão revela a permanência dos aspectos militarizados e autoritários na justiça comum:

Com a absolvição daquele que fora apontado como figura central no massacre, a Justiça comum fechava seu ciclo de responsabilidade sobre a tragédia, aos moldes do “paradigma do esquecimento”, que foi a tônica da transição “democrática” brasileira (BRAGA; SHIMIZU; 2015, p. 281).

Atualmente, no contexto dos presídios superlotados, em razão do encarceramento em massa como opção de política de segurança pública, Loïc Wacquant observa a neutralização pelo Poder Judiciário do abuso da força carcerária, que na maioria das vezes é ignorada pelos juízes das Varas de Execução Penal, mesmo diante de diversas denúncias sobre torturas, cedendo espaço, raramente, para investigar casos nos quais as marcas nos corpos dos presidiários são escancaradas; ainda assim, os casos se arrastam por muito tempo dentro das cortes militares (WACQUANT, 2007, p. 210-211).

Conforme se observa, à lente da ditadura militar, há uma militarização intrínseca nas instituições até hoje, sem qualquer ruptura.

em julgado (0008803-94.2007.8.19.0042 – Apelação. Des. Mônica Tolledo de Oliveira, j. 10-05-2011, Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).

²⁵ Neste sentido, convém explicar, que entre o julgamento pelo júri popular em primeira instância e o julgamento pelo pleno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Coronel Ubiratan Guimarães foi eleito deputado estadual do Estado de São Paulo, passou a ter foro por prerrogativa de função, e por isso foi julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelos 25 desembargadores mais antigos da casa.

2.4 As consequências no Brasil moderno

O fim da era militar e de seu autoritarismo deixou a marca genocida nos regimes que se transformaram, ao menos formalmente, em democráticos, especialmente nos controles sociais formais e informais, denotando uma política de destruição cultural e física (BATISTA, 2003(b), p. 102-104).

Fácil perceber a atividade cada vez maior do Exército em relação à segurança pública interna. A Constituição, regulamentada pela Lei Complementar n. 69/1941, permite, subsidiariamente, e em última instância, a atuação das Forças Armadas para preservar a ordem pública e a incolumidade de pessoas e patrimônio. Desta forma, já na década de 1990 e nos anos 2000, o exército foi utilizado para conter movimentos sociais e nas questões de segurança pública (VALENTE, 2012, p. 214):

Podemos, por fim, dizer que quando o poder público aciona as Forças Armadas para questões de segurança pública, o Exército é utilizado como uma espécie de polícia nacional de reserva, numa inversão que distorce seus preceitos institucionais. Assim, as competências entre polícia e Exército se mesclam cada vez mais, ao mesmo tempo em que aumentam as possibilidades do uso excessivo da força, considerando o despreparo e a inadequação das Forças Armadas para lidar com questões desse gênero (VALENTE, 2012, p. 214).

Neste sentido, rememora-se a Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, em 1992, na cidade do Rio de Janeiro (ECO-92), que estampou diversas capas de jornais com as incursões das forças militares em várias favelas para manter o controle da tão temida violência urbana.

2.4.1 As UPPS

Prosseguindo a partir do fio condutor da militarização nas instituições e como ele se amplia dentro das políticas de segurança pública, está o exemplo das Unidades de Polícia Pacificadoras (UPPs), no Rio de Janeiro. Criadas em 2008²⁶ com a intenção de “pacificar” as favelas através da presença ostensiva da polícia militar

²⁶ Apesar de o primeiro Decreto Regulamentar das UPPs ser do ano de 2011 (Decreto n. 42.787/2011, depois alterado pelos Decretos n. 44.177/2013 e n. 45.156/2015, válido até o momento), a primeira UPP foi instalada em 2008, sem qualquer legislação formal sobre a nova modalidade de segurança pública, no morro Santa Marta, no bairro de Botafogo, zona sul da cidade do Rio de Janeiro.

em batalhões instalados nos espaços e territórios denominados favela, o governo do Estado acreditou que seria a melhor forma de buscar segurança pública para o crescimento econômico da cidade.

Através da polícia militar, a ideia era criar ordem e organização dentro dos espaços causadores de insegurança pública na opinião popular, e assim, evitar o crime e inibir o tráfico de drogas. No entanto, o que verdadeiramente se busca é viabilizar os negócios na cidade sem os espaços das favelas, com seus casos de violência, vistos sob o aspecto do crescimento econômico, como um incômodo, e não inseridos no contexto capitalista de insuflar o turismo e os megaeventos na cidade do Rio de Janeiro.

A afirmação é facilmente comprovada quando analisada quais favelas foram escolhidas para a implantação do modelo de pacificação, somente 10% delas, a maioria na zona sul da cidade, ou próximas a locais palcos de megaeventos. Os programas das UPPs trazem também propostas de cunho social que, no entanto, não são realmente engajadas ou visualizadas no dia a dia da comunidade, a não ser em alguns eventos artísticos e esportivos, sem a existência de políticas sociais permanentes (FRANCO, 2014, p. 74-78).

Sabe-se que as ocupações para fincar as UPPs nos territórios excluídos dos grandes negócios da cidade ocorreram com o apoio do exército, representando uma guerra, criando uma gestão da vida das pessoas que ali residem através da polícia (BATISTA, 2011, p. 108):

No *Globo online*, reproduzindo o *WikiLeaks*, o Cônsul dos EUA, em telegramas sigilosos, declara que as UPPs se inspiram nas táticas de contrainsurgência aplicadas pelos americanos nas guerras do Iraque e do Afeganistão. Para Hearne, “a abordagem do programa de pacificação é uma reminiscência do limpar, manter e construir, a doutrina americana de contra insurgência”. Na Folha de S. Paulo, em entrevista, morador que não quis se identificar diz: “só o tempo vai dizer se foi bom ou não. Para nós mudou do civil para a farda, mas o fuzil é o mesmo” (BATISTA, 2011, p. 113).

Vera Malaguti Batista explica como o filme *Tropa de Elite* foi ponto de apoio para a construção das UPPs e gatilho para o apoio da população às tomadas bélicas e de guerras das favelas, irradiando a militarização na cultura nacional, por meio do cinema, para, através dela, convencer a população de que sua utilização é importante e necessária (BATISTA, 2011, 113-114).

Júlia Leite Valente, a partir das leituras de Gaham, demonstra que esse modelo de “pacificação” e controle dos territórios economicamente menos favorecidos ocorre através da construção de uma militarização da urbanidade e da sociedade civil, através das tecnologias de guerra para controle e vigilância da sociedade, diminuindo os pontos de separação entre a vida civil e militar. Assim, essa nova forma de urbanização utiliza a figura dos inimigos, que não seriam mais civis, mas terroristas e insurgentes, permitindo a tecnologia do combate e da guerra contra eles (GAHAM *apud* VALENTE, 2016, p. 120-123):

Assim, o novo urbanismo militar busca constituir uma nova noção de vida urbana “normal”, baseada na vigilância, na criminalização dos dissidentes, no esvaziamento dos direitos civis e na securitização obsessiva da vida cotidiana para sustentar sociedades cada vez mais desiguais (VALENTE, 2016, p. 125).

Referida tecnologia de guerra, que busca neutralizar os territórios que se destacam da cidade negocial, conta com o apoio da população, que diante do medo vivenciado nas ruas, busca, desesperadamente, uma forma de controlar a violência urbana, sugerindo a intervenção do exército nas ruas.

Em 2004, quando houve mais uma batalha entre os varejistas do tráfico do morro do Vidigal e da Rocinha, que descem as ruas do bairro nobre de São Conrado e da Avenida Niemeyer, um dos leitores do jornal *O Globo* sugeriu que o Município do Rio de Janeiro fosse administrado diretamente pelo governo federal, com o apoio das Forças Armadas para a questão da segurança pública (SOUZA, 2008, p. 164-165).

É de se dizer que o controle territorial ostensivo se afastou de uma segurança pública homogênea na cidade do Rio de Janeiro. A falência das UPPs diante da crise fiscal no Rio de Janeiro se escorou no número desproporcionalmente maior de efetivo policial nas áreas de UPPs, em detrimento dos outros locais da cidade, contando com 9 mil policiais ou 20% do efetivo para uma pequena parcela da população (MANSO, 2020, p. 184).

2.4.2 Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro

O que já estava anunciado pelos especialistas se concretizou em 16 de fevereiro de 2018, quando o presidente da República, Michel Temer, anunciou²⁷ no Palácio do Planalto, em Brasília, a intervenção federal militar no Estado do Rio de Janeiro, até 31 de dezembro de 2018.

Assim, insculpida nos artigos 34 e seguintes da Constituição Federal de 1988, através do Decreto Presidencial n. 9.288/2018, que pretendeu, conforme o preâmbulo do decreto: “pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública”, se instaurou um modelo interventivo inédito no Rio de Janeiro. Ao pesquisarmos sobre a existência de intervenções federais desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, não encontramos qualquer decreto interventivo elaborado com base no art. 34 da Carta.

Conforme o pronunciamento do presidente Michel Temer, a intervenção buscava “pôr fim ao crime organizado e às quadrilhas” (*sic*), determinando para tanto, conforme a literalidade do decreto, uma atuação militar na área de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

A intervenção federal, instituto definido pelo constituinte originário, conforme definem Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco (2015, p. 819), “é mecanismo drástico e excepcional, destinado a manter a integridade dos princípios basilares da Constituição, enumerados taxativamente no art. 34 da CF.”

Com efeito, o preâmbulo do Decreto n. 9.288/2018 coloca a opção interventiva conforme o artigo 34, III, da CF/1988, que trata da hipótese de pôr termo à grave comprometimento da ordem pública. Neste modelo, a intervenção somente pode ocorrer quando houver tumulto de forma incomum, não usual, e intensa (MENDES; BRANCO, 2015, p. 820).

Para essa forma interventiva baseada na retomada da ordem pública (conceito, diga-se de passagem, aberto²⁸), é preciso demonstrar a discrepância no Estado-membro, real e atual. Sugere-se que os dados empíricos sejam obtidos por meio de sérios estudos sobre a situação excepcional.

²⁷ BRASIL. Presidência da República, 2018.

²⁸ Ricardo Lewandowski (1997, p. 94), ao definir ordem pública, afirma: “trata-se, pois, da paz e da tranquilidade no meio social, usufruídas ao abrigo da ordem jurídica assegurada pelo Estado”.

Ocorre que nenhum estudo científico foi encomendado ou realizado pelo Poder Executivo para demonstrar a realidade diferenciada do Estado do Rio de Janeiro; ou seja, demonstrar os índices alarmantes, ou diferenciados, que assegurassem em algum grau, a situação de grave comprometimento da ordem pública. O Plano Estratégico da Intervenção foi publicado somente em julho de 2018, cinco meses após o início da intervenção federal (RAMOS, 2018), voltado a propor soluções, mas não a indicar os reais motivos da decisão pela intervenção. Deixando assim, em branco, a exigência por trás da CF/1988, art. 34, III, que busca demonstrar uma realidade excepcional do comprometimento da ordem pública.

É possível ir mais a fundo na opção da intervenção no Rio de Janeiro para verificar como a militarização se presta a velar verdadeiros interesses políticos, servindo de sua institucionalização na segurança pública e na opinião pública, para fazer valer agendas políticas como as do presidente à época.

Relevante compreender, sobretudo, o contexto político brasileiro no qual se deu a edição do decreto. Isso porque, o Presidente em exercício só veio ocupar o cargo após o conturbado processo de *impeachment* sofrido pela Presidente democraticamente eleita. Valendo-se do momento de instabilidade política, quis colocar como agenda política a reforma da previdência, no mínimo, controversa. A crise econômica que assolou o país colocou em pauta a discussão sobre a necessidade de uma reforma no setor dos que recebem e virão a receber a aposentadoria, considerado um grande gasto governamental. A reforma deveria ocorrer através de Emenda Constitucional, numerado como Proposta de Emenda Constitucional n. 287/2016.

De acordo com o art. 60, § 1º, da CF/1988, é vedada Emenda Constitucional enquanto perdurar intervenção federal, estado de sítio e estado de defesa. Durante o período do Decreto analisado, não seria possível, portanto, aprovar a reforma da previdência, que se pretendia como agenda do governo colocado no poder após o processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff.

Analisando detidamente os dados políticos oficiais, percebe-se, conforme o calendário oficial do Tribunal Superior Eleitoral, que até 7 de abril de 2018, os candidatos deveriam estar filiados a algum partido para concorrer a cargos eletivos, as campanhas eleitorais se aproximavam, e mais precisamente, em 5 de julho já estariam permitidas as campanhas intrapartidárias (TSE, 2017).

Desta forma, no início de 2018 (a publicação do Decreto ocorreu em janeiro de 2018), já era possível pressupor que o mais alto cargo do Poder Executivo se articulava politicamente para fazer campanha eleitoral da forma que melhor lhe aproveitasse. Sem entrarmos no mérito sobre a discussão acerca do cabimento da reforma da previdência como medida política correta ou não, é certo que a medida seria largamente impopular, por atingir financeiramente a vida de inúmeros cidadãos brasileiros.

Verifica-se, ou ao menos é plenamente possível pressupor, que a opção de se aprovar um decreto que interferisse diretamente em pautas políticas desagradaria e poderia pôr em risco futuras eleições. Diante disso, optou-se por intervir somente na segurança pública, criando um aparato militar para tanto e, por último, barrar uma pauta política a ser discutida e impopular; assim, o Decreto n. 9.288/2016 traz uma carga de interesses muito maior do que aquela apontada objetivamente nos cinco artigos ali esculpidos.

A melhoria da segurança pública muitas vezes é papel secundário ou escamoteador de outros interesses, visto que fica estampada uma verdadeira propaganda política através das operações, para comover a opinião pública e angariar votos. É certo que não há alteração da venda de drogas (não há registro do aumento do preço das substâncias ilícitas ou a queda das suas vendas), assim como os serviços essenciais que nas favelas são controlados pelo tráfico ou milícia (água, luz, tv a cabo), não são retomados com as operações policiais (MUNIZ, 2019, p. 1-3).

Com as operações policiais, ocorre um fenômeno de muito investimento de efetivo e dinheiro naquela situação pontual; afasta-se do verdadeiro ato de policiamento, uma vez que não resta efetivo para patrulhar as esquinas, produzindo escassez de policiamento pela cidade, que seria a verdadeira forma de atuar em prol da segurança pública (MUNIZ, 2019).

2.4.3 Milícia

Seguindo na análise histórica de outro ponto sensível da militarização estrutural existente no país, chega-se às milícias. E partindo da intervenção federal, Jacqueline de Oliveira Muniz irá apontar que o modelo interventivo levou a um fortalecimento das milícias, através da redistribuição dos territórios. Se antes era dominado por alguma facção criminosa, houve, então, a instalação das milícias, que

se organizam através das mercadorias “dos bens”, colocando a droga em segundo lugar, e prestigiando o controle dos serviços públicos, fazendo a população local pagar duas vezes (ao Estado e aos milicianos) pelos serviços públicos essenciais. E denuncia que essa economia milionária serve de caixa 2 para as campanhas eleitorais no Rio de Janeiro (MUNIZ, 2019, p. 1-3).

Segundo Jacqueline de Oliveira Muniz,

A milícia não está naquele local para salvar ninguém, é somente um desdobramento da ideia de privatização. Busca lucrar em cima de impostos ilegais, busca privatizar a segurança pública. As milícias e as seguranças privadas das ruas da zona sul não se diferenciam substancialmente, mais uma vez a segurança pública é destruída, para que seja necessário o uso da segurança privada, que é vinda muitas vezes dos próprios setores das polícias, e que utilizam ameaças veladas, a imposição do medo, para que a população acabe aderindo aquela forma de segurança, e que ao fim, acaba sendo bitributada em relação à segurança, uma vez que já paga ao poder público, e agora, paga também a essas seguranças privadas (O DIA, 2008, p. 3).

A milícia disputa o monopólio da violência nos espaços urbanos com os varejistas de drogas. Assim, houve no Rio de Janeiro, o crescimento de firmas particulares de segurança e vigilantes armados, muitas delas atuando em situações ilegais, com o escopo de proteção – em sua maioria, formadas por policiais e ex-policiais. Além disso, as milícias fazem com que as leis formais dos Estados sejam unidas às normas editadas por estes grupos de extermínios, acrescentam tributos, taxas de pedágio e taxas de proteção (SOUZA, 2008, p. 148).

A forma utilizada pela milícia para fazer valer sua força é, assim como o tráfico, através da violência e da ameaça, impondo um medo latente e difuso (MUNIZ, 2018).

Nesse contexto, é possível traçar uma comparação sobre o medo relatado no livro *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro* (de autoria de Vera Malaguti Batista), advindo desde a colonização pelo modelo escravista, que levou o Estado, através do medo abstrato desses corpos negros (e/ou) pobres e exilados da sociedade de consumo, os tornassem inimigos. Da mesma forma, a milícia utiliza o medo sob os mesmos corpos, agora como moradores das localidades, medo de uma violência velada, mas sempre presente nas comunidades dominadas por milicianos. É o medo na forma de ameaça, que serve para legitimar ações violentas do Estado contra os

corpos negros e pobres, medo esse utilizado para reprimir esses corpos no esquema criminoso produzido pela milícia.

Em que pese a real presença da milícia no Rio de Janeiro, é certo que houve uma gênese. Conforme explica Bruno Paes Manso, elas nasceram do descaso do governo do Estado com determinados territórios, diante da incapacidade do poder instituído de lidar com a chegada de alta população na zona oeste da cidade, completamente ignorada pelo poder público (MANSO, 2020, p. 79-83).

Diante da ocupação das áreas sem atenção do governo, iniciou-se uma organização de associação dos moradores daquelas localidades para buscar melhorias e formalidades das áreas ocupadas, conseguindo, inclusive, desapropriar algumas áreas particulares para a moradia dos ocupantes. Esses grupos associativos eram os que dialogavam com as autoridades políticas para buscar melhorias na localidade. As vendas, a propriedade, a criação de ruas e de vielas, tudo era levado a esses grupos associativos, amigos de autoridades, que começaram a cooptar votos para eleições e cobrar mensalidades para realizar alguns serviços (MANSO, 2020, p. 79-83).

Havia também um chamariz nestas localidades, principalmente para os imigrantes das zonas rurais, que tinham medo da violência do Rio de Janeiro, eis que não existia ali o domínio do tráfico. No entanto, existia um grupo de extermínio local que controlava informalmente a criminalidade, e mantinha a “ordem” da melhor maneira que lhes aprouvesse, criando, ao mesmo tempo, regras de economia informal. Aos poucos, os policiais começaram a controlar as associações. Assim nasceram as milícias, que por manterem diante da grande população votante desses territórios uma imagem moral melhor que a do tráfico, começaram a firmar alianças com governadores e prefeitos do Rio de Janeiro (MANSO, 2020, p. 79-83).

No entanto, essa propaganda de mansidão da vida nas comunidades chefiadas pelas milícias vai de encontro à realidade admitida pelos moradores, conforme entrevista realizada por Bruno Paes Manso:

Entrevistei e ouvi reclamações de moradores sobre assassinatos e corpos desaparecidos, expulsão de moradores vinculados a grupos rivais e extorsão na cobrança de taxas. Como em outras tiranias, não havia espaço para contestar o poder local ou para oposição (MANSO, 2020, p. 125).

Quanto à aliança com o governo e entrada nas pautas políticas e partidos políticos, trata-se de um grupo distinto do poder paralelo, conceituado como “domínio armado”. Diversamente do poder paralelo, no qual a ordem instituída o repulsa, inexistente comunicação entre eles, pois busca-se uma aniquilação. No grupo armado, há interação entre essa força e o poder democrático instituído, que muitas vezes atuam em conjunto (MUNIZ, 2018, p. 47).

Importante destacar que foi justamente no período da ditadura militar que começaram a surgir os grupos de extermínio formados por policiais militares que pretendiam, paralelamente, ser justiceiros da violência urbana estabelecida à época. Em nota divulgada pelo jornal *Última Hora*, em 1968, a explicação do Grupo “Esquadrão da Morte”:

[...] Nós trabalhamos apenas com uma intenção: defender a família que mora e trabalha nesse estado. A distância entre a Justiça e a polícia nem sempre permite um combate eficaz ao crime e aos criminosos. Assim, só nos resta falar a linguagem deles: a lei do cão [...] (MANSO, 2020, p. 134-135).

A militarização instituída como forma de governo à época, através de sua ideologia, estimulou e incentivou a ação dos policiais militares, que apoiados no ideal contra uma esquerda que começava a se armar e lutar contra o regime, também começaram a agir contra a guerra urbana, com o mesmo escopo de guerra. No Rio de Janeiro, por exemplo, a delegacia de Olaria, uma das mais conhecidas nos extermínios dos presos comuns, era também o destino de presos políticos. Em São Paulo, o mesmo delegado que comandou o grupo que executou Carlos Marighella, foi apontado como Chefe do Esquadrão da Morte no Estado Bandeirante (MANSO, 2020, p. 136-137).

Posteriormente, ainda nos anos ditatoriais, mas já na década de 1970, esses policiais militares foram se aproximando dos chefes da cidade do Rio de Janeiro e do jogo do bicho. Aliando militares e contravenção penal, seguiu o crescimento das milícias na cidade, financiadas como seguranças particulares dos bicheiros e embricados em mortes pelas disputas de poder neste cenário, a maioria vindo dos porões de tortura da ditadura. Com a democratização, a moral do grupo passou a ser destinada aos “cidadãos do bem”, colocando como inimigos os traficantes, os autores de crimes não tolerados pelo grupo (MANSO, 2020, p. 140-141).

Sob esse enfoque de militarização, milícia, operações de propaganda da segurança pública e política, destaca-se a morte de Marielle Franco²⁹, ocorrida no primeiro mês de intervenção federal, relatora na Câmara dos Vereadores da Comissão que acompanharia e fiscalizaria a intervenção; as investigações que levaram a quem foram os executores, dois ex-policiais militares ligados à milícia do Rio de Janeiro, ainda seguem sobre o verdadeiro mandante do crime. A morte levou a protestos pelo mundo inteiro em razão da morte de uma liderança política mulher, negra, LGBTQ+, pauta sobre a vulnerabilidade dos corpos políticos que são e representam minorias (O GLOBO, 2021, *online*).

2.4.4 Momento atual político

Longe da pretensão desta pesquisa aprofundar o panorama político atual. Porém, é necessário contextualizar que, ao mesmo tempo, houve a escalada na corrida das disputas presidenciais, e a alavancada do candidato com viés militarizado, saído das forças armadas, que representava seu intento de vencer exibindo o gesto de “arminha”, o que de fato aconteceu.

O cenário político marcado pela militarização após a redemocratização volta a alçar voos que não mais se imaginava possíveis, conforme demonstra Bruno Paes Manso:

Em 2018, a eleição de um governador e de um presidente que representam em muito aqueles que veem o mundo de dentro desse subterrâneo ruinoso mostrou aos paramilitares que eles tinham chegado mais longe que imaginavam. Os controles formais, a Constituição, a democracia, não passavam de entraves para o poder dos mais fortes (MANSO, 2020, p. 129).

Porém, ainda em 2008, dez anos antes, Marcelo Souza já sinalizava o que estava por vir e os perigos do poder militar para a democracia brasileira:

²⁹ “Marielle Franco é mulher, negra, mãe, filha, irmã, esposa e cria da favela da Maré. Socióloga com mestrado em Administração Pública. Foi eleita Vereadora da Câmara do Rio de Janeiro, com 46.502 votos. Foi também Presidente da Comissão da Mulher da Câmara. No dia 14/03/2018 foi assassinada em um atentado ao carro onde estava. Treze tiros atingiram o veículo, matando também o motorista Anderson Pedro Gomes. Quem mandou matar Marielle mal podia imaginar que ela era semente, e que milhões de Marielles em todo mundo se levantariam no dia seguinte”. Definição do Instituto Marielle Franco. INSTITUTO MARIELLE FRANCO. **Quem é Marielle Franco?** Conheça mais sobre a história da vereadora do Rio de Janeiro que se tornou gigante e transbordou fronteiras. Disponível em: <https://www.institutomariellefranco.org/quem-e-marielle>. Acesso em: 20 ago. 2021.

Nos dias que correm, cidadãos comuns de classe média, não por ideologia ou estratégia política, mas sim – inicialmente ao menos – por puro desespero, têm passado a olhar para os quartéis como se fossem o endereço da solução. E, em algum momento, se o “clima social” se deteriorar ainda muito mais e se mostrar favorável a aventureirismos e destemperos de toda sorte, quem sabe até mesmo personalidades e administradores públicos passarão a receitar “extravagâncias do Poder Militar” como um remédio salvador contra o tão propalado “caos”. Contudo, como alguns políticos golpistas e reacionários (como Carlos Lacerda) dolorosamente aprenderam nos anos 60, isso pode equivaler a abrir uma caixa de Pandora. Em um país de pouca tradição “democrática” – representativa, o “Poder Militar” não se deixa comandar como um cãozinho amestrado. “Bulir com os granadeiros” é um negócio muito arriscado – mesmo para a classe média conservadora (SOUZA, 2008, p. 165).

A conclusão do autor, dez anos antes do cenário político instalado no Brasil, é uma reflexão sobre o contexto político, econômico e de segurança pública já advindo de décadas; o que também se pretendeu traçar neste capítulo, ao demonstrar a ligação intrínseca nas raízes brasileiras de um modelo de militarização infiltrado nas instituições e estruturas do país, sem ter havido ruptura com o fim da ditadura civil militar na década de 1980. Pelo contrário, se se afastou, por um tempo da política, permaneceu dentro da justiça brasileira, das forças policiais e da cultura de um povo acostumado a ter credibilidade nos militares.

Carlos Magno Nazareth Cerqueira, ao trazer o exemplo da segurança pública, procurou demonstrar como se espalha, em várias instâncias, o traço militarizado. No que tange aos aspectos operacionais, demonstra haver militares exercendo função de polícia na proteção de autoridades brasileiras e estrangeiras. Acrescenta que no aspecto jurídico-organizacional, adota-se um modelo de exército para a atividade de policiamento. Segue, nos aspectos administrativos, revelando o controle das polícias militares pelo Exército e oficiais do exército exercendo função de direção em órgãos específicos de segurança pública. Além disso, as missões militares, nas quais as forças armadas com atribuições de intervenção nas situações de lei e ordem podem interferir na segurança pública. Marcante também a justiça militar, ou seja, o foro especial para militares e policiais militares que atuam no policiamento. Por último, a defesa civil, dirigida por bombeiros militares (CERQUEIRA, 1998, p. 141)

Assim, a militarização mais latente hoje no cenário político federal é fruto de um processo histórico de construção, não só na área de segurança pública,

conforme mais frequentemente se aponta, mas também em todo o Poder Executivo e Judiciário, poderes à margem da lei, se espalhando pela estruturação das instituições brasileiras, e fincando características no solo do país.

3 TORTURA

O uso da tortura no caso da “Sala Vermelha” é resultado de mais uma forma de controle de corpos subjacentes que tem história e raízes não só coloniais, mas também globais, de forma de se obter provas em casos considerados criminosos.

Amplamente empregada pelos mais distintos regimes políticos, religiosos e jurídicos durante a história da humanidade, a tortura acha-se, hoje, rechaçada na maioria das nações do mundo ocidental, conquanto essa vedação legal, em qualquer desses países, embora necessária, não seja suficiente para inibir as mais escabrosas afrontas à dignidade do ser humano que, de tempos em tempos, afloram pelos meios de comunicação social e escandalizam a todos, geralmente produzidas por agentes do próprio Estado e, não raramente, tratadas com explícita condescendência por recair sobre autores de condutas supostamente desviante (BALDAN *In*: SANTOS (coord.), 2020, p. 2).

De tempos em que era aceita formalmente pelas forças políticas até a sua completa inadmissão nos ordenamentos jurídicos, passando pela ótica mais profunda das questões sociais de aceite de sua aplicação mesmo diante da sua negação legal e constitucional, busca-se evidenciar mais uma forma de controle com aspecto racista e a naturalização do seu uso pelas forças de segurança pública.

3.1 Da licitude à ilicitude

A tortura como método de controle dentre as práticas penais remonta à existência da humanidade, e já foi considerada lícita e necessária para concretizar julgamentos de pessoas que teriam cometido delitos no passado. Com a evolução do pensamento civilizatório, a tortura ganha o contorno ilícito, e de uma das formas mais odiosas de comportamento humano.

3.2 A licitude

Segundo José Dario Kist, em tempos pretéritos, remontando à Antiguidade, à Idade Média, e a períodos bem anteriores à Modernidade, a tortura era um instrumento utilizado licitamente pelos aparatos de poder, e considerada um importante instrumento social. O Código do Hammurabi, de 1792 a.C., previa a Lei de

Talião, por meio da fórmula “olho por olho, dente por dente”, que permitia mutilações de partes do corpo (língua e mão, dentre outros) como penas para crimes; penas de mortes através de métodos cruéis – afogamento, fogueira e empalamento. No Oriente, existiam preceitos similares, nos quais a pena tinha natureza religiosa. Além disso, os Tribunais do Santo Ofício, consolidando a época que ficou conhecida como Inquisição ou Santa Inquisição, estruturou um tribunal religioso visando julgar crimes que atentavam contra a fé cristã, prevendo um processo que tinha como centro a confissão, e que admitia diversas formas de tortura para obtê-la. Por último, houve a permissão da prática da tortura no Absolutismo, sistema de governo no qual o método foi largamente admitido para dar efetividade ao autoritarismo, cerne da estrutura governamental deste modelo (KIST, 2020, p. 18-39).

A tortura era utilizada como forma de punir crimes, mais ainda, sistematicamente, para elucidar crimes, e era aplicada, por exemplo, na Grécia, contra os escravos e estrangeiros, mas proibida contra os próprios cidadãos. Os escravos não eram considerados pessoas, mas coisas, de maneira que podiam ser torturados (KIST, 2020, p. 15-17).

No Brasil, a aceitação da tortura como algo lícito é destacada nas Ordenações Filipinas, cuja vigência se iniciou em 1603, quando o país ainda era colônia de Portugal, vigendo até a independência. Na regulamentação deste Código, havia expressa permissão para a utilização do método cruel. Dado marcante da sua regulamentação à época, era a proibição da aplicação da tortura aos “Fidalgos, Cavalleiros, Doutores em Canones, ou em Leis, ou Medicina, feitos em Universidades per exame, Juízes e Vereadores de alguma Cidade”³⁰, a não ser nos crimes de lesa majestade; poupava-se a elite da crueldade. Evidencia-se que a tortura era destinada aos cidadãos de classes mais baixas, demonstrando, desde então, a seletividade intrínseca do direito penal (KIST, 2020, p. 43-44).

Neste sentido, a tortura, antes da independência, já era marcada pela própria força de segurança. Conforme relatado no capítulo anterior, em 1809, foi criada a Guarda Real da Polícia, organizada militarmente. A instituição realizava diversos atos de violência, como as chamadas, naqueles tempos, “ceias de camarões”, em que se surrava tanto determinada pessoa, notadamente escravos, na

³⁰ Passagem expressa das Ordenações Filipinas (KIST, 2020, p. 44).

rua, que as carnes descascavam; posteriormente os escravos surrados eram devolvidos aos seus donos.

Neste sentido, aponta Leonardo Góes:

Em todas as esferas, levando-se em conta a estrutura organizacional primordial do colonialismo brasileiro, baseado nas fazendas privadas onde era o Senhor absoluto de tudo, a violência estatal (penas públicas) apenas reforçava e complementava a violência privada enraizada na arbitrariedade branca sobre os corpos negros e nos espaços públicos do pós-abolição, o encontro de ambas era mais do que inevitável, era imprescindível (GÓES, 2015, p. 159-160).

3.3 A ilicitude

Atualmente, ultrapassado o período da Antiguidade na história mundial, formalmente, a tortura deixou de ser admitida em qualquer ordenamento; são diversos os tratados e legislações que reprimem veementemente sua utilização.

Foi durante o movimento Iluminista, baseado na proteção da dignidade da pessoa humana, que teve início a extirpação da tortura como método legal, gradativamente inserida sua proibição como método cruel nas legislações dos países e Convenções. Destaca-se no direito penal Césare Beccaria, com a obra “Dos Delitos e das Penas”, que neste período iniciou uma virada no direito penal, em busca de mais justiça e de dignidade humana. Um capítulo inteiro da sua obra é dedicado à tortura, com o objetivo de demonstrar sua ineficácia e crueldade (KIST, 2020, p. 50-51).

A primeira referência pública ao método foi na Carta de Direitos, publicada na Inglaterra (1689), impactando diversos países europeus. Posteriormente, em caráter supranacional, na sua aprovação definitiva (1789), houve a proibição implícita da tortura na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Seguida da Convenção de Genebra (1864), destinada aos soldados e civis atingidos pelos conflitos bélicos da guerra, depois estendida aos conflitos marítimos, na Convenção de Haia (1907), e aos prisioneiros de guerra na Convenção de Genebra (1929). Já no século XX, houve a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil somente em 1991 (KIST, 2002, p. 63-68).

Como matriz dos países dos continentes americanos, tem-se a Convenção Americana sobre Direitos dos Homens – Pacto de São José de Costa Rica (1969), que somente foi aderido pelo Brasil em 1992 (KIST, 2002, p. 63-68).

3.4 Da criminalização da tortura

Todos esses tratados se posicionavam contra a tortura, mas não criminalizavam o ato. Observou-se que o repúdio ao método não era suficiente para evitar seu acontecimento, especialmente depois das diversas ditaduras civis-militares na América Latina.

Após eventos como a ditadura brasileira e instauradas em outros países da América Latina, duas Guerras Mundiais no século XX, e as práticas nazistas na Alemanha, organismos internacionais começaram a criminalizar a tortura, e não somente a repugná-la através de declarações e de tratados internacionais.

A primeira tipificação ocorreu pela 5ª Assembleia Geral da ONU (1975), em que se pactuou a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes, trazendo no artigo 1º, a tipificação da tortura³¹. Em 1984, a ONU aprovou a Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, novamente tipificando a tortura³², a qual só foi ratificada pelo Brasil após o regime de

³¹ ONU. Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes. Artigo 1º, § 1º. Sob os efeitos da presente declaração, será entendido por tortura todo ato pelo qual um funcionário público, ou outra pessoa a seu poder, inflija intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos graves, sendo eles físicos ou mentais, com o fim de obter dela ou de um terceiro informação ou uma confissão, de castigá-la por um ato que tenha cometido ou seja suspeita de que tenha cometido, ou de intimidar a essa pessoa ou a outras. Não serão consideradas torturas as penas ou sofrimentos que sejam consequência única da privação legítima da liberdade, ou sejam inerentes ou incidentais a esta, na medida em que estejam em acordo com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos; § 2º. A tortura constitui uma forma agravada e deliberada de tratamento ou de pena cruel, desumana ou degradante (ONU, 1975).

³² ONU. Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Artigo 1º. Para fins da presente Convenção, o termo *tortura* designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo (ONU, 1984).

exceção, publicada no Decreto n. 40/1991. Em solo americano, a OEA, em 1985, aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, cuja definição é trazida em seu artigo 2º³³, ratificada e internalizada pelo Brasil somente também “pós-período de chumbo”, através do Decreto Legislativo n. 5/1989. No âmbito da Corte Penal Internacional, no Estatuto de Roma, o crime de tortura também foi tipificado, em seu art. 7º, como crime de lesa humanidade (KIST, p. 73-75).

No Brasil, após a Constituição Federal de 1988 trazer como cláusula pétrea, em seu art. 5º, III e XLIII, previsões sobre a tortura, identificando-a como crime, e demonstrando a vedação completa à tortura, e a qualquer outro meio degradante ou cruel³⁴, foi publicada a Lei n. 9.455/1997, que tipifica a tortura e impõe pena (KIST, p. 73-75).

A lei brasileira se diferenciou dos Tratados Internacionais por considerar a tortura crime comum enquanto os Tratados de Direitos Humanos consideram a tortura crime próprio, ou seja, somente podem ser cometidos por agentes do Estado. No Brasil, qualquer um pode ser autor do crime estipulado na Lei n. 9.455/1997, o que gera diversas críticas por trazer como efeito a não punição de agentes de Estado (JESUS; GOMES, 2021, p. 364).

3.5 A influência da ditadura civil-militar brasileira na tortura como estratégia de controle de corpos

No Brasil especialmente, a tortura tornou-se método usual e formal de controle de corpos considerados inimigos do sistema a partir de 1964, quando os militares retiraram do poder, à força, o Presidente João Goulart³⁵, confirmando uma

³³ ONU. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Artigo 2º. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Também: BRASIL, Decreto n. 98.386..., 1989.

³⁴ BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 5º [...] III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”;

³⁵ O golpe no Brasil foi estimulado pelos Estados Unidos, através da Agência Central de Inteligência estadunidense (CIA), que financiou organismos brasileiros como Partido Social-Democrata (PSD), a União Democrática Nacional (UDN), e a Igreja Católica que, com a conivência da grande imprensa, organizou as famosas “marchas da família, com Deus, pela liberdade”, levando grande parte da classe

tradição desde a época da escravização, conforme analisado no capítulo anterior, sobre a interferência militar nas estruturas de poder (ARQUIDIOCESE..., 2014, p. 51).

Reconhece-se, como já se pretendeu demonstrar neste capítulo, que a tortura no Brasil não começou na ditadura:

A tortura e a execução extrajudicial no Brasil não começaram, é claro, com a ditadura militar de 1964. Há muito tempo faziam parte da história brasileira, tipicamente no tratamento violento infligido aos pobres e aos politicamente suspeitos. Esse tipo de violência ampliou-se durante o regime pré-corporativista e semifascista de Getúlio Vargas e continuou depois do fim do regime militar com as matanças executadas por agentes policiais de centenas de agricultores pobres sem-terra e “crianças de ruas”, com as execuções sumárias em batidas policiais nas favelas e com a tortura amplamente disseminada nas delegacias, nas prisões e nos recolhimentos de menores – apesar da presença de um governo formalmente democrático no Brasil. De fato, tem havido no Brasil uma continuidade ao longo do tempo no uso da violência para controlar as multidões, para inspirar temor, para obter recursos e para demonstrar o poder e autoridade do Estado ou de suas forças militares e policiais (HUGGINS; HARITOS-FATOUROS; ZIMBARDO, 2006, p. 438).

Da mesma forma, Luiz Eduardo Soares não nos deixa esquecer do racismo estrutural sempre presente:

Observe-se aqui um ponto relevante: a ditadura não inventou a tortura e as execuções extrajudiciais nem a ideia de que vivemos uma guerra contra inimigos internos. Tais práticas perversas e as correspondentes concepções, racistas e autoritárias, têm a idade das instituições policiais no Brasil e, antes de sua criação, já tinham curso – nunca faltaram capatazes nem capitães do mato para caçar, suplicar e matar escravos fugitivos ou rebelados. A ditadura militar e civil de 1964 simplesmente reorganizou os aparatos policiais, intensificou sua tradicional violência, autorizando-a e adestrando-a, e expandiu o espectro de sua abrangência, que passou a incluir militantes de classe média. Ainda assim, foi o regime que instituiu o modelo atualmente em vigência (SOARES, 2019, p. 41).

As torturas no período de exceção podem ser comprovadas pela pesquisa compilada na obra *Brasil Nunca Mais*, um estudo técnico elaborado pelas próprias autoridades da época, buscando relatos de vítimas ouvidas em inquéritos, processos e outros meios formais (ARQUIDIOCESE..., 2014, p. 20).

média, setores importantes da classe rural e trabalhadora, a apoiarem a propaganda anticomunista (ARQUIDIOCESE..., 2014, p. 56-57).

Com a ditadura civil-militar fincada em solos brasileiros, a tortura passou a ser método científico utilizado contra pessoas opositoras do regime e institucionalizado; seu aprendizado deixou de ser somente teórico para incluir a prática e a integrar a grade dos militares destinados a esse intento (KIST, 2010, p. 71).

A mesma constatação foi feita através de relatos, nos quais depoentes ouvidos em processos judiciais perante o Conselho de Justiça Militar disseram ter servido de cobaias para o ensino do método de tortura para turmas de militares. Em alguns casos, reproduzindo vídeos ou *slides* sobre a forma de tortura, e depois replicando, ao vivo, nos depoentes detidos (ARQUIDIOCESE..., 2014, p. 29-31).

Foi através da base jurídico-filosófica da segurança nacional que se permitiu a tortura durante o período de exceção no Brasil. Trata-se de doutrina desenvolvida na Escola Superior de Guerra, que transpôs para o âmbito interno, entre Estado e cidadão, princípios de direito internacional público. Um desses princípios era o da necessidade, que permitiria medidas excepcionais, fora do âmbito de proteção das Constituições internas e da Declaração Universal dos Homens; essas medidas poderiam ser utilizadas sempre que houvesse ameaças, tentativas ou subversões contra a pátria, independentemente de serem de origem interna ou externa. Era comum, durante as sessões de tortura, os torturadores afirmarem que estavam em guerra (FON, p. 30). A Escola Superior de Guerra também trouxe a criação do Serviço Nacional de Informação (SNI)³⁶, que assumiu relevância no novo sistema político, criado por Golbery do Couto e Silva, autor de livro que se tornou a cartilha da referida Escola, deixando claro que ameaçada a “segurança”, estaria justificado o sacrifício do “bem-estar” do inimigo, que era interno, e deveria ser procurado dentro do povo brasileiro (ARQUIDIOCESE..., 2014, p. 68-69).

Todo esse aparelho repressivo e opressivo nos “anos de chumbo” (período compreendido como ditadura civil-militar) funcionou como institucionalização da tortura, não só em razão da permissão e do seu aprendizado como método, mas, especialmente, pelo encorajamento aos algozes, que, ao utilizarem um método institucionalizado, despersonalizavam sua violência, e não se sentiam pessoalmente responsáveis pelas crueldades aplicadas, justificando a imposição da tortura “às estruturas e aos imperativos organizacionais do sistema nacional de segurança” (HUGGINS; HARITOS-FATOUROS; ZIMBARDO, 2006, p.219).

³⁶ O órgão era tão importante, que dois dos presidentes do regime militar o chefiam: Emílio Garrastazu Médici e João Baptista de Oliveira Figueiredo (ARQUIDIOCESE ..., 2014, p. 71).

Neste sentido, demonstram-se as marcas da institucionalização da tortura e da formação moral dos agentes:

Os processos institucionais e grupais também tiveram um papel na transformação dos policiais brasileiros comuns em perpetradores de atrocidades. Em primeiro lugar, os militares transformaram os departamentos de polícia em burocracias institucionais militarmente controladas que podiam, de maneira mais esmerada, monitorar outras forças de segurança e condita dos cidadãos. A divisão de trabalho da repressão, posteriormente, compartimentalizou e *taylorizou* o processo policial de assalto, captura, interrogatório e execução em unidades diversas, cada uma das quais dedicada a uma missão específica. Esse processo segmentado permitia que os operários da violência remodelassem a própria consciência a fim de não reconhecerem a repugnância moral de seu comportamento coercitivo (HUGGINS; HARITOS-FATOUROS; ZIMBARDO, 2006, p. 442).

As torturas eram efetivadas através de órgãos policiais chamados “Polícia Secreta”, como no Brasil, o Departamento de Operações e Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) (KIST, 2010, p. 70). O órgão teve sua gênese através do Operação Bandeirante (OBAN), que nunca foi oficializada; no entanto, foi a primeira vez que se reuniu as Forças Armadas, Polícia Estadual, Polícia Civil, Polícia Federal e Guarda Civil, apoiados com recursos financeiros de grandes multinacionais, como Grupo Ultra, Ford e General Motors. Diante do sucesso da Operação, em 1970 nasceu o DOI-CODI, reunindo oficialmente todas as forças de segurança nacional. Destacam-se, ainda, em âmbito estadual, os Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS) (ARQUIDIOCESE ..., 2014, p. 71-72).

A existência do DOI-CODI deixa explícito um ponto marcante da relação imiscua entre as polícias e os militares, pois trouxe oficialmente, um grupo de segurança formado por todas as forças reunidas, influenciando umas às outras, independentemente da atribuição e da competência de cada uma; assim como o domínio por todos, do método da tortura.

O episódio da ditadura civil militar, mais uma vez, deixa marcas nas práticas institucionais brasileiras, diante da ausência de uma justiça de transição verdadeira, e da manutenção do sistema de segurança pública nos moldes instituídos durante o período de exceção, mesmo diante da Constituição Federal de 1988 – conforme tratado no capítulo anterior e no estudo sobre os anais da constituinte.

Evidente que o período de exceção manteve e reforçou agudamente dentre as forças de segurança, a prática sistemática da tortura no momento das

detenções, no local do fato, ou em delegacias, para se obter confissão, ou como simples forma de humilhar o outro. Uma das evidências é o surgimento dentro das polícias, no final da ditadura militar, dos esquadrões da morte, que funcionavam muitas vezes como segurança privada, formados por policiais em seus períodos de folga, ou justiceiros, que pretendiam pôr fim aos crimes comuns, grupos que continuaram formados pelos mesmos integrantes já na redemocratização, reproduzindo toda prática ditatorial nas épocas democráticas. (HUGGINS; HARITOS-FATOUROS; ZIMBARDO, 2006, p.165).

Outra evidência de que essas práticas subsistiram é o relato de policiais entrevistados indicando que os aprendizados mais úteis na atividade são os ensinamentos de policiais mais antigos na carreira. Ainda, a indicação, de que os melhores ensinamentos não estão escritos, mas são aprendidos oralmente (HUGGINS; HARITOS-FATOUROS; ZIMBARDO, 2006, p. 319-321). Resta claro que a informalidade impera no método de trabalho dos policiais, e práticas como a tortura, hoje, só podem se dar informalmente.

Outra característica importante da ditadura foi a classe submetida às práticas violentas do Estado, que nunca havia sido sistematicamente perseguida, torturada e executada em larga escala (HUGGINS; HARITOS-FATOUROS; ZIMBARDO, 2006, p. 438). A ditadura militar voltou-se para corpos em sua maioria brancos, e de classe média. As pesquisas realizadas nos processos que levaram ao livro *Brasil Nunca Mais*, indicam que em mais da metade dos processos, os envolvidos eram de classe média e possuíam grau universitário³⁷ (ARQUIDIOCESE..., 2014, p. 84).

No entanto, a exploração de corpos vulneráveis também se mostrou presente. No início do regime ditatorial, já para implementar a tortura como método científico, através dos ensinamentos do policial norte-americano Dan Mitrione³⁸, eram escolhidas pessoas em situação de rua, conforme ocorreu nos primeiros anos de

³⁷ Neste ponto, vale pontuar a crítica da perspectiva de autores negros ao demonstrarem que a Comissão da Verdade não indicou nenhum grupo político negro organizado contra a ditadura, apesar de terem existido. Além disso, dentro dos seus treze campos temáticos, não há qualquer demonstrativo da participação de pessoas negras (FLAUZINA; FREITAS, 2017, p. 57).

³⁸ Luís Carlos Valois dedica algumas páginas do seu livro ao policial estadunidense, que foi muito famoso em razão da alta participação em épocas ditatoriais nos países da América Latina com a função de treinar a polícia desses locais. Explica que não houve pesquisa que conseguisse comprovar o experimento da tortura com pessoas em situação de rua, mas traz anotações de que Mitrione teria em seminário realizado no Uruguai, em 1970, torturado quatro pessoas em situação de rua até a morte (VALOIS, 2020, p. 383-384).

regime militar, em Belo Horizonte (HUGGINS; HARITOS-FATOUROS; ZIMBARDO, 2006, p. 29-31).

Além disso, houve a continuidade e a permanência dos ataques a corpos negros, que não foram valorados por não serem consideradas violências derivadas de “crimes políticos”. Mesmo que a intensificação das torturas e barbaridades tenha ido ao encontro dos corpos negros vulneráveis que sofreram ainda mais repressão pelo contexto da época, ainda que por “crimes comuns”, estes dados não foram levantados, foram enxergados com neutralidade, aceitos como corriqueiros, e por isso, contribuíram para manter e alimentar o racismo estrutural existente no país (FLAUZINA; FREITAS, 2017, p. 58).

3.6 Da permanência da tortura

Em 2001, após a aprovação de todos os tratados proibindo e tipificando a tortura, houve ainda, a publicação, pela ONU, do Protocolo de Istambul, do Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

No Protocolo, a Organização das Nações Unidas explica:

A flagrante disparidade entre a proibição absoluta da tortura e a sua subsistência no mundo contemporâneo demonstra a necessidade de que os Estados identifiquem e ponham em prática medidas eficazes de proteção das pessoas contra a tortura e os maus tratos. O presente manual foi elaborado com o objetivo de auxiliar os Estados a dar resposta a uma das exigências mais fundamentais na proteção dos indivíduos contra a tortura: a documentação eficaz (PROTOCOLO DE ISTAMBUL, p. VII, *online*).

Assume, então, o organismo internacional, a preocupação com a reiteração da prática da tortura em âmbito global, mesmo com as diversas proibições e tipificações em Tratados Internacionais, Convenções e legislações internas. Através do Protocolo, foram atribuídas medidas objetivas para avaliar os casos de tortura, investigar e comunicar às autoridades responsáveis pelas investigações. O Protocolo deixa claro que não se aplica somente ao direito humanitário, ou seja, aos casos de guerra internacional, mas também às torturas ocorridas fora de qualquer contexto de luta armada. Destaca-se, sob o enfoque desta dissertação, dentre as obrigações jurídicas estabelecidas no Protocolo, as alíneas *f*, *g* e *h*, *i*, abaixo transcritas:

- f) **Garantia de que a educação e informação relativas à proibição da tortura constituam parte integrante da formação do pessoal (civil ou militar) encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos agentes da função pública e de quaisquer outras pessoas interessadas** (artigo 10º da Convenção contra a Tortura; artigo 5º da Declaração sobre a Protecção contra a Tortura; parágrafo 54 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos);
- g) **Garantia de que qualquer declaração que se prove ter sido obtida através da tortura não possa ser invocada como elemento de prova num processo**, salvo se for utilizada contra a pessoa acusada da prática de tortura para provar que a declaração foi feita (artigo 15º da Convenção contra a Tortura; artigo 12º da Declaração sobre a Protecção contra a Tortura);
- h) **Garantia de que as autoridades competentes do Estado procedem imediatamente a um rigoroso inquérito sempre que existam motivos razoáveis para crer que foi praticado um acto de tortura** (artigo 12º da Convenção contra a Tortura; princípios 33 e 34 do Conjunto de Princípios sobre Detenção; artigo 9º da Declaração sobre a Protecção contra a Tortura);
- i) **Garantia de que as vítimas de tortura dispõem do direito de obter reparação e uma indemnização adequada pelos danos sofridos** (artigos 13º e 14º da Convenção contra a Tortura; artigo 11º da Declaração sobre a Protecção contra a Tortura; § 35 e § 36 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos);

A alínea *f* parece evidente, mas pode ser considerada um dos grandes problemas das atuações violentas policiais, uma vez que os agentes de segurança, além de não receberem informações sérias e comprometidas sobre a vedação da tortura, são submetidos, eles próprios, a violentos treinamentos, para “aprenderem” a lidar com as situações que serão encontradas na rua e, por conta disso, também consideram normal sua utilização quando em serviço (HUGGINS; HARITOS-FATOUROS; ZIMBARDO, 2006, p. 272-276).

Conforme demonstra Fábio G. França:

O problema observado é que, devido à naturalização de uma pedagogia voltada para o sofrimento dos alunos policiais, na qual seus direitos humanitários são desrespeitados, os mesmos acabam por não compreenderem o valor dos Direitos Humanos para a sua profissão, já que não vivenciam nas relações *intra corporis* tais direitos policiais (FRANÇA, 2018, p. 91).

As alíneas *g*, *h* e *i* parecem ser totalmente desconsideradas pelo tribunal pátrio, conforme será demonstrado no próximo capítulo. A alínea *g*, em especial, deveria ser rigorosamente cumprida, com escopo de pôr fim à institucionalização da tortura pelos agentes de segurança. Se o Poder Judiciário, comprometido com o fim

dos meios cruéis utilizados na prática, sempre vedasse as provas obtidas através de seu emprego, os agentes de segurança perceberiam a ineficácia de continuar realizando rotineiramente esses métodos.

Outro importante ponto de destaque do Protocolo de Istambul é um capítulo quase integralmente destinado à ética médica. Dentre os princípios básicos, consta o de servir ao melhor interesse do paciente, independentemente de qualquer pressão ou obrigação contratual (Protocolo de Istambul, p. 14). Aqui, o Protocolo se dirigiu ao impedimento de médicos atuarem em sessões de tortura, seja verificando a condição do torturado, reanimando, ministrando qualquer medicamento, mas também para profissionais médicos que atuam na mesma hierarquia do torturador, e que possam se sentir intimidados ao relatar possíveis marcas de torturas nas pessoas examinadas – é o que ocorre no Brasil, uma vez que os médicos legistas, em vários casos, estão na mesma hierarquia administrativa dos agentes de segurança responsáveis pela prisão ou investigação da pessoa a ser examinada.

Neste sentido, após a edição do Protocolo de Istambul e da ratificação do Brasil ao Protocolo Facultativo à Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a ONU fez duas visitas ao país, através do Subcomitê, para verificar os casos de tortura.

Em breve resumo, na primeira visita, em 2011, o relatório produzido pelo Subcomitê da ONU e publicado pelo governo brasileiro demonstrou uma preocupação especial com a criação do Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura, órgão cuja implementação era exigida em um ano após a ratificação do Protocolo Facultativo, mas que ainda não havia sido criado no âmbito federal. Houve também diversas recomendações em relações às pessoas privadas de liberdade, ao treinamento dos policiais e agentes de segurança, melhorias do seu aparelhamento e salário. Além disso, foi recomendada a independência dos médicos forenses.

Em novo relatório, elaborado em 2016, logo após a segunda visita da ONU, foi elogiada a criação do Mecanismo Nacional de Prevenção a Tortura em nível federal, apesar de haver recomendação de maior investimento no órgão. Também mereceu elogios a criação das audiências de custódia; foi indicada a necessidade de se aprovar uma lei em relação ao tema. Novamente, recomendou-se sobre as pessoas privadas de liberdade e em superlotação, a concordância com a ADPF 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal para declarar o estado de coisa inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, que gerou a obrigação das

audiências de custódia, reguladas pelo CNJ através da Resolução n. 213/2015, que tem como um de seus escopos reprimir e prevenir a tortura no momento da prisão.

No entanto, chamam atenção, no relatório mais recente, duas avaliações destrinchadas de forma mais acentuada que o relatório anterior, ou que sequer foram analisadas antes. No título “Da Tortura Perpetrada por Policiais”, houve bem maior preocupação em relação à independência dos médicos legistas se comparada ao relatório interior, indicando que os atos de tortura e maus tratos não são detectados pelos médicos do Instituto Médico Legal (IML). O subcomitê afirmou que, no Rio de Janeiro, o exame era feito de forma ineficaz, pois os detidos não eram perguntados sobre a forma do ferimento nem como foram tratados pelos policiais.

O relatório apontou ainda que os médicos do IML sequer sabiam do que se tratava o Protocolo de Istambul, apesar de recomendação para treinamento neste sentido. Indicou também a preocupação em relação à falta de independência desses médicos, que são subordinados às secretarias da polícia ou de segurança pública, o que compromete o trabalho médico e a confiança da vítima de denunciar as torturas e os maus tratos sofridos.

O subcomitê observou que os médicos evitavam qualquer observação técnica que pudesse levar à conclusão de violência no momento da prisão; verificou, ainda, entrevistas desses médicos ao estilo policial de interrogatório e intimidação. Diante desse cenário, foram feitas as seguintes recomendações:

- i) **Todos os funcionários de IMLs em contato com detentos devem ser submetidos a treinamento quanto ao Protocolo de Istambul.**
- ii) Os IMLs devem manter registros minuciosos detalhando alegações de tortura e maus-tratos e as medidas tomadas para investigar esses abusos. Esses registros devem ser cruzados com registros policiais e as inconsistências esclarecidas durante a investigação.
- iii) **Os IMLs devem se tornar estrutural e operacionalmente independentes da polícia e das autoridades de segurança pública.**
- iv) O Subcomitê enfatiza que o Protocolo de Istambul é uma ferramenta indispensável na detecção, documentação e desencorajamento de tortura e maus tratos. Ele exige que o Estado Parte forneça informações detalhadas a respeito de seus esforços para disseminar informações sobre o Protocolo de Istambul e treine os agentes do estado relevantes (incluindo legistas, policiais, juízes, promotores e defensores públicos) em sua implementação. O Subcomitê demanda ser informado sobre os participantes, a metodologia e os resultados do treinamento.

Outra preocupação do subcomitê, que não havia sido abordada, diz respeito à polícia militar no patrulhamento ostensivo, diante de diversos relatos de torturas e violências como “*spray* de pimenta, balas de borracha, cassetetes, armas de eletrochoque e sacos plásticos na cabeça dos detentos, às vezes por longos períodos”. Dedicou também parágrafo exclusivo à ciência do crescimento de mortes por policiais que, segundo o Subcomitê, são “indevidamente” chamados de “autos de resistência”, e iluminando a questão racial, destacou a preocupação de que as pessoas negras são as mais mortas por policiais em serviço. Quanto ao tema, foram feitas as seguintes recomendações (RELATÓRIO ONU, 2016, p. 5-6):

- i) O treinamento abrangente obrigatório de policiais antes de entrarem em serviço e familiarizá-los com a proibição de tortura e maus-tratos, bem como treinamento e avaliação contínuos. O treinamento deve incluir instrução sobre o uso de métodos não letais na prisão de suspeitos, técnicas de investigação forense moderna e sensibilização sobre a discriminação racial. **Uma cultura de tolerância racial deve ser promovida no âmbito de atuação da força policial.**
- ii) Implementação do Projeto de Lei n. 4472/12* , se aprovado. Esse projeto de lei pendente exige uma investigação imediata e comprovada sempre que um indivíduo for violentamente morto por um agente do Estado. Em qualquer caso, o Subcomitê recomenda fortemente a implementação imediata de procedimentos de análise interna que visem garantir uma investigação consistente de alegações de maus-tratos e tortura por policiais, medidas disciplinares adequadas ou processo penal quando as investigações revelarem esses atos e reparação às vítimas.
- iii) **Distribuição de recursos suficientes para garantir que a força policial possua contingente humano adequado e motivado, recebendo salários adequados** (conforme recomendado no relatório de 2012 do Subcomitê).
- iv) Implementação de um procedimento rigoroso de supervisão e responsabilização de empresas privadas envolvidas na administração dos deveres policiais.

Estes últimos dados e recomendações do Subcomitê podem ser analisados mais detidamente no dia a dia do Rio de Janeiro, em sua violência já estampada nas capas de jornal, unindo tráfico de drogas, mortes, torturas e polícia, conforme será demonstrado adiante.

3.7 Da tortura carioca e do seu recorte periférico e racista

Esta constatação da atualidade da tortura, e sua maior incidência sobre corpos negros e periféricos, verifica-se no Rio de Janeiro, também através do relatório de levantamento de dados da Defensoria Pública do Estado sobre registro de casos de tortura constatados e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes recebidos pelos órgãos de atuação oficiais.

A instituição de acesso à justiça carioca, considerando o Relatório da ONU (2016) enunciado, e outros Tratados Internacionais já descritos neste capítulo, além da Constituição Federal de 1988, editou a Resolução DPGE n. 932/2018 prevendo o Protocolo de Prevenção e Combate à Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e instituiu que devem ser encaminhados ao Núcleo de Direitos Humanos da instituição todos os casos referentes ao assunto, com criação de formulário a ser preenchido quando houver relatos dessa natureza (DPGE, 2018).

Através desses dados, foram pesquisados 931 registros de casos de tortura e outros tratamentos de penas cruéis, desumanos ou degradantes entre agosto de 2018 e maio de 2019. A maioria deles (81%) foi denunciada pelo Núcleo de Audiência de Custódia; a outra maioria (16%), pelo Núcleo de Audiência de Apresentação de Adolescentes; o restante, por órgãos de atuação em varas criminais no Estado e pelo Núcleo de Sistema Penitenciário (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2021, *online*).

O demonstrativo indica que os casos de tortura estão estritamente ligados ao direito penal, de maneira esmagadora nas audiências de custódia, revelando que a tortura ainda é entendida como método para investigação criminal e prisão em flagrante. A conduta prevalece contra homens (97%) e adultos, que dentre os maiores de idade, têm até 29 anos (66%).

Outro dado que revela a seletividade dos corpos infligidos pela prática equiparada a crime hediondo³⁹ é o local da residência das vítimas. A maioria está na zona norte, região que abarca grande parte dos bairros com baixa concentração de

³⁹ BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 5º, [...] XLII. A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”;

renda na cidade do Rio de Janeiro, enquanto a minoria está na zona sul (apenas 2%), zona nobre da cidade.

O dado mais alarmante do relatório é a indicação que dos casos com informação mais completa, 798 (82,6%) são de pessoas pretas e pardas, enquanto 17% são pessoas brancas. Ainda, 82% delas relatam que a agressão é perpetrada pela Polícia Militar e 57% afirmam que houve lesão aparente.

Os dados são ilustrados pelos casos ocorridos no dia a dia da cidade do Rio de Janeiro, deixando nítida a presença de uma polícia, que além de militarizada, é violenta, institucionalizando a tortura contra corpos de maioria negros, como meio de investigação e de prisão em flagrante.

Os últimos dados permitem inferir que a tortura, corpos negros e pardos, e polícia militar estão intimamente ligados. Ao escrever sobre a ordem e a violência no Brasil, Tales Ab'Sader consegue fincar claramente a relação estrutural no país entre a polícia, a militarização e a tortura:

O principal agente social dessa ordem acima da lei, que recebe dela seu mandato não escrito e goza do privilégio de ser sujeito desse desejo social fantasmático, é a polícia, ou melhor dizendo, as várias polícias, reais ou imaginárias, existentes no país. Durante os períodos de exceção ditatoriais brasileiros, o aspecto policialesco para dentro foi também realizado pelas próprias Forças Armadas – e aqui seria mais preciso dizer os períodos de mais exceção brasileiros [...] da origem militar positivista da República, passando pelo pacto senhoril antidemocrático da primeira República paulista mineira, pela ditadura de 1937-1945 e pela grande ditadura de 1964-1984, se não incluirmos aí a aberta política de ilegalidades consentidas a respeito da escravidão, do Império. Nesses momentos, o povo e as dinâmicas sociais nacionais, carentes de um quadro simbólico de legitimidade moderna do conflito de classes, são os verdadeiros inimigos contra quem deve levantar-se a ordem mais radical, legitimadora de toda exceção, a começar pelo direito à tortura e ao assassinato, e o Exército e as Forças Armadas apenas se confundem com a longa tradição da polícia discricionária brasileira, desde as milícias dos “capitães de assalto” da Colônia – origem dos capitães do mato negreiros “de tão tenebrosa memória”, nas palavras de Caio Prado Jr. –, passando pelos soldados amarelos e os delegados torturadores varguistas, até a escudeira Le Cocq dos agentes matadores da polícia ditatorial dos anos 1970 e atual polícia, equipada, assassina, que se espalha pelos país, tolerada com toda complacência e cumplicidade (Ab'Sader. *In*: KUCINSKI *et al.* 2015, p. 98).

A aceitação à lógica da violência policial é vista com muita naturalidade pela sociedade, além de contar com o apoio da mídia. Mesmo após a ditadura, houve

uma resistência à violência, passagem muito rápida, retornando à neutralização dos tratamentos cruéis contra pessoas negras e pobres (BATISTA. *In*: KUCINSKI *et al.*, 2015, p. 94).

Aliás, através da leitura do pensamento negro, é possível dizer que sequer houve resistência quanto à violência direcionada a corpos negros. Ana Luiza Pinheiro Flauzina retrata que o sofrimento negro não é aceito, é retirado da experiência negra sua possibilidade se colocar no papel de vítima. Apesar de hoje haver um reconhecimento relativamente alto de que estes corpos sofrem maior violência, ainda há muita resistência quanto à possibilidade dessa categoria de pessoas se encaixarem como vítimas. Inclusive, em relação ao próprio período ditatorial, e seu desenvolvimento posterior, nos contextos nacional e internacional, o repúdio à tortura é tido como certo, porque corpos brancos foram violados, estes sim merecedores de dignidade da pessoa humana e proteção jurídica. O que não se estende, na prática, aos corpos negros (FLAUZINA, 2017, p. 50-51):

Questiona-se, portanto, a construção de um imaginário que tem no descarte do sofrimento negro um de seus maiores sustentáculos, emulando uma estrutura paradoxal que segue operando numa dinâmica em que se tem a violência como prerrogativa do racismo e a vitimização como um privilégio da branquitude (FLAUZINA, 2017, p. 59).

O sofrimento da tortura em corpos negros é marca do passado escravista que assolou o país por 300 (trezentos anos), de 1550 a 1888, em que o método era parte da cartilha institucionalizada na prática de castigos físicos.

Para os negros escravos, não houve qualquer regra, e os castigos mais cruéis, requintadamente cruéis, eram aplicados no âmbito da disciplina privada. Existem livros inteiros dedicados à descrição desses castigos medonhos, e contribuições recentes desvendam a unidade essencial da intervenção disciplinar (privada) e penal (pública); a tortura não foi a conjuntura e sim a estrutura do escravismo colonial brasileiro. A tortura era a ordem que afiançava o progresso (em linguagem da ditadura militar, segurança e desenvolvimento). Há de existir um economista que realize o exercício de calcular – correlacionando os castigos e penas aplicados aos escravos (estimáveis a partir de relatos e registros da época) e a produtividade dos ciclos econômicos – o quanto valeu, para os outros, a dor dos torturados. (BATISTA, 1990, p. 111)

Essa tendência de o corpo negro e vulnerável receber doses maiores de tortura e mortes pode ser explicada também sob o aspecto criminológico do positivismo, com influência lombrosiana. No Brasil, a maior referência da escola positivista, inspirada na obra de Césare Lombroso⁴⁰, foi Nina Rodrigues, médico baiano que escreveu sobre o tema⁴¹ e colocou como centro da sua pesquisa a população negra e mulata⁴², que acabava de se ver livre da escravização; ele trouxe enfoque para mestiçagem e para a inferioridade entre raças. Defendia o escritor que essas pessoas eram mentalmente incapazes, possuíam características negativas de raças inferiores que as tornavam mais propensas a cometerem crimes, o que impedia o desenvolvimento civilizatório nos centros urbanos. Apontava como caminho para reprimir esse perigo os castigos físicos, sustentando que as pessoas de cor tinham propensão para crimes com maior violência, o que levava à legitimação do uso da violência contra elas (ANITUA, 2008, p. 354).

Interpretando o pensamento de Nina Rodrigues, tem-se que o fim da escravização significou uma espécie de abolicionismo penal, já que as formas de restrição de liberdade dos ex-escravizados foram extintas, como as fazendas e as senzalas. Ao construir o pensamento das raças inferiores, o médico baiano realizava o projeto de defesa social no Brasil, mantendo o antigo autoritarismo e recorrendo à imagem dos próprios dominados para justificar a barbárie da violência institucional. Seu discurso era antagônico ao criticar a truculência para a “evolução” de uma sociedade civilizada, e ao mesmo tempo, apoiar a barbárie como condição de permanência da elite (DUARTE, 2008, p. 2.947-2.948).

Ana Luiza Pinheiro Flauzina, sem lançar mão da visão do médico baiano, mas enfatizando o racismo estrutural desde a colonização, explica que a dor negra era intrínseca nas práticas sociais e políticas da época. O que, através do tempo, fez

⁴⁰ Não se pretende neste trabalho adentrar a Escola Positivista, mas importante referenciar o autor Césare Lombroso, entre Enrico Ferri e Rafael Garafólo, foi o fundador da Escola Positiva na Itália. Trouxe como original em sua obra, a ideia do atavismo, indicando o reaparecimento de características selvagens ancestrais, que formavam no meio da civilização pessoas atrasadas, propensas a serem os delinquentes. Buscava confirmar sua teoria através de aspectos anatômicos, fisiológicos e mentais. A primeira obra de Lombroso foi *L'umo Bianco e L'umo di Colore* (1859), seguida de *O Homem Delinquente* (1876) e *A Mulher Delinquente, a Prostituta e a Mulher Normal* (1893) (DUARTE, 2008, p. 2.932-2.933).

⁴¹ Livros em destaque de Raimundo Nina Rodrigues: *Raças Humanas e Responsabilização Penal* (1894) e *Os Africanos no Brasil* (1932).

⁴² Nina Rodrigues também enfatiza as pessoas indígenas (DUARTE, 2008, p. 2947), mas para o recorte desta pesquisa, trouxemos sua abordagem a respeito das pessoas negras.

com que a imagem das pessoas negras sempre estivesse ligada à reprodução de violência (FLAUZINA, 2017, p. 50).

Neste sentido, explica:

A forma como nosso sistema penal incide sobre os corpos está condicionada pela corporalidade negra, na negação de sua humanidade. Esse é o fator central de sua dinâmica. Disciplinando na violência do extermínio de uma massa subumana é esse o trato que o aparato policial está preparado a dar a quem for direcionado. Em outras palavras, o racismo deu tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal e este a carrega consigo na direção de toda a clientela a que se dirige. O que estamos querendo salientar é que para além da discricionariedade que diferencia do tratamento entre negros e brancos pelo aparato policial e as demais agências de criminalização, é o racismo que controla seu potencial de intervenção física. Daí toda sua agressividade (FLAUZINA, 2006, p. 129).

Outra característica apontada pelo relatório dos casos analisados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro é o local das ocorrências de torturas, a maioria em bairros com menos prestígio social em relação às zonas nobres e caras do Estado, ou seja, 47% na zona norte, 33% na zona oeste, 12% na região central, 5% na zona sul e 2% em situação de rua (DEFENSORIA..., 2021, *online*).

Nesses bairros estão localizadas diversas favelas, que abrigam a maioria das pessoas em situação de vulnerabilidade. Esses espaços têm invasões sistemáticas das polícias em operações de guerra, que no Rio de Janeiro gerou a ADPF n. 635 perante o Supremo Tribunal Federal, com relatoria do Ministro Edson Fachin, que decidiu liminarmente pelas restrições das operações e pela necessidade de imediata comunicação ao Ministério Público quando da sua ocorrência, o que será analisado no próximo capítulo.

A mesma conclusão foi obtida através de estudo realizado pela FGV intitulado “Deslocamento dos Crimes. Relações entre Espaços e Práticas Ilegais”. Nele, foram analisadas todas as pessoas em cumprimento de pena, de janeiro a julho de 2015, no município do Rio de Janeiro, por única condenação de tráfico de drogas ou crime contra o patrimônio, e que cometeram crime na capital, identificando os locais de ocorrência desses crimes. O estudo indica que a zona norte da cidade é o local que mais concentra ocorrências dessa natureza (FGV DAPP, 2015, *online*).

Orlando Zaccone (2015) também ressalta no livro *Acionistas do Nada*, que quando trabalhou na delegacia de Jacarepaguá (41ª DP) que abrangia as favelas da

Cidade de Deus e do Morro do São José Operário, havia muito mais flagrantes de tráfico do que quando atuou na delegacia da Barra da Tijuca (16ª DP), concluindo que não ocorre mais tráfico de drogas nesses locais em relação às zonas nobres da cidade, mas que a seletividade penal é direcionada para essas localidades.

Esses espaços que geram violações sistemáticas por parte da polícia são verdadeiras zonas de exclusão, sofrem com o descaso do Estado há anos, o que demonstra, mesmo por meio das operações policiais quanto às estratégias de pacificação, que o direito daqueles cidadãos é sofrer violência (GÓES, 2015, p. 150).

Leonardo Góes revela a ligação desses espaços com os quilombos, e faz referência ao incentivo dos aparatos de poder à época, utilizado para o extermínio dessas pessoas:

Esses aglomerados urbanos nos remetem diretamente aos quilombos, organizações de escravos responsáveis pelo impulsionamento de uma política de extermínio dos insurgentes negros quilombados decorrente do medo branco, que resultou na exclusão da ilicitude do assassinato de escravos fugidos ou quilombolas nas suas capturas, em 1669, e na premiação aos capitães do mato, em 1701, de “seis oitavas de ouro por cabeça de negro aquilombado morto em combate” (GÓES, 2015, p. 150).

Por meio desses atos, percebe-se que a dignidade, a integridade e a vida das pessoas negras e em situação de pobreza sempre tiveram menos valor aos olhos do Estado, e são preferencialmente selecionadas pelo sistema de segurança pública, através de uma permanência histórica construída em cima do racismo histórico, e de uma polícia extremamente violenta, que conta com o apoio do Poder Judiciário, conforme será analisado no próximo capítulo.

4 PODER JUDICIÁRIO

Todas essas formas de controle social muitas vezes são sublinhadas como atuação exclusiva da polícia. No entanto, outras agências apresentam papel fundamental na perpetração da seletividade dos corpos indesejados na sociedade hegemônica, através da repressão ao tráfico de drogas, da militarização e da tortura. Pretende-se destacar o papel do Poder Judiciário, com a corroboração de outras agências de poder como o Ministério Público, na função de incentivo e permanência destas formas de controle social.

4.1 A ótica da criminologia crítica sobre o Poder Judiciário

Lola Anyar de Castro aponta a crise do Poder Judiciário, com destaque para o sistema penal. Aliás, denota mais do que uma crise, mas a permanência da atuação de um direito penal simbólico, que não cumpre concretamente suas funções declaradas (CASTRO, 2005, p. 126).

Através da lente da criminologia crítica, questionadora dos limites do Direito Penal, observa-se funções reais deste campo do Direito, que revela controles sociais formais e informais que legitimam o sistema imposto, ou seja, o Direito Penal protege o sistema como está. Tal panorama assim se revela porque há uma carência de se enxergar o Direito de fora da sua própria ciência, e observar os multifatores que o explicam e o compõem, descolando da dogmática exclusiva (CASTRO, 2005, p. 119-126).

Adentrando propriamente aos atores do sistema de justiça, Eugenio Raúl Zaffaroni apresenta as agências judiciais como máquinas de burocratizar, traçando o perfil dos órgãos executores do Poder Judiciário, os magistrados. Neles, desde o início da carreira, é inculcada uma ideia (falsa) de poder, através, por exemplo, dos tratamentos formais, as insígnias recebidas, como carros oficiais, placas e saudações de outras agências, principalmente as militarizadas, de reverência e servicionismo. Por outro lado, há a internalização de um papel neutro, “asepsia ideológica, certa neutralidade valorativa, sobriedade em tudo, suficiência e segurança de resposta”. Toda essa formação cria uma atuação jurisdicional desligada de qualquer criticidade de seu papel e de crença em um poder maior do que o que possui, pois, na realidade, legitima as outras esferas do poder, recaindo em papel extremamente burocrático,

que não permite enfrentar outras agências de controle para não se desqualificar de seu papel de sobriedade narcisista (ZAFFARONI, 1989, p. 141-142).

Fato é que os atores da justiça não reconhecem que seus trabalhos possuem viés político e permanecem infiltrados dentro de um sistema cheio de jargões, formalidades e ritos que afastam o acesso à justiça (CASTRO, 2005, p. 134). No contexto da separação dos poderes, tem-se a ideia de que o Poder Judiciário é o poder não político, imparcial, que estaria acima das partes dos litígios. No entanto, considerando que o crime é uma qualidade atribuída a certos comportamentos, e que são os juízes de Direito que impõem aos cidadãos a pena pelo cometimento de determinados delitos, são os magistrados que criam a imagem homogênea daqueles que cometem crime, estigmatizando os criminosos como os pertencentes a classes mais baixas como os atores da criminalidade (KARAM, 1993, p. 108-109).

Outro ponto relevante é o perfil social ao qual pertencem os que ocupam as cadeiras da magistratura, na maioria esmagadora vindos das classes médias e superiores. Raras exceções advêm das classes mais pobres, o que contribui notadamente para a manutenção das relações de poder, e para uma visão excludente das camadas mais baixas (KARAM, 1993, p. 102).

Aos membros das camadas mais baixas e marginalizadas a pena, notadamente a privativa de liberdade, é aplicada sem hesitações, é vista como menos comprometedora para seu *status social*, já baixo. Ao contrário, é comum um sentimento de incômodo dos juízes ao aplicarem uma pena, mesmo que não seja privativa de liberdade, a indivíduos provenientes dos estratos médios e superiores, preocupados em “sujar sua folha penal”, preocupação que não se manifesta quando se trata de indivíduos dos estratos inferiores (KARAM, 1993, p. 108).

As características conservadoras e elitistas dos membros do Poder Judiciário são permanências históricas de um Brasil colonizado. No Brasil, os cursos de direito surgiram logo após o período colonizador, em 1823, trazendo toda a carga colonialista que remanesceu no país escravocrata e eram cursados pela elite conservadora do país. O Brasil criou seu Poder Judiciário com bases excludentes e neutralizando preconceitos. Tanto na dogmática, quanto na própria aplicação da lei, foram reproduzidos postulados de exclusão, não somente do acesso à justiça, mas da própria “construção normativa” (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 1.216-1.218).

O Direito brasileiro se constituiu ao longo do século XIX, de um lado, tomando como modelos constitucionais a serem perseguidos os da independência estadunidense e da revolução francesa, além de manter muitos dos institutos coloniais portugueses. De outro lado, resultou da negação da única experiência constitucional radicalmente antirracista, que foi a decorrente da revolução escrava haitiana, e que já apontava os limites das experiências e compromissos constitucionais estadunidenses e franceses do século XVIII (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 1216).

Nilo Batista também critica o início do Poder Judiciário durante o Império, que se imiscuia com o Poder Moderador⁴³, sustentando que esta permanência histórica somente pode se romper com a independência em relação aos demais poderes, o que somente se concretizará através de uma autonomia real, que suprima a subordinação administrativa e financeira do Poder Executivo (BATISTA, 1990, p. 71-73).

4.2 Poder Judiciário: racismo e seletividade penal

O Poder Judiciário mantém o poder das classes hegemônicas, colocando-se apartado às críticas, diante de sua ilusória neutralidade, mas mantém a institucionalização do racismo dentro de suas decisões e motivações, chancelando o genocídio negro na sociedade. Assume o Poder Judiciário o aval das mortes, da brutalização e da barbárie contra as classes subalternas (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 1.213-1.215).

É através da seletividade penal que o direito penal se revela inapto a proteger as classes subjacentes, levando à conclusão de uma ciência penal ideológica e simbólica, que não se realiza no plano concreto. Neste sentido, notórias as criminalizações de caráter difuso e as contravenções penais, como o tráfico de drogas, a perturbação de ordem pública e a extinta vadiagem, que escancaram a seletividade do sistema penal, eis que através da saúde pública e da paz social, controlam e discriminam camadas que possuem cor e classe determinadas (CASTRO, 2005, p. 126-129). Além disso, a política de guerra às drogas também permite a seletividade daqueles considerados excluídos do poder hegemônico, a qual é abarcada pelo Poder

⁴³ O Poder Moderador foi previsto na Constituição Brasileira de 1824 durante o Império. Significa um poder acima de todos os outros que poderia se imiscuir em qualquer um deles para trazer a ordem em casos de oposição entre eles. Na Constituição mencionada, esse Poder foi reservado ao Imperador, que também detinha o Poder Executivo.

Judiciário, que distante da realidade das favelas e das periferias, julga sua clientela conforme a ideologia dominante, reforçando os estigmas de raça e de classe (KARAM, 1993, p. 59).

A seletividade penal permite enxergar as diferenças de tratamento da própria justiça diante de casos que deveriam ser tratados dentro da régua da igualdade:

Embora proibidos pelo sistema aparente, há procedimentos diferenciados para as classes subalternas no terreno fático: violações de domicílio; violências policiais; violação do direito à própria imagem no tratamento informativo; prisões e detenções preventivas por prazo indeterminado; execução penal à margem dos direitos humanos, de acesso à informação, à comunicação, a atividades culturais ou esportivas, etc., e sofrimentos físicos e morais que ultrapassam os previstos em lei (CASTRO, 2005, p. 132).

Os exemplos citados são facilmente encontrados no cenário do Poder Judiciário do Rio de Janeiro – os quais serão demonstrados daqui para frente – através de decisão de mandado genérico de busca e apreensão, levando à verdadeira violação de domicílio nos espaços periféricos; das violências policiais, sempre havidas nas incursões das favelas do Rio de Janeiro pela polícia do Estado, que atualmente passam pelo controle do Poder Judiciário e do Ministério Público, e os inquéritos policiais arquivados pelo Ministério Público diante da excludente de ilicitude quando o autor é agente da segurança pública em confronto (os chamados autos de resistência) e homologado pelo Poder Judiciário; soma-se a isso a execução penal à margem dos direitos humanos através de casos de cumprimento de pena de forma cruel e degradante, como o do presídio Plácido de Sá Carvalho⁴⁴.

4.2.1 Busca e apreensão genéricas: violação de domicílio em espaços periféricos

A violação de domicílio merece destaque para demonstrar a cumplicidade do Poder Judiciário com a lógica dominante. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, após a morte de um policial, autorizou busca e apreensão domiciliar de forma genérica na favela do Jacarezinho e no Conjunto Habitacional Morar Carioca, ato posteriormente considerado nulo pelo Superior Tribunal de Justiça através de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pela

⁴⁴ Neste sentido, será melhor explicado na seção 4.2.4.

ilicitude da decisão genérica, sem individualização do mandado de busca e apreensão, em desconformidade com o Código de Processo Penal.

A autorização de mandado de busca genérico está intimamente ligada à proibição de violação de domicílio, já que a permissão de entrada nas moradias da favela sem qualquer singularidade desqualifica a individualidade do direito à moradia daquela população, perpassando pelo direito à inviolabilidade domiciliar, ferindo a Constituição Federal, que emitiu preceito restritivo quanto às violações de domicílio – conduta somente autorizada em hipóteses taxativas, uma delas por ordem judicial (art. 5º, XI, da CF/1988).

No entanto, é preciso lembrar que a taxatividade da “ordem judicial” foi inédita na Constituição Federal de 1988, e criticada à época da sua inserção no texto constitucional por agências policiais. Isto porque, até então, era necessário somente ordem, por escrito, do delegado de polícia, ou sua presença no local. A nova regra diminuiu a discricionariedade da polícia, e preconizou maior segurança jurídica às violações de domicílio nas favelas e localidades de aglomerados urbanos de classes em estado de vulnerabilidade, já que nos bairros nobres, mesmo sob os ditames da hipótese anterior, que previa somente a autorização por escrito do delegado de polícia, as violações de domicílio eram poupadas, e somente procedidas se realmente houvesse uma investigação fundamentada para a exceção da proteção ao lar (BATISTA, 1990, p. 115).

O que se verifica com o passar dos anos, é que o modelo pré-retomada da democracia ainda vige no senso comum do Poder Judiciário carioca, que entende as favelas e conjuntos habitacionais como locais perigosos, que podem estar ao dispor das agências de segurança pública como bem lhes aprouverem, de forma ilimitada e irrestrita.

Esses episódios merecem ser lembrados não só pelo exemplo notável de que o Poder Judiciário promove a manutenção do sistema seletivo, mas também pela atualidade da questão. Tanto é que, enquanto essa pesquisa era desenvolvida, ocorria no Rio de Janeiro, em 6 de maio de 2021, uma operação policial amplamente divulgada pela mídia nacional e internacional, justamente na favela do Jacarezinho (que já havia sofrido com a decisão sobre o mandado de busca e apreensão genérico, permitindo as violações de domicílio fora das hipóteses legais). Nesta data, após a morte de um policial, a operação resultou em outros 27 mortos, todos moradores do local. Trata-se da maior chacina ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, apesar de os

policiais responsáveis pela operação declararem terem agido em legítima defesa (HAIDAR; GIMENEZ; FERNANDES; PEIXOTO; COELHO, 2021, *online*).

A operação policial foi comunicada ao Ministério Público seguindo a liminar deferida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635, o que, no entanto, não impediu a alta letalidade da operação. A propositura da ADPF n. 635 perante o Supremo Tribunal Federal buscava justamente diminuir a letalidade crescente das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia da Covid-19. Abaixo, trecho da decisão:

[...] sob pena de responsabilização civil e criminal, não serão realizadas operações policiais durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (STF, ADPF 635 MC/RJ, 2020).

No entanto, o Ministério Público, mesmo comunicado da operação, não foi capaz de evitar ou de diminuir a letalidade.

4.2.2 O rubrica das mortes: a defesa legítima ao braço armado do Estado

A alegada legítima defesa dos policiais na operação do Jacarezinho, e em tantas outras, é matéria de estudo. Orlando Zaccone consultou mais de 314 autos de processos em que o Ministério Público requereu o arquivamento de inquéritos policiais que apuravam casos de assassinatos promovidos pela polícia, na capital do Rio de Janeiro, entre 2003 e 2009. Ao final, concluiu pelo aval do sistema de justiça nas mortes violentas promovidas pelos agentes de segurança pública (ZACCONE, 2015, p. 24;143).

Em suma, a polícia mata, mas não mata sozinha. O sistema de justiça criminal se utiliza de um expediente civilizatório, racional e burocrático, na produção da verdade jurídica, que viabiliza a ideia de uma violência conforme o direito, a partir da construção de uma violência qualificada por decisões de respeitáveis agentes públicos, conhecidos como fiscais da lei (ZACCONE, 2015, p. 23).

Através da análise dos chamados autos de resistência, por se tratar de mortes, em teoria, resultantes do confronto dos policiais com as vítimas, foi possível

constatar o imbricamento entre morte violenta causada por agentes de segurança, que agem de forma bélica, em verdadeiro confronto de guerra contra determinados inimigos, utilizando o tráfico de drogas como mola propulsora para o extermínio. Tudo referendado pelo sistema de justiça através do Ministério Público e pelo Poder Judiciário. O Ministério Público, majoritariamente nas manifestações de arquivamento dos casos, utiliza a figura da excludente de ilicitude prevista no Código Penal, a legítima defesa (em menor grau utiliza a excludente da ilicitude do estrito cumprimento de dever legal), sem analisar o caso concreto ao imputar a excludente, criando a exceção da figura jurídica do artigo 25 do Código Penal como regra, se ancorando nas qualidades da vítima (traficante e periférico), tornando-o, assim, verdadeiro inimigo a merecer o extermínio (ZACCONE, 2015, p. 139-146).

A receita do pedido de arquivamento é sempre a mesma e se torna clara através dos modelos utilizados pelo órgão de acusação que trazem frequentemente os mesmos ingredientes para a referida promoção ministerial, quais sejam, o local dos fatos (sempre periféricos e favelados), o próprio morto, com passagens criminais, ou possuidor de quantidade de drogas ou arma, legitima o pedido de arquivamento, e por consequência, o homicídio efetuado pelos policiais. Mesmo quando há provas que possam demonstrar não ter havido legítima defesa, pelas próprias marcas de tiros, por exemplo (disparos nas costas, na nuca, ou à queima roupa), ainda assim, a receita com os ingrediente do local favelado, de alto índice de tráfico, a folha de antecedentes criminais a demonstrar outras passagens, a apreensão de drogas ou armas, são todos elementos suficientes para excluir a conduta criminosa do fato típico homicida que tenha como autor o policial e, diante disso, arquivar o inquérito policial sem investigar essas mortes, mascarando o real número da letalidade policial, que fica na cifra oculta dos autos de resistência, sem configurar crime (ZACCONE, 2015, p. 155-157 e 196-197).

A palavra dos familiares é sempre utilizada para dar credibilidade à tese da legítima defesa quando eles revelam que a vítima era ligada ao tráfico de drogas, mesmo quando afirmam que, apesar disso, nunca foi visto portando arma ou em confronto com os policiais. Essa última parte é ignorada, deixando destacado na promoção ministerial tão somente a revelação por parte dos familiares de que o morto tinha envolvimento com o mundo do crime. Por outro lado, é sintomático também que quando os familiares trazem elementos que contribuam para a hipótese do homicídio perpetrado pelos policiais teria ocorrido sem qualquer possibilidade de excludente de

ilicitude, e que houve sim execução da vítima, por exemplo, porque não possuía envolvimento com crime, ou porque testemunhas viram a execução efetuada fora de confronto, com a pessoa já detida, ou por qualquer outra situação que prove não ter havido confronto pela pessoa morta, a palavra da pessoa que assim afirma é completamente desacreditada; os promotores não buscam as testemunhas referidas, limitando-se a dizer que esses argumentos ficaram isolados nas investigações (ZACCONE, 2015, p. 179-181; 189-190).

O arquivamento dos autos de resistência é chancelado pelo próprio Poder Judiciário, uma vez que dos 314 casos analisados, somente 25 dos pedidos de arquivamento, ou seja, 8% tiveram a manifestação contrária do juízo (sempre do mesmo juízo) que, atento às provas submetidas à análise concreta, fundamentava na dissonância das provas colhidas nos autos de inquérito policial e da configuração de hipótese de legítima defesa. No entanto, em todos esses casos, a revisão da chefia do órgão acusatório foi pela manutenção do arquivamento dos autos de resistência (ZACCONE, 2020, p. 157; 192).

A atuação do Ministério Público combinada com a do Poder Judiciário que não confronta esse *modus operandi* é uma política de Estado que aumenta a letalidade no Rio de Janeiro, e que ao invés de encontrar uma solução de pacificação, busca, ao revés, uma segurança pública militarizada para a permanência desta forma de controle violenta e mortífera (ZACCONE, 2020, p. 204-205).

4.2.3 A tortura e a omissão do Poder Judiciário

Se os autos de resistência arquivados externam uma boa vontade do sistema de justiça com a letalidade policial, situação diferente não ocorre com as torturas, tratadas de forma burocrática e sem mudança concreta na prática do dia a dia das agências policiais.

Na pesquisa realizada em todo o Brasil pelos institutos Conectas Direitos Humanos, Núcleo de Estudos da Violência, da Universidade de São Paulo (USP), Pastoral Carcerária, IBCCRIM e ACAT Brasil sobre casos de tortura nos Tribunais de Justiça, entre 2005 e 2010, foram analisados 455 acórdãos. Dentre eles, 277 envolviam agentes públicos (61%). Ou seja, durante 5 anos, só foram apurados no Poder Judiciário brasileiro 277 casos de tortura praticada por agentes do Estado. Mesmo consideradas as dificuldades da pesquisa, o número em si revela que são

baixos os casos que chegam ao crivo do Poder Judiciário (JESUS; CALDERONI, 2015, p. 17; 21).

Outro dado interessante da pesquisa é de que nos casos de torturas cometidas por agentes públicos, a dificuldade das provas suficientes para condenar é maior que dos agentes privados, gerando, portanto, mais condenação na seara privada. No total de casos de agentes públicos, 35% foram absolvidos contra 11% dos casos de agentes privados, duas vezes mais absolvições na primeira hipótese (JESUS; CALDERONI, 2015, p. 58).

As violências qualificadas ou não como tortura se encaixam em critérios subjetivos em consideração pela justiça criminal. As pessoas estigmatizadas tendem a ter a prática de tortura em seus corpos relativizada, principalmente quando nesses casos, há do outro lado, agentes do Estado. Além de atributos negativos como atores de crimes, o atributo de pessoa presa também é considerado para descaracterizar a tortura pelos atores do sistema de justiça, nem considerando chamá-las de vítimas. Seus relatos são recebidos com desconfiança (JESUS; GOMES, 2021, p. 372).

Pode-se perceber que a atuação dos atores do sistema de justiça criminal tem contribuído sensivelmente para que a tortura ainda seja tratada com indiferença, colaborando para sua perpetuação. O sistema de justiça, assim, é um campo de disputa para que práticas desse tipo sejam enfrentadas e problematizadas. Por meio das análises aqui sumarizadas, foi possível evidenciar algumas das deficiências estruturais e históricas que, a despeito de contrariar valores democráticos, permanecem sendo utilizadas (JESUS; GOMES, 2021, p. 373).

No que se refere ainda às violências policiais ligadas às torturas, dados relevantes são apresentados no relatório elaborado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que analisou as situações de tortura referidas nas audiências de custódia do Estado. O relatório pesquisou dentre os 574 casos recebidos pelo Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (NUDEDH) como registro de casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes aferidos durante as audiências de custódia. Constatou-se que, embora tenha havido algum encaminhamento burocrático para a denúncia, em 85% deles, como extração de cópias para o setor de investigação do Ministério Público junto à Auditoria Militar, e para própria Auditoria Militar, ou Corregedoria Geral Unificada, 84% desse montante tiveram a prisão em flagrante da vítima de tortura

convertida em prisão preventiva, 14% tiveram liberdade provisória deferida; o que mais chama atenção é que em apenas 2% deles houve relaxamento do flagrante, e note-se, nenhum deles em razão da agressão física sofrida e denunciada durante a audiência de custódia (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2021, *online*)

Neste ponto, é extremamente importante rememorar a regra da Convenção da ONU contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, internalizada pelo Brasil através do Decreto Legislativo n. 4/1989, assim como o Protocolo de Istambul, prevendo que as provas obtidas mediante tortura são ilícitas.

É o que preconiza Nilo Batista:

Importantíssima é a regra segunda a qual os Estados Partes deverão providenciar para que nenhuma declaração que se comprove obtida mediante tortura seja admitida como prova num processo. A proibição de admissibilidade de prova ilícita, formulada pela Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LVI), encontra aí um de seus conteúdos, e nossos juízes passam a dispor de um novo fundamento para suprimir do conjunto da prova dos autos confissões extorquidas mediante tortura (BATISTA, 1990, p. 110).

No entanto, não é o que se verifica nas decisões do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, conforme dados do relatório de pesquisa dos casos de tortura apurados pelo Núcleo de Direitos Humanos, em que independentemente da notícia de maus tratos e tortura no momento da prisão, a prisão preventiva é decretada. Apesar de haver encaminhamento formal para apuração dos casos denunciados, o sistema de justiça carioca trata como situações diversas a tortura sofrida pela pessoa presa e a prisão em flagrante efetuada pelo agente de segurança, sem que uma não interfira na outra; ignorando a regra de ilicitude da prova nesses casos. A postura adotada pelos juízes de custódia do Rio de Janeiro, em separar as torturas cometidas do crime investigado no flagrante, perpetua a manutenção da violência no momento da prisão flagrancial, já que o fim alcançado pelo policial através da tortura é mantido hígido pelo Poder Judiciário ao validar aquelas provas e a própria prisão como lícitas, a despeito da violência empregada contra a pessoa presa naquele momento, que será investigada por outros órgãos da justiça ou do Poder Executivo, sem influência no suposto crime praticado pela vítima do tratamento cruel e degradante.

4.2.3.1 A tortura e a omissão do Poder Judiciário: o estado de guerra⁴⁵

O caso da “Sala Vermelha” que norteia essa dissertação, ocorrido no Complexo da Penha, conforma já explicado na introdução, e resgatado nos demais capítulos, também é emblemático neste sentido, uma vez que ao serem os jovens presos em flagrantes apresentados em audiência de custódia, todos relataram agressão física durante a prisão pelos agentes do exército, com laudo de exame de corpo de delito a comprovar as lesões sofridas. No entanto, na decisão sobre a decretação da prisão preventiva ou liberdade provisória, o poder judiciário é expresso em afirmar que, apesar das violências que foram vítimas os custodiados, a prisão preventiva deveria ser decretada, sem relaxamento da prisão por ilegalidade, entendendo que as violências ocorreram após o flagrante, e não macularia o ato prisional. Pinçando esse caso concreto, é colocado uma lupa sobre a realidade das audiências de custódia do Rio de Janeiro, que não cumprem as regras internacionais internalizadas pelo Brasil que obrigam o reconhecimento da ilicitude da prova quando obtidas mediante tortura. No caso em comento utilizaram como subterfugio para não aplicação da regra de ilicitude da prova, o momento das torturas que indicaria terem ocorrido já após o flagrante, e claro, a gravidade do crime juntamente com o estigma dos jovens presos.

Quanto ao pedido de relaxamento da prisão pela ocorrência de agressão pelos oficiais de exército que efetuaram as prisões dos custodiados, **ressalto que a conduta dos militares é totalmente reprovável e absurda, devendo ser investigados e punidos, caso haja comprovação do abuso de poder. Todavia, este juízo possui entendimento de que a ocorrência de ilegalidade posterior ao flagrante delito não o macula, gerando relaxamento da prisão.**

⁴⁵ A expressão aqui é utilizada como hipérbole, por se saber que mesmo diante da guerra organizada por Estados, não é possível o emprego do método da tortura. No sentido da expressão aqui utilizada: Sob o *Jus publicum*, uma guerra legítima é, em grande medida, uma guerra conduzida por um Estado contra outro ou, mais precisamente, uma guerra entre Estados “civilizados”. A centralidade do Estado no cálculo da guerra deriva do fato de que o Estado é o modelo da utilidade política, um princípio de organização racional, a personificação da ideia universal e um símbolo de moralidade. No mesmo contexto, as colônias são semelhantes às fronteiras. Elas são habitadas por “selvagens”. As colônias não são organizadas de forma estatal e não criaram um mundo humano. Seus exércitos não formam uma entidade distinta, e suas guerras não são guerras entre exércitos regulares. Não implicam a mobilização de sujeitos soberanos (cidadãos) que se respeitam mutuamente, mesmo que inimigos. Não estabelecem distinção entre combatentes e não combatentes ou, novamente, “inimigo” e “criminoso”. Assim, é impossível firmar a paz com eles. Em suma, as colônias são zonas em que guerra e desordem figuram internas e externas da política, ficam lado a lado ou se alternam. Como tal, as colônias são o local por excelência em que os controles e garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção suspostamente opera a serviço da “civilização” (MBEMBE, 2018, p. 34-35).

Dessa forma, DETERMINO QUE AS CONDUTAS DOS OFICIAIS DO EXÉRCITO SEJAM APURADAS E PUNIDAS, CASO COMPROVADAS. PORÉM, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO, uma vez que há indícios dos crimes de tráfico de drogas, associação ao tráfico e porte de armas de fogo, **não vislumbro, dessa forma, ilegalidade na prisão, mas sim ilegalidade posterior a ela**⁴⁶.

Nenhuma linha sequer foi destinada à regra do Protocolo de Istambul, ou às Convenções e Tratados contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes. Apesar de evidenciada a tortura sofrida pelos acusados, as provas foram admitidas como materialidade e indícios de autoria para a decretação da prisão preventiva, ou seja, consideradas lícitas.

O caso ainda foi submetido ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro através do *Habeas Corpus* tombado sob o n. 0068295-60.2018.8.19.0000, que requereu expressamente o trancamento da ação penal, diante da ilicitude das provas, pela ocorrência da tortura.

A decisão liminar que veio, posteriormente, a ser confirmada no mérito do *writ*, denega a ordem, entendendo que por mais que se demonstre as torturas ocorridas através de fotos, deve-se sopesar que se tratava de complexa operação com alta apreensão de drogas e armas.

De fato, verifica-se que a complexidade da operação, com apreensão de grande carga de drogas e material bélico, impõe, pelo menos por ora, a manutenção da segregação cautelar, sendo certo que, confundindo-se o mérito do presente *writ* com o pleito liminar atravessado, reputo que as questões deverão melhor serem analisadas pelo Colegiado, quando muito porque, à luz dos fotogramas acostados, em que pese a constatação das lesões físicas nos pacientes, não menos certo é a afirmação, pela própria impetração, de um confronto armado de grandes proporções, fato que tem assolado a comunidade fluminense, que, já combatida em seus próprios para combate à criminalidade, teve de se valer da força militar federal.

Não descuro esta Relatoria da magna importância dos comandos constitucionais garantidores dos direitos humanos, inclusive no que diz respeito à tortura, crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, *ex vi* do artigo 5º XLIII da CRFB/88.

No entanto, pelos menos em princípio, **há de se averiguar, em plano exauriente, se de fato houve tortura dos agentes públicos com o fito de obter provas quanto à prática dos delitos ou se as lesões**

⁴⁶ Trecho da decisão da audiência de custódia do caso em comento, tombado sob o n. 0198272-05.2018.8.19.0001, que não está em segredo de justiça. Acessado através de consulta ao processo no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

havidas são decorrentes de confronto em que, integrantes de facções criminosas, de forma ousada se debelam com a força militar. A narrativa exordial, em princípio revela uma disparidade entre rendição dos pacientes não resistida e ocorrências de lesões físicas durante a condução dos mesmos às autoridades inquisitoriais competentes, quando já conformado o flagrante, revelando um *post factum*, que, muito embora repulsivo, não descaracteriza a nódoa flagrancial, mas sim impõe imediata apuração fara fins persecutórios processuais penais⁴⁷.

Reproduz-se aqui também trecho da decisão definitiva que aduz não ser certo em que momento houve as lesões para que fosse determinada a ocorrência de tortura que maculasse a prisão em flagrante ocorrida, e as provas obtidas naquela data. Ressalta-se da decisão que a receita de culpabilidade, estigmatização através de demonstração de folha de antecedentes das vítimas das torturas, a natureza supostamente grave dos crimes pelo que são investigados, o território em que ocorreram os fatos, todos estão presentes na fundamentação para denegar a ordem em favor das vítimas da violência perpetrada pelos agentes do exército. O cenário descrito na decisão relembra o de guerra, em que lesões físicas e torturas são aceitas em prol de um bem maior, que no caso é a eliminação do tráfico de drogas, e claramente, de cidadãos indesejados. Esta é a chamada guerra à comercialização das drogas ilegais ocorrida no Rio de Janeiro com forças militares do exército estampada em decisão do Poder Judiciário.

Aduz a impetrante, em resumo, a ocorrência de constrangimento ilegal pelo recebimento da denúncia que, a seu ver, foi baseada em prova obtida de forma ilícita (sob tortura), pretendendo o trancamento da ação penal e a soltura dos pacientes. Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do *meritum causae* é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou de prova documental que precise de refutação, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal. **É neste diapasão que não se pode precisar o momento exato das lesões evidenciadas pelos laudos de corpo de delito apresentados. (grifos nossos) É fato que houve confronto de vantajada proporção entre as forças de segurança e os traficantes durante o cumprimento da missão que terminou por prender os pacientes. Como tal, não houve distribuição de flores. Os elementos e acusações carreados aos autos, conquanto graves, não se revestem da condição de prova cabal de que houve tortura,**

⁴⁷ Trecho da decisão que rejeitou a liminar do *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

devendo-se privilegiar a presunção de legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções.

Os Tribunais Superiores são uníssomos em assinalar que somente quando, de plano, constata-se que a conduta imputada ao Paciente é atípica, ou que já se encontra extinta a punibilidade, ou, ainda, que inexistem elementos indiciários de autoria e materialidade, é que se pode manejar o remédio heroico com o desiderato de obstar a persecução criminal. Nenhuma das hipóteses foi demonstrada, *in casu*.

[...]

Não se perca de vista a gravidade concreta dos delitos imputados aos pacientes. A vasta apreensão de drogas (4,7 Kg de maconha, 10,48 Kg de cocaína e 18,50g de Crack), material para preparo e comercialização, além de armas demonstra o nível organizacional da estrutura desbaratada. Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Os pacientes respondem por crimes gravíssimos, de acentuada periculosidade, equiparados a hediondo, que atormentam e atemorizam a população, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, claramente perturbada pelos fatos aqui discutidos. Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum. A decisão ora objurgada encontra-se vastamente fundamentada, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, em face da presença dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, com evidenciação da prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria. As FACs dos pacientes (fls. 34/74 do anexo ao processo eletrônico) apontam cristalina para o *periculum libertatis* que a soltura dos pacientes representa, por evidente ameaça à ordem pública.

No mesmo sentido foi a denegação da liminar requerida também em *Habeas Corpus* para o Superior Tribunal de Justiça, o qual aduziu que o tráfico de drogas e o envolvimento com facção criminosa eram elementos que desafiavam o perigo da liberdade dos pacientes, e que as alegações referentes à tortura se confundiam com o próprio mérito, dependendo de aprofundamento probatório⁴⁸.

As Convenções sobre Tortura também trazem que não é possível invocar excepcionalidades para a tolerância da tortura, como guerra, estado de sítio, calamidade pública, ou qualquer outra situação emergencial (BATISTA, 1990, p. 109).

⁴⁸ HC n. 514.626 – RJ, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível no *site* do Superior Tribunal de Justiça, em consulta processual, através do número do processo de origem.

No entanto, conforme se verifica na maioria das decisões da custódia, também no caso da “Sala Vermelha”, em que se pretendeu através dele dar concretude aos casos analisados no relatório do NUDEDH, a situação de insegurança pública instalada no Rio de Janeiro, que dependeu até mesmo de intervenção federal ou de invocar forças militares em determinados períodos, são motivações válidas nas decisões do sistema de justiça para permitir as provas obtidas mediante violência e tortura.

4.2.4 Penas cruéis e degradantes e a omissão do Poder Judiciário

As torturas e mortes, com a rubrica do sistema de justiça, não se limitam aos espaços de moradia das classes consideradas subjacentes, mas vão a passos largos ao encontro dos mesmos corpos em outro espaço destinado a eles, conforme já analisado no capítulo primeiro, os presídios.

Todas as decisões demonstram o não enfrentamento das regras consolidadas nas Convenções de tortura.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos especificamente deferiu Medidas Provisórias, em 2018, sobre a superlotação, as mortes e a condição de detenção e infraestrutura do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (“IPPSC”), estabelecimento de cumprimento de pena em regime semiaberto, localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, em Bangu, na cidade do Rio de Janeiro.

O sistema interamericano de Direitos Humanos foi acionado através de denúncia feita pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em 2016, após inspeção no local de acautelamento dos presos, contra as condições de infraestrutura e de superlotação, que levaram a morte de internos no local.

Em 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já havia publicado resolução para o Estado brasileiro adotar todas as medidas necessárias para proteger os custodiados no Instituto, e as pessoas que trabalham no estabelecimento (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2018, *online*).

No entanto, por entender que apesar de alguns esforços do Brasil a situação continuava sem a efetiva proteção recomendada, emitiu Medidas Provisórias a serem cumpridas.

Na resolução das medidas protetivas, analisando o caso, criticou o Poder Judiciário do Rio de Janeiro por destinar tão somente 7 magistrados para as Varas de Execução Penal, responsáveis por analisar os casos de 50 mil presos de todo o

estado. Considerou indispensável a atuação efetiva do sistema de justiça na revisão dos casos de presos no Instituto, devendo observar a racionalização de entrada, de possibilidade de penas em regime aberto ou domiciliar, assim como penas restritivas de direitos (Resolução CIDH, 2018, p. 4).

Em resposta ao relatório anterior, de 2017, dentre outras promessas, o Estado havia informado que criaria grupo pelo Conselho Nacional de Justiça para avaliar a possibilidade de aplicação da Súmula Vinculante n. 56⁴⁹ aos presos no Instituto Penal Plácido Sá Carvalho, e assim, diminuir e erradicar a superlotação do local. No entanto, na análise da Resolução da Medida Protetiva pela Corte, foi recebida informação de que o grupo, apesar de ainda existir formalmente, não efetivava a proposta que justificou sua criação, demonstrando que o Poder Judiciário estava permitindo o estado de violação de direitos perpetrados no local de acautelamento de pessoas presas para cumprimento de regime semiaberto (Resolução CIDH, 2018, p. 4).

Mesmo sendo apresentadas propostas pelos representantes dos denunciantes do caso, como concessão de livramento condicional antecipado, ou diante da proposta do grupo de criar um novo pavilhão com capacidade para mais 50 presos, houve contraproposta dos representantes de que, neste caso, deveria ser proibida a entrada de novos presos, todas recusadas pelo grupo do sistema de justiça (Resolução CIDH, 2018, p. 6), demonstrando a corroboração do Poder Judiciário com o estado degradante e cruel no qual os presos estavam sendo mantidos.

Nesse cenário, os representantes denunciaram a recusa dos juízes da Vara de Execução Penal do Estado do Rio de Janeiro (VEP/RJ), dos membros do Ministério Público, do GMF/RJ e do Comitê Colegiado do Tribunal de Justiça de cumprir as resoluções da Corte, de 13 de fevereiro e de 31 de agosto de 2017. Alegaram que é o Poder Judiciário a fonte principal e primária de descumprimento das medidas provisórias. (Resolução CIDH, 2018, p. 7).

⁴⁹ SÚMULA n. 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Desta forma, a súmula impõe que no caso de ausência de vaga para cumprimento de pena da pessoa presa em local adequado ao regime imposto, ou que se encontra no seu cumprimento de pena, deve-se adotar critérios para que não permaneça em regime mais gravoso. Conforme indicado no teor da súmula, o parâmetro a seguir é o indicado no Recurso Extraordinário do Rio Grande do Sul, que dispõe que deve ser determinada: 1) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; 2) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; 3) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progrida ao regime aberto. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. RE 641320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.11-05-2016 (repercussão geral) (Info 825).

No relatório, consta que uma das justificativas do Estado para não efetivar um plano de contingência foi o Decreto de Intervenção Federal promulgado em 2018. Argumentou-se que, em razão do decreto, o sistema penitenciário passara ao controle do governo federal e que, diante disso, o Estado estaria aguardando momento oportuno para visitar o Instituto Plácido de Sá Carvalho e elaborar o plano de contingência. (CID, 2018, p. 10).

O argumento foi rejeitado pela Corte sob o fundamento de que direitos humanos não podem ser violados e permanecerem sendo violados por argumentos de ordem estrutural e organizacional interna da forma de governança, tampouco por ausência de verba econômica destinada para evitar as violações. Considerou os argumentos “desculpas” para não extinguir de fato as condições cruéis e degradantes do Instituto e descumprir as medidas provisórias já determinadas pela Corte (CIDH, 2018, p. 13).

Ressaltou, ainda, o papel do Poder Judiciário no caso concreto de evitar a superlotação, afirmando que seus membros são destinatários do cumprimento das normas de proteção de direitos humanos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Também ressalta o papel central do Poder Judiciário no combate à superlotação do IPPSC. Reitera que todos os órgãos de um Estado Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, inclusive os juízes, são vinculados à Convenção e obrigados a zelar pelo cumprimento de suas disposições bem como pela observação das medidas ordenadas pela Corte (CIDH, 2018, p. 12).

Decidiu, dentre outros encaminhamentos, que o Estado deveria considerar o cômputo em dobro das penas pelos dias de prisão das pessoas privadas de liberdade no Instituto, considerando para o cálculo a razão da superlotação estar no percentual de 200%, e por isso, cada dia cumprido no local equivale a dois dias de pena cumpridos. Determinou, ainda, que os presos do Instituto não poderiam ser transferidos administrativamente para outras penitenciárias, somente por decisão judicial. E instituiu que deveriam ser adotadas medidas efetivas para encerrar a superlotação no local, e a real implementação da Súmula Vinculante n. 56. Por fim, determinou que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro deve ser informada da implementação das Medidas Provisórias determinadas, e que deveria ter livre e irrestrito acesso ao local de acautelamento dos presos para verificar seu cumprimento (CIDH, 2018, p. 27).

Em paralelo, há atuação do Ministério Público também no esforço da manutenção das violações, o qual integrou o referido grupo criado pelo Conselho Nacional de Justiça e não conseguiu efetivar as medidas determinadas pela Corte em 2017, e, posteriormente, se insurgiu contra a determinação do cômputo em dobro da pena da Medida Provisória determinada nos casos anteriores à publicação da Resolução pela Corte, em 2018; o que foi rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão favorável para a retroatividade do cômputo, por ser evidente que as condições degradantes que levaram à determinação da Corte não eram somente posteriores à publicação (BRASIL, STJ, Em decisão colegiada..., 2021, *online*).

A partir desses casos de destaque é possível analisar como o Poder Judiciário, especialmente o do Rio de Janeiro, corrobora para as violações de direitos perpetradas pelo próprio Estado, agindo burocraticamente nos casos que lhe são confiados, com doses de preconceito, diante das pessoas que têm seus direitos violados, sendo importante agente de manutenção dos controles de corpos pré-determinados e indesejados.

CONCLUSÃO

A presente dissertação se atreve a colocar luz sob as fissuras do sistema hegemônico de controle social. Através de uma visão crítica e de dados estatísticos, percebem-se as formas declaradas e ocultas de estratégias⁵⁰ de controle por uma elite do poder, decorrente dos senhores da “casa grande” da época colonial, brancos, sob uma população que reflete a realidade escravagista do país, de negros, favelados, a quem são negados direitos básicos, mas oferecidos com muito empenho direitos limitadores de suas existências através do sistema penal, como a prisão, a morte violenta sem investigação abarcada pela hipótese de exclusão de crime (legítima defesa) e a invasão de suas casas em prol de uma saúde e segurança pública difusas.

Foi no Brasil-Colônia que se construiu as bases das polícias e forças militares (serviços públicos), com a influência dos métodos privados existentes, que atuavam através dos capitães do mato por torturas e violências, com aval, inclusive, da legislação vigente à época. A forma de atuação se perpetuou mesmo com o fim formal da escravização, acrescentando a prisão como forma de controle, e a criação de crimes (exemplo é o crime de vadiagem) destinados especialmente aos negros livres, mas ainda sim indesejados pela elite hegemônica. Nesta perspectiva colonial também foram resgatadas as bases militares, sob as quais se constituiu politicamente o país, influenciando sobremaneira a formação da polícia.

No resgate histórico, observa-se que a ditadura civil-militar no Brasil e nos países latino-americanos, através de interesses imperialistas norte-americanos, serviu para alterar a legislação da polícia militar, criando os contornos bélicos e a estrutura institucional existente até hoje. A reforma constituinte de 1988 preferiu se abster da troca do modelo de polícia dual que vigorava no país, mantendo a polícia militar, incluindo toda sua estrutura de poder e no formato criado durante o período ditatorial.

Por outro lado, mas na mesma esteira da influência estadunidense, é o enfoque da política de drogas global, que criou raízes no Brasil, principalmente no Rio de Janeiro, local que concentra favelas dominadas pelo tráfico de drogas, em que a ostentação do fuzil, do radinho de comunicação, e das drogas é feita pelos

⁵⁰ Termo utilizado de forma irônica no título da presente dissertação por sua origem militar, sendo a militarização apresentada neste trabalho como mais uma das formas de controle social da população indesejada pela elite hegemônica no Rio de Janeiro.

descendentes dos escravizados, que ainda são tratados de forma colonial, por meio de tortura e morte, acrescentando as prisões como forma de controle, em verdadeira guerra permitida pelo Estado, e combatida por policiais, civis ou militares, e pelo exército.

Essa historicidade das práticas violentas, ao longo dos anos, com bases escravagistas e ditatoriais, foi inculcada nas atuações da polícia e forças de segurança pública sempre como forma de controle social dos mesmos corpos, torturados e marcados para serem presos ou mortos. Assim como a militarização, que se irradiou ao longo dos anos dentro das instituições formais, não só na polícia, mas no próprio Poder Judiciário, e na sociedade civil como um todo, inclusive no âmbito ilícito, através das milícias, que disputam no Rio de Janeiro atual espaço com o tráfico de drogas.

A tortura com bases racistas, praticada deliberadamente e permitida durante a escravização, é mantida, após a abolição, comprovada por estudos elaborados por médico brasileiro, a indicar que corpos negros seriam mais violentos, e por isso, como forma de controle, castigos corporais mais intensos estariam autorizados. Posteriormente, durante a ditadura, a prática foi ainda mais institucionalizada, incidindo também em corpos da elite privilegiada, o que, como consequência, gera no âmbito global repúdio declarado, com a criação de tratados, convenções e protocolos proibindo a prática da tortura, tudo internacionalizado pelo Brasil. Mas as prisões em flagrantes realizadas por policiais militares ainda insistem em utilizar essas práticas degradantes, conforme dados revelados por pesquisa realizada das declarações e exames de corpos de delito realizados nas audiências de custódia do Rio de Janeiro.

O Poder Judiciário, também assentado sob as bases coloniais e da elite hegemônica, é burocratizado e construído sob aspectos formais de independência e de imparcialidade, que na verdade, se revelam como características escamoteadoras da parcialidade da manutenção do controle dos corpos favelados, corroborando a política racista, de morte e colocada em prática principalmente pela agenda de segurança pública.

Todo o exposto se une de forma bastante orquestrada, em que a repressão ao tráfico de drogas, com bases imperialistas, fruto de uma política global estadunidense, serve como discurso formal de controle dos jovens negros indesejados do Rio de Janeiro, executável através de prisões, torturas e mortes. As últimas são efetivadas pelo braço armado do Estado, que conta com a ratificação e a

permissão do sistema de justiça, que ao analisar as investigações contra os policiais responsáveis por essas mortes, confere a benesse da exclusão do crime, por ser considerado em legítima atuação, diante do confronto com “perigosos” traficantes, mesmo que os disparos sejam à queima-roupa ou pelas costas.

As forças militares também são chamadas para controlar os corpos indesejados, preparadas para uma guerra interna, contra os próprios cidadãos. Além de utilizarem de confronto bélico, controlam a forma de vida, instalando bases de polícia dentro das favelas e das comunidades, que sob a promessa de trazer pacificação ao local, levam maior vigilância, violência, e negam direitos básicos, como melhor estrutura de moradia, saneamento básico, lazer, proibindo bailes *funks* e formas culturais locais. A vigilância militarizada culmina com a intervenção federal na cidade do Rio de Janeiro, instituída declaradamente em prol da volta da segurança na cidade. Mas, na verdade, foi utilizada para que incursões dentro das favelas ocorressem com apoio militar, trazendo confronto bélico e ainda mais violento. A mesma intervenção permitiu o estado brasileiro justificar a ausência de implementação de condições dignas no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro, destinado ao cumprimento de pena de pessoas presas em regime semiaberto. O local foi denunciado por superlotação e condições degradantes para alojar pessoas privadas de liberdade, com posterior reconhecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos de que o sistema de justiça se omitia para alterar a realidade violadora de direitos humanos. Durante a égide da intervenção militar mataram Marielle Franco, relatora da comissão responsável por fiscalizar a intervenção, e corpo indesejado pelas classes dominantes de poder, já que era negra, de origem favelada, do Complexo do Alemão, que ocupava posição de destaque em cargo político como vereadora do Rio de Janeiro. Os executores dos crimes acusados são policial militar e ex-policial militar, que integrariam as milícias, mas ainda não foram julgados pelo Poder Judiciário. O mandante ainda não foi identificado pela justiça.

Tudo a parecer questões pontuais, mas à luz histórica e crítica da formação de um Brasil, e Rio de Janeiro preconceituoso, racista, se unem de forma indissociável como estratégias de controles dos corpos estigmatizados pela cor e pela realidade econômica, utilizando o tráfico de drogas e a militarização como bases formais para incrementar a atividade de controle, a tortura para a humilhação, como controle informal e prática recorrente para se lavrar os flagrantes de tráfico de drogas.

Com a rubrica do Poder Judiciário, que processa, condena e encarcera essa população, ao mesmo tempo que permite o genocídio dessa mesma população pelo braço armado do Estado.

REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro/Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ANUÁRIO do Fórum Brasileiro de Segurança Pública ano 2, 2008. **Dados da Pesquisa de 2003-2006**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> Acesso em: 20 ago. 2021.

ANUÁRIO do Fórum Brasileiro de Segurança Pública ano 2. **Dados da pesquisa 2008-2010**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/acervo/outras_publicacoes/pagina-3/publicacoes Acesso em: 20 ago. 2021.

ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 41. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE (Atas de Comissões). Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos Políticos e garantias individuais. **Ata da 1ª Reunião (instalação) em 7 de abril de 1987**, p. 225. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/1c_Subcomissao_Da_Nacionalidade,_Dos_Direitos_Politicos.pdf. Acesso em: 04 ago. 2021(a).

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE (Atas de Comissões). Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais. **Ata da 1ª Reunião (instalação) em 7 de abril de 1987**, p. 251. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/1c_Subcomissao_Da_Nacionalidade,_Dos_Direitos_Politicos.pdf. Acesso em: 04 ago. 2021(b).

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE (Atas de Comissões). **Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao-da-organizacao-eleitoral-partidaria-e/subcomissao4b. Acesso em: 19 abr. 2021(c).

BALDAN, Édson Luís. *In*: SANTOS, Christiano Jorge (coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**, t. VIII. Direito penal. São Paulo: PUC-SP, 2020 (versão digital).

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis – droga e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003(a).

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003(b).

BATISTA, Vera Malaguti. O Alemão é muito mais complexo. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 3, n. 5, p. 103-125, jul.-dez. 2011.

BOITEUX, Luciana. **Le Monde Diplomatique Brasil**. A proibição como estratégia racista de controle social e a guerra às drogas. Edição n. 45. Publicado em: 01-08-2019. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-proibicao-como-estrategia-racista-de-controle-social-e-a-guerra-as-drogas/>. Acesso em: 04 ago. 2021.

BRAGA, Ana Gabriela; SHIMIZU, Bruno. Duas cenas de um genocídio (ou de porquê continuamos incompetentes). *In*: MACHADO, Máira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (org.). **Carandiru (não) é coisa do passado?** Um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre. São Paulo: FGV, 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Discurso do presidente da República Michel Temer durante assinatura do decreto de intervenção na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/discursos/discursos-do-presidente-da-republica/discurso-do-presidente-da-republica-michel-temer-durante-assinatura-do-decreto-de-intervencao-na-seguranca-publica-do-estado-do-rio-de-janeiro-brasilia-df>. Acesso em: 03 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 98.386, de 9 de dezembro de 1989**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1980-1989/D98386.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Portal de notícias. **Em decisão colegiada inédita, STJ manda contar em dobro todo o período de pena cumprido em situação degradante**. Publicado em 18-06-2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18062021-Em-decisao-colegiada-inedita--STJ-manda-contar-em-dobro-todo-o-periodo-de-pena-cumprido-em-situacao-degradante.aspx>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 635 MC/RJ** – Rio de Janeiro. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento Fundamental. Rel. Min. Edson Fachin, j. 18-08-2020. Public. 21-10-2020. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Processo eletrônico. DJe-254, Divulg 20-10-2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20635&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 11 ago. 2021.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. Entre o dever da toga e o apoio à farda: independência judicial e imparcialidade no STF durante o regime militar. **Rev. Bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 32, n. 94, e329415, 2017. Publicado em: 12-07-2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269092017000200512&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 mar. 2021.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: a operação Rio. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 141-168, 1996. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=19374. Acesso em: 29 mar. 2021.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Questões preliminares para a discussão de uma proposta de diretrizes constitucionais sobre a segurança pública. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 22, p. 139-191, abr.-jun. 1998.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 fev. 2017. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/SENTENCIA_FAVELA_NOVA_PORTUGUESfinal.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

CIDH. **Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2009. OEA documentos oficiais. Disponível em: <https://cidh.oas.org/pdf%20files/SEGURIDAD%20CIUDADANA%202009%20PORT.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2021.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Medidas Provisórias a respeito do Brasil**. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Decisão de 22 nov. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/medidas_provisionales.cfm

CNV. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório. A Comissão Nacional da Verdade (CNV), órgão temporário criado pela Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011, encerrou suas atividades em 10 de dezembro de 2014, com a entrega de Relatório Final. A cópia do portal da CNV é mantida pelo Centro de Referência Memórias Reveladas, do Arquivo Nacional. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 19 ago. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/Documento/Institucional-pesquisas>. Acesso em: 20 ago. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Corte Interamericana de DH proíbe novos presos no Plácido de Sá**. Publicado em: 16 dez. 2018, 10h. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/8621-CIDH-Um-dia-de-pena-devera-valer-por-dois-no-Placido-de-Sa-Carvalho>. Acesso em: 23 ago. 2021.

DPGE. **Resolução DPGE n. 932, de 26 de junho de 2018**. Publicada no DOERJ em 25-06-2018. Cria, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Protocolo de Prevenção e Combate à Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/6321-RESOLUCAO-DPGE-No-932-DE-26-DE-JUNHO-DE-2018-> Acesso em: 16 jun. 2021.

DUARTE, Evandro Charles Piza. Medo da mestiçagem ou da cidadania? Criminalidade e raça na obra de Nina Rodrigues. *In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI*, 2008, Brasília. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis/SC: Fundação Boiteux, 2008.

DW. **Gratificação para policiais aumentou violência no Rio nos anos 1990**. Por: Guilherme Henrique. Publicado em: 08-09-2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/gratifica%C3%A7%C3%A3o-para-policiais-aumentou-viol%C3%A2ncia-no-rio-nos-anos-1990/a-45408324>. Acesso em: 03 jun. 2021.

FGV DAPP. Fundação Getulio Vargas. Diretoria de Análise de Políticas Públicas. **Os deslocamentos do crime**. Relações entre espaço e práticas ilegais. 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/20258/OS%20DESLOCAMENTOS%20DO%20CRIME.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito). Brasília: Universidade de Brasília (UNB), 2006.

FLAUZINA, Ana Luiz Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 135, ano 25. São Paulo: RT, set. 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie/The Brazilian Federal Supreme Court and the normalization of barbarity. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 11, n. 2, p. 1.211-1.237, jun. 2020. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50270>. Acesso em: 08 ago. 2021.

FON, Antonio Carlos. **Tortura**. A história da repressão política no Brasil. 4. ed. São Paulo: Global, 1979.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança em números**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/infografico-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

FRANÇA, Fábio G. Entre o disciplinamento e a humanização policial militar: conflitos, 'avanços' e desafios. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 6, p. 83-102, 2018.

FRANCO, Marielle. **UPP** – a redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em Administração). Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense (UFF), 2014.

GÓES, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil:** um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil, 2015.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas anotadas:** Lei n. 11.343/2006. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Haidar, Diego; Gimenez, Elza; Fernandes, Filipe; Peixoto, Guilherme; Coelho, Henrique. TV Globo e G1 Rio. **Operação no Jacarezinho deixa 25 mortos, provoca intenso tiroteio e tem fuga de bandidos.** Publicado em: 06-05-2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/tiroteio-deixa-feridos-no-jacarezinho.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2021.

Harpers Magazine. **Legalize it all.** How to win the war on drugs. Por: **Dan Baum.** Disponível em: <https://harpers.org/archive/2016/04/legalize-it-all/>. Acesso em: 05 jul. 2021.

Huggins, Martha Knisely; Haritos-Fatouros, Mika; Zimbaro, Philip George. Trad. Lólio Lourenço de Oliveira. **Operários da violência.** Policiais torturadores e assassinos reconstróem as atrocidades brasileiras. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. **Quem é Marielle Franco?** Conheça mais sobre a história da vereadora do Rio de Janeiro que se tornou gigante e transbordou fronteiras. Disponível em: <https://www.institutomariellefranco.org/quem-e-marielle>. Acesso em: 20 ago. 2021.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/1/homicidios>. Acesso em: 10 maio 2021.

Jesus, Maria Gorete Marques; Calderoni, Vivian (coord.). **Julgando a tortura:** análise de jurisprudência nos tribunais de justiça no Brasil (2005-2010). São Paulo, jan. 2015. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-tortura>. Acesso em: 13 ago. 2021.

Jesus, Maria Gorete; Gomes, Mayara de Souza. Nem tudo é o que parece: A disputa semântica sobre a tortura no sistema de justiça criminal. **Dilemas** – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social [online], v. 14, 2021, p. 361-378. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/34139/23204>. Acesso em: 13 ago. 2021.

Karam, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias.** 2. ed. Niterói, RJ: Luam, 1993.

KIST, José Dario. **Tortura**. Da legalidade para a ilegalidade. São Paulo: Memória Jurídica, 2002.

KRUIJT, Dirk. Las fuerzas armadas em América Latina, antes y hoy. **Ciência Política**, n. 14, jul.-dec., p. 96, 2012.

KUCINSKI, Bernardo *et al.* **Bala perdida**: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil**. São Paulo: RT, 1994.

MANSO, Bruno Paes. **A república das milícias**: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro. São Paulo: Todavia, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEZAROBBA, Glenda. **25 anos de anistia**: um processo inconcluso. *Novos Estudos CEBRAP (Impresso)*, São Paulo, v. 70, p. 19-30, 2004.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de; MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. Dominio armado: el poder territorial de las facciones, los comandos y las milicias en Río de Janeiro. **Revista Voces em el Fenix**, v. 68, p. 44-49, 2018.

MIRANDA, Bartira Macedo; CARDOSO, Franciele Silva. O conceito de defesa social e segurança pública na ordem democrática brasileira: the concept of social defense and public security in the brazilian democratic order. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, [S. l.], v. 43, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/61544>. Acesso em: 7 ago. 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica. Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: n-1 edições, 2018. Publicado pela primeira vez em inglês. *In: Public Culture*, v. 15, n. 1, inverno de 2003, p. 11-40. No Brasil, na revista *Arte & Ensaios*, do Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais de Belas Artes da UFRJ, traduzido por Renata Santini.

MOREIRA, Angela. **Ditadura militar e segurança nacional**: o restabelecimento da pena de morte em 1969, 2010. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/mp/article/view/33848>. Acesso em: 19 ago. 2021.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. A crise de identidade das polícias militares: dilemas e paradoxos da formação. **Security and Defense Studies Review**, v. 1, p. 187-198, 2001.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. As milícias não estão ali para salvar ninguém. **O Dia**, Rio de Janeiro, p. 3, 09 jun. 2008.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. Por que a intervenção no RJ deu certo para a milícia e errado para a população. **Revista Forum**, São Paulo, p.1-3, 19 fev. 2019.

O GLOBO. Rio. Radar. **Morte de Marielle Franco gera protestos ao redor do mundo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/morte-de-marielle-franco-gera-protestos-ao-redor-do-mundo-22493274>. Acesso em: 20 ago. 2021.

OLIVEIRA JUNIOR, Almir de; ALENCAR, Joana Luiza Oliveira. Novas polícias? Guardas municipais, isomorfismo institucional e participação no campo da segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 10, n. 19, p. 24-34, 2016. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=149862. Acesso em: 10 jul. 2021.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Trad. Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

ONU. **Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra a tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes** – 1975. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 9 de dezembro de 1975 [resolução 3452] Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-sobre-a-protecao-de-todas-as-pessoas-contra-a-tortura-ou-outros-tratamentos-ou-penas-cruéis-desuma.html>. Acesso em: 12 jun. 2021.

ONU. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes** – 1984. Aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1984. Aprovado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo n. 4 de 25 de maio de 1989. Entrou em vigor para o Brasil pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1991 do presidente da República. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/convencao-contra-a-tortura-e-outros-tratamentos-ou-penas-cruéis-desumanos-ou-degradantes-1984.html>. Acesso em: 16 jun. 2021.

ONU. **Visita ao Brasil realizada de 19 a 30 de outubro**: observações e recomendações ao Estado Parte. Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Combate-Tortura#> Acesso em: 19 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10**: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Trad. Dorgival Caetano. Porto Alegre: Artes Médicas, p. 69-82, 1993.

PAIVA, Caio Cezar; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 2. ed. Belo Horizonte: CEI, 2017.

PATRÍCIO, Luciane. Guardas municipais brasileiras: um panorama estrutural, institucional e identitário. **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, n. 2, p. 68-71, 2008. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=118300. Acesso em: 10 jul. 2021.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**. Trad. Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

RAMOS, Silva (coord.). **Vozes sobre intervenção**. Rio de Janeiro: CESeC, ago. 2018.

REVISTA ÉPOCA. n. 1.064. **De mãos atadas**: relatos de tortura na intervenção do Rio. Depoimentos sobre agressões e ameaças em quartel do Exército mostram a gravidade da crise de segurança pública no Rio, há oito meses sob intervenção. Por: Rafael Soares. Publicada em 15/11/2018. São Paulo: Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/de-maos-atadas-relatos-de-tortura-na-intervencao-do-rio-23236831>. Acesso em: 21 ago. 2021.

RODRIGUES, Thiago. Tráfico, guerra, proibição. *In*: LABATE, Beatriz Caiuby; GOULART, Sandra Lucia; FIORE, Mauricio; MACRAE, Edward; CARNEIRO, Henrique. **Drogas e cultura**: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.

SHIMIZU, Bruno; BEZERRA, Ana Carolina Carneiro Barde. Apontamentos para uma genealogia da militarização de matriz racista no estado do Rio de Janeiro. **Boletim do IBCCrim**, v. 338, p. 7-9, 2021.

SILVA, Daniel Neves. Primeira República. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilescolauol.com.br/historiab/primeira-republica.htm>. Acesso em: 22 dez. 2020(a).

SILVA, Daniel Neves. 15 de novembro – Dia da Proclamação da República. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilescolauol.com.br/datas-comemorativas/dia-da-proclamação-da-republica.htm>. Acesso em: 22 dez. 2020 (b).

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**: segurança pública e direitos humanos. São Paulo: Boitempo, 2019.

SOUZA, Jorge Emanuel Luz de. *In*: MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho. **Fumo de Angola**: *canabis*, racismo, resistência cultural e espiritualidade. Salvador: EDUFBA, 2016.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Fobópole**: o medo generalizado e a militarização da questão urbana. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

STREVA, Juliana Moreira. Auto de resistência, biopolítica e colonialidade: racismo como mecanismo de poder. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 138, p. 237-267, dez. 2017. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=139675. Acesso em: 10 jul. 2021.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Confira as principais datas do calendário eleitoral das Eleições Gerais de 2018**. Publicado em: 18-12-2017. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Dezembro/confira-as-principais-datas-do-calendario-eleitoral-das-eleicoes-gerais-de-2018>. Acesso em: 04 ago. 2021.

VALENTE, Júlia Leite. “Polícia Militar” é um oxímoro: a militarização da segurança pública no Brasil. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**. 10. ed. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/issue/view/205>. Acesso em: 19 ago. 2021.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. Belo Horizonte/São Paulo: D’Plácido, 2020.

WACQUANT, Loïc. Rumo à militarização da marginalização urbana. **Revista Discursos Sediciosos**, ano 1, n. 15-16. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. v. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Trad. Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

Referências normativas (Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)

ABNT NBR 6023: 2018 – Informação e documentação – Referências – elaboração

ABNT NBR 6022:2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2003 – Informação e documentação – Resumo – Apresentação

ABNT NBR 10520: 2002 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação